» Atos Normativos / Executivos / Provimentos / Avisos

I) Ato Normativo TJ nº 22/2009 (DJERJ de 10/09/2009, fls. 02)

Regulamenta a devolução de receitas judiciais e administrativas recolhidas indevida ou excessivamente ao FETJ, a ser processada pelo Departamento de Gestão da Arrecadação – DEGAR, revogando o Ato Normativo nº 07/2006. Neste contexto, deve-se atestar o Ato Executivo TJ nº 2647/2003 que regulamenta o parcelamento de débitos para com o FETJ em procedimento administrativo, e institui a GRERJ administrativa. Observar, também, o disposto no Art. 4º, parágrafo 5º, do Ato Normativo TJ nº 08/2009 (caso de devolução pelo DEGAR de recolhimentos efetuados a maior). Atenção: o DEGAR não poderá promover alteração nos estágios da GRERJ Eletrônica (Art. 16 do Ato Normativo TJ nº 09/2009).

II) Ato Normativo Conjunto nº 15/2005 (D.O. de 19/12/05, fls. 02)

~~Preceitua a cobrança de custas de distribuição nos recursos (diretamente interpostos no Tribunal de Justiça ou interpostos no juízo *a quo*), com exceção dos agravos regimentais e internos (que só suscitarão as custas em tela, caso sejam distribuídos por solicitação do Relator)~~. Encontra-se tacitamente revogada tal incidência de custas, pois, com a vigência, a partir de 21/03/2013, da Lei Estadual nº 6.369/12 (que alterou a Lei 3.350/99), **não** há mais previsão de custas de Distribuição Judicial na 1ª Instância e nem na 2ª Instância. Ressalte-se que continua devida a cobrança relativa aos emolumentos de registro/baixa ("DISTRIBUIDORES-REG/B") nas ações de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

III) Ato Executivo Conjunto nº 02/2000 (D.O. de 14/02/2000, fls. 01)

Determina que, terminado o processo, a parte será intimada pelo Diário Oficial ou por via postal a recolher, em **cinco dias**, as custas de baixa ~~ressaltando-se que, conforme decidido no **Processo Administrativo 71932/2006**, ocorrerá a prescrição para cobrança das custas devidas somente após 05 (cinco) anos após ser dada a baixa no processo judicial~~. Deve-se ressaltar que, com o advento da Lei Estadual nº 6918/2014, o Art. 31 da Lei 3.350/99, passou a ter a seguinte redação (Vide, também, Art. 31 da Portaria de Custas Judiciais): "*Os processos findos poderão ser arquivados, sem prejuízo da apuração de eventual diferença de custas e taxa judiciária, cuja cobrança ocorrerá no prazo máximo de 5 (cinco) anos da data do arquivamento*". Em caso de não comprovação do recolhimento no prazo, o cartório extrairá o ofício de baixa e,

sem remetê-lo ao Distribuidor, certificará o ocorrido nos autos, comunicando ao FETJ como determinado no Art. 101 da Resolução CM nº 15/1999, fazendo o devido lançamento no sistema e remetendo o processo ao Arquivo. Deve-se ressaltar, neste tema **o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 01/2008**, que determina o arquivamento, em caráter definitivo, dos feitos judiciais, distribuídos com data anterior à vigência do Provimento CGJ nº 07/2000, (não alcançando processos de que seja parte pessoa jurídica de direito privado), em que haja débito de valor, em 2012, inferior a **(6,24 UFIR/RJ), referente exclusivamente** ao ato de baixa). Cabe acrescentar que, conforme Art. 171 da CNCGJ, sob pena de falta funcional, há necessidade certificação pelo Escrivão ou pelo R/E quanto ao recolhimento integral de custas e taxa judiciária devidas, pois, em caso contrário, deverá ser expedida certidão de débito ao DEGAR, observado o disposto nos artigos 229-A (realização de certificação e de arquivamento pelas Centrais e Núcleos de Arquivamento, observados os pré-requisitos do seu Parágrafo 1º) e 229-B (orientação e criação das Centrais e Núcleos de Arquivamento e a supervisão das mesmas pelo DIPEA-CGJ), também da CNCGJ. É mister destacar que deverão, agora, ser observadas as disposições trazidas no Provimento CGJ nº 20/2012 (ver Ementa III-A, abaixo), que alterou vários artigos da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, além dos dois artigos retrocitados.

III-A) Provimento CGJ nº 20/2012 (DJERJ de 17/05/2012, fls. 21, e 21/05/2012, fls. 13)

Deu novas disposições aos artigos: A) Art. 171, *caput* (informa que Escrivão ou R/E, antes de arquivar os processos findos, deverão verificar a integralidade no pagamento das custas e taxa judiciária, senão será expedida certidão de débito para a devida cobrança, observado o disposto nos artigos 229-A e 229-B); B) Art. 171, III (verificar a nova disposição neste dispositivo); C) Art. 218, *caput*, e par. único (baixa definitiva dos feitos anteriores a 14/03/2000, com débito inferior a 6,24 UFIR/RJ, referente, exclusivamente, à baixa, devendo-se verificar tais requisitos por certidão exarada nos autos); D) Art. 222, *caput* (designação, pelo Escrivão, de um auxiliar para o arquivo); E) Parágrafos 1º e 2º do art. 225 (verificar nova disposição em tais dispositivos); E) Art. 226, *caput* (trata da dívida de custas pela parte autora, devendo, aqui, ser expedida a certidão de débito ao DEGAR e ser baixado o processo de forma definitiva, diferentemente se o devedor de custas for o réu, em que não haverá a baixa definitiva); F) Art. 227, *caput*, e parágrafos 1º e 2º (processos com condenação em prestações vincendas e em obrigação de fazer para fornecimento de remédio e atendimento hospitalar serão arquivados definitivamente após

cumprimento integral da obrigação, não se esquecendo de cumular com o Art. 171); e G) Incisos V e VI do art. 225 (verificar as novas disposições).

III-B) Aviso TJ nº 42/2010 (DJERJ de 03/05/2010, fls. 04)

Avisa que, na exclusiva hipótese de processos cujas partes incumbidas do ônus de recolhimento de custas, taxa judiciária e acréscimos legais ostentarem o benefício da gratuidade de justiça, os **Juizados Especiais Cíveis**, após a devida certificação das custas e verificação de débito igual ou inferior ao valor equivalente a 300 UFIR/RJ, estão autorizados a determinar o arquivamento e a respectiva baixa dos respectivos processos judiciais.

III-C) Provimento CGJ nº 41/2012 (DJERJ de 30/07/2012, fls. 20)

Após decorridos 05 (cinco) dias de notificação prévia via postal para que o devedor de custas efetue o seu pagamento, a serventia certificará nos autos o não pagamento e expedirá certidão eletrônica ao DEGAR, para cobrança administrativa. Em seguida, arquivará os autos em definitivo, sem baixa. Ressalte-se que, conforme **Processo Administrativo nº 2013-064680**, este prazo de 05 (cinco) dias, para pagamento das custas finais, corresponde ao caso em que o devedor das custas é o réu, pois a exclusão do nome deste se dará mediante a expedição do ofício de baixa ao Distribuidor, após o pagamento das custas devidas, arquivando-se o feito de forma definitiva, diferentemente do caso em que o autor é o devedor das custas, em que a baixa do feito na Distribuição, bem como a consequente exclusão do nome do réu, ocorrerá independentemente do pagamento das custas pelo autor.

IV) Ato Executivo Conjunto nº 04/2000 **(D.O. de 20/03/2000, fls. 01) –** ***Porte de Remessa e Retorno – Incidência – Recursos originados de Juízos fora do Fórum Central (Comarca do Interior ou Fóruns Regionais)***

Devem ser recolhidas custas referentes ao porte de remessa e retorno na interposição de recursos (físicos) oriundos das Comarcas do Interior, dos Foros Regionais e dos Juizados Especiais, que não estejam instalados no mesmo prédio do juízo recursal. Neste sentido, também deve ser observado o disposto no Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 06/1997. Ressalte-se que, conforme Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014 (DJERJ de 16/05/2014, pág. 06), não será exigido o porte de remessa e retorno quando se tratar de recursos de Apelação e Agravo de Instrumento interpostos e processados integralmente por via eletrônica, a não ser que haja necessidade de trâmite físico de autos ou peças processuais. Quanto ao último (Agravo de Instrumento), as custas desse

recurso, no Código 1101-5, devem ser acrescidas de 03 (três) ofícios eletrônicos.

IV-A) Aviso CGJ nº 158/2012 **(DJERJ de 15/02/2012, fls. 27)** – ***Recurso – Juizados Especiais sediados fora do Fórum Central – incidência de custas de Porte de Remessa e Retorno***

Na interposição de recurso em face decisões proferidas em processos eletrônicos de Juizados Especiais Virtuais situados fora do Complexo Judiciário da Capital (Fórum Central), são devidas as custas do Porte de Remessa e Retorno.

V) Ato Executivo Conjunto nº 06/2006 **(D.O. de 03/07/2006, fls. 01)** – ***Link no site de "Dúvidas sobre Custas" (Fale Conosco) – criação***

Cria o *link* "Dúvidas sobre Custas", que reproduz a legislação básica sobre custas e taxa judiciária, bem como toda a normatização administrativa em vigor, além de apresentar modelos de GRERJ e exemplificar o correto preenchimento destes. No site do tribunal, consta, ainda, o serviço de atendimento "Fale Conosco", via *e-mail*, direcionado a Corregedoria, opção: Destinatário / Dúvidas sobre Custas. O *link* "Custas" é acessado por meio do endereço www.tj.rj.jus.br, através da opção "Corregedoria / Serviços / Custas", e pelo telefone (0xx21) 3133-2156.

V-A) Provimento CGJ nº 40/2011 **(DJERJ de 15/07/2011, fls. 17)** – ***Central de Autuação***

Disciplina o funcionamento da Central de Autuação – altera os artigos 26-A e 27, inc. VII, bem como introduz o art. 26-B, da CN-CGJ. Ressalte-se que, conforme Art. 26-A, parágrafo 2º: *"Em caso de eventual necessidade, a complementação ou a retificação do cálculo de custas e dos dados informados na certidão deverão ser feitas pela própria serventia judicial, sendo vedada em qualquer hipótese a devolução da petição inicial à Central de Autuação". Grifo nosso.*

V-B) Provimento CGJ nº 08/2012 **(DJERJ de 01/03/2012, fls. 28)** – **DIPEA, Central e Núcleo de Arquivamento (custas finais)**

Inclui 02 novos artigos à CN-CGJ: 229-A e 229-B. No Art. 229-A, estabeleceu-se que, no Foro Central da Capital, caberá à DIPEA (ligada à DGFAJ/CGJ) proceder à certificação das custas finais e ao arquivamento definitivo dos processos distribuídos às seguintes Varas do referido Foro: CÍVEIS, EMPRESARIAIS, DE FAMÍLIA, DE FAZENDA PÚBLICA, DE REGISTROS PÚBLICOS E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES. No Art. 229-B, estabeleceu-se

que, nas demais Comarcas e nas Varas Regionais da Comarca da Capital, funcionarão Núcleos de Arquivamento Definitivo, conforme ato próprio, com as atribuições elencadas no artigo precedente e coordenados por um Juiz indicado pelo Corregedor Geral da Justiça.

VI) Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/PGE nº 09/2006 **(D.O. de 21/12/2006, fls. 03) – *FUNPERJ***

Regulamenta a incidência do **FUNPERJ** nas searas judicial e extrajudicial, com recolhimento, na Grerj Eletrônica, de **5%** das custas judiciais e dos emolumentos (**a partir de 02/01/2012, possui o seguinte nº de conta: 6898-0000208-9, conforme Aviso TJ nº 108/2011**).

VII) Provimento nº 16/2003 **(D.O. de 13/02/2003, fls. 54) – *Vara da Órfãos e Sucessões – possibilidade de custas ao final***

Possibilidade de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da ação (em varas de competência **orfanológica**), inclusive a referente aos avaliadores judiciais, podendo, antes da expedição dos títulos, os autos serem remetidos ao Contador Judicial para a elaboração da conta das custas devidas, frisando-se que, após a elaboração do cálculo, a(s) parte(s) será(ão) intimada(s) pra o recolhimento das custas.

VIII) Provimento nº 15/2004 **(D.O. de 12/05/2004, fls. 73) – *Contador Judicial – cálculo de custas – Carta de Sentença - VEP***

Determina que o Titular ou R.E. da Vara Criminal, antes de extrair a Carta de Sentença para encaminhamento à VEP, remeterá os autos ao Contador Judicial para a contagem de custas, que será feita em **10 (dez) dias**, conforme o artigo 364 da Consolidação Normativa. Devolvidos os autos, o Titular ou R.E. da Vara Criminal, expedirá Carta de Sentença para encaminhamento à VEP, nela fazendo constar o cálculo elaborado pelo Contador. As Cartas de Sentença existentes na VEP, porventura sem cálculo de custas, deverão ser remetidas às Contadorias para o devido fim. Tal decisão foi ratificada pelos Processos Administrativos nº 155709/2008, 38298/2011, 49641/2013 e 97664/2013.

IX) Resolução TJ/OE nº 22/2006 **(D.O. de 16/08/2006, fls. 36) –** ***Falta de pagamento de custas – Arquivamento definitivo sem baixa – Certidão de Débito ao DEGAR***

Assevera, dentre outras normas, a possibilidade de arquivamento definitivo de processos sem baixa por falta de pagamento das custas processuais, contudo, restrita aos processos cíveis. Ressalte-se que deve ser observado o disposto nos artigos 171, 226, 229-A e 229-B da Consolidação Normativa.

X) Provimento CGJ nº 80/2011 **(DJERJ de 03/01/2012, fls. 03) –** ***Regulamentação de Custas no âmbito dos Juizados Especiais***

Sem prejuízo de algumas disposições do Provimento CGJ nº 12/2000, esse Provimento em referência reúne os atos e decisões exaradas em processos administrativos que regulamentam o recolhimento de custas e de taxa judiciária nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e normatiza a incidência de custas atinentes às ações de competência do Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e do Juizado Especial da Fazenda Pública, revogando-se a Resolução CGJ nº 08/2008.

XI) Provimento CGJ nº 21/2008 **(de 14/10/2008, sendo publicado no D.O. de 16/10/2008, fls. 15) –** ***Petição Inicial – Pré-cadastramento no site***

Cria a rotina de pré-cadastramento de petição inicial a ser utilizada exclusivamente por advogados com inscrição regular na OAB, cujo serviço estará disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

~~**XII) Resolução Cons. Magistratura 20/2006 (de 14/09/2006, sendo publicado no D.O. de 15/09/2006, fls. 92)**~~

~~Regulamenta o procedimento administrativo para pagamento de honorários periciais, visando permitir ao profissional remuneração básica a título de ajuda de custos para realização de perícia judicial nas ações sob o pálio da Gratuidade de Justiça, estabelecendo-se a necessidade de ressarcimento pela parte ré, sucumbente, não beneficiária da Gratuidade de Justiça.~~ **Tal Resolução encontra-se revogada pela** Resolução CM nº 03/2011 **(vide** "Ementa XIII-A"**, abaixo).**

~~**XIII) Resolução Cons. Magistratura 21/2006 (de 14/09/2006, sendo publicado no D.O. de 15/09/2006, fls. 93**~~).

~~Regulamenta o procedimento administrativo para pagamento de honorários periciais, visando permitir ao profissional de psiquiatria uma remuneração básica, a título de ajuda de custos, para a realização de perícia psiquiátrica nas Ações de Interdição com deferimento da Gratuidade de Justiça.~~ **Tal Resolução encontra-se revogada pela** Resolução CM nº 03/2011 **(vide** "Ementa XIII-A", **abaixo).**

XIII-A) Resolução Cons. Magistratura 03/2011 (DJERJ de 28/01/2011, fls. 348, e republicação em 02/02/2011, fls. 238)

Estabelece e consolida normas, orientações e procedimentos para a execução das atribuições da Divisão de Perícias Judiciais, principalmente no que se refere à realização de perícia em processos judiciais com deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como em processos inerentes a Acidente de Trabalho. Com relação ao recolhimento de custas em processos relativos a Acidente de Trabalho, cabe observar o decidido no **Processo Administrativo nº 2012-008424**, o qual decidiu que a cobrança de custas nas ações relativas a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho deverá seguir a sistemática da Lei Estadual nº 3.350/99. **Vide, também, Resolução CM nº 12/2009 (**código para o reembolso ao FETJ: "2210-3"**) e Aviso TJ nº 31/2009 (**observância do reembolso, com a devida informação à DIPEJ**).** A **Resolução Cons. Magistratura 03/2011** revogou Resoluções 02/2003, 02/2004, 20/2006 e 21/2006.

XIV) Ato Executivo Conjunto nº 163/2007 (Publicado no DORJ-III, S-I, de 22/11/2007, parágrafo 1º e de 23/11/2007, parágrafo 2º e de 26/11/2007, parágrafo 1º)

Institui o novo modelo de Guia de Recolhimento da Receita Judiciária (Papel), vigente a partir de 01/01/2008, que valeu até dezembro/2012, tendo em vista a obrigatoriedade da Grerj Eletrônica em todo o âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a partir de 02/01/2013, por força do disposto no Aviso TJ nº 150/2012. Ressalte-se que, conforme **Art. 20 do Ato Normativo TJ nº 09/2009** (que regulamenta a GRERJ Eletrônica), permanecem ainda valendo, para a GRERJ Eletrônica, os procedimentos referentes ao documento GRERJ Papel previstos no **Ato Executivo Conjunto nº 163/2007**.

XV) Provimento CGJ nº 01/2009 (DJE de 21 e 23/01/2009, fls.35)

Estabelece o procedimento de intimação por via telefônica nos Juizados Especiais Cíveis, esclarecendo que o ato em tela suscita o recolhimento das custas previstas na Tabela 01, inciso II, item 09, "f", da **Portaria CGJ de Custas Judiciais**.

XVI) Ato Normativo TJ nº 08/2009 (DJERJ de 27/05/2009 fls. 02)

Institui novo tipo de Guia de Recolhimento de Receita Judiciária Eletrônica - GRERJ Eletrônica - para pagamento dos valores devidos na esfera judicial. É Importante ressaltar o disposto no **Aviso CGJ nº 21/2009**, que deu novo tratamento ao previsto no **Art. 4º, par. 1º, do Ato Normativo TJ nº 08/2009**, determinando que, quanto à impressão da Grerj Eletrônica, basta que seja impressa 01 (uma) só via.

XVI-B) Ato Normativo TJ nº 09/2009 (DJERJ de 27/05/2009, fls. 03)

Estabelece normas e orientações para o recebimento e processamento da Guia de Recolhimento de Receita Judiciária **Eletrônica** - GRERJ **Eletrônica** instituída pelo Ato Normativo TJ n.º 08/2009.

XVI-C) Aviso TJ nº 150/2012 (DJERJ de 17, 18 e 19/12/2012 , fls. 02, 03 e 04, respectivamente)

O Aviso em referência implementa a obrigatoriedade de recolhimentos através de Grerj **Eletrônica** no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

01) Aviso nº 63/1997, CGJ (D.O. de 07/04/97, fls. 22)

Avisa aos Titulares e demais funcionários, acerca da observância do **Art. 259, II, CPC,** devendo ser cobrado, no caso de cumulação de pedidos, o valor global do pedido no cálculo das custas processuais (ver também Item 4 do Aviso CGJ nº 381/2011). Neste sentido, deve-se observar o Aviso CGJ nº 64/2001, (D.O. de 09/03/2001, fls. 67), ao estipular que, no cálculo da taxa judiciária e das custas, deverão ser observados rigorosamente os **artigos 259, II** e **260, 2ª parte, do CPC** *(este último artigo para o caso de se pretender prestações vencidas e vincendas, como previsto no Art. 121 do C.T.E.)*, cujo recolhimento deverá incidir sobre o valor global do pedido, especialmente nas hipóteses de cumulação e de cotas condominiais em atraso.

01-A) Aviso nº 64/2001, CGJ (D.O. de 09/03/2001, fls. 67)

Avisa aos Titulares e Responsáveis pelos Expedientes Cartorários, que no cálculo da taxa judiciária e das custas deverão ser observados, rigorosamente,os artigos 259,II e 260, 2ª parte, do Código de Processo Civil *(este último artigo para o caso de se pretender prestações vencidas e vincendas, como previsto no Art. 121 do C.T.E.)*, cujo recolhimento deverá incidir sobre o valor global do pedido, especialmente nas hipóteses de cumulação e de cobrança de cotas condominiais em atraso, conforme já previsto no Aviso 63/1997 desta Corregedoria-Geral da Justiça.

01-B) Aviso CGJ nº 381/2011, CGJ (DJERJ de 24/05/2011, fls. 18)

AVISA aos Senhores Magistrados, Titulares ou Responsáveis pelo Expediente das Serventias Judiciais e Extrajudiciais, Advogados, Serventuários da Justiça e demais interessados, da necessidade de estrita observância das seguintes diretrizes para a cobrança de custas judiciais e de taxa judiciária, a saber: **1)** Aplicação cumulativa dos arts. 257 e 267 do CPC: enseja a cobrança integral de custas judiciais e taxa judiciária; **2)** Avaliação de bens por OJA em execuções processadas nos JECs: incidem custas da Tabela 05 da Portaria de Custas Judiciais; **3)** A taxa judiciária, nos pedidos sem conteúdo econômico, equivalerá ao mínimo, previsto nos arts. 133 e 134 do CTE, por autor, litisconsorte, requerente e assistente, ressaltando-se, contudo, se o pedido for ilíquido, e o mesmo for formulado por diversos litigantes, a taxa judiciária mínima inicial será cobrada uma única vez, salvo nas hipóteses em que o benefício pretendido deva ser concedido individualmente a cada litigante (taxa mínima por litigante). Acrescente, aqui, que a taxa judiciária mínima será computada para cada pedido formulado, distinto e sem conteúdo econômico imediato, devendo ser assim procedido também no momento da certificação das custas finais (Art. 5º, par. único, parte final, da Portaria de Custas Judiciais, c/c item 01 do Aviso CGJ nº 103/2013 c/c Enunciado nº 9, 1ª parte, do Enunciado nº 57/2010); **4)** A formulação de pedidos (líquidos) com valor econômico suscita a incidência de taxa judiciária sobre o valor global dos pedidos, considerando-se que, se um pedido for líquido e outro ilíquido: cobrar-se-á 2% sobre o líquido e, quanto ao ilíquido, será cobrada uma taxa judiciária mínima na forma do item anterior (item 03, retrocitado); e **5)** Em se tratando de cumulação de pedidos de anulação de contrato e desconstituição de débito: 02 taxas judiciárias distintas, a serem recolhidas concomitante: 2% do valor do contrato (art. 120 do CTE), além de 2% sobre o valor do débito. Devem ser considerados, no respectivo cálculos, os honorários advocatícios almejados. **Ressalte-se o contido no Processo Administrativo nº 22165/2011, pelo qual ficou decidido que, quando o pedido tratar de modificação ou anulação de determinada cláusula de um contrato, que não disponha sobre valor econômico, entende-se que, nestes casos, deve ser considerada a taxa judiciária mínima. Caso se trate de contrato com valor econômico, entende-se como**

base de cálculo da taxa judiciária o valor do contrato (obrigação contratual).

02) Aviso CGJ nº 272/1998 (D.O. de 16/12/98, fls. 32)

~~Avisa aos Titulares e responsáveis acerca do recolhimento de custas referentes aos atos de escrivães nas **ações de GUARDA**: Se litigiosa, custas de Procedimento Ordinário (**Tabela 02, I, item nº 01,** Portaria CGJ de Custas Judiciais); Se não houver litígio, custas de Procedimento de Jurisdição Voluntária (**Tabela 02, I, item nº 04, da referida portaria**);~~ Se cautelar, recolher-se-ão as custas previstas na **Tabela nº 02, I, item 7, "f", da Portaria de Custas Judiciais**. Com a vigência da Lei Estadual nº 6.369/12 (que alterou a Lei 3.350/99), a partir de 21/03/2013, publicou-se nova Portaria de Custas Judiciais, regulamentando-se as novas custas da **Ação de GUARDA** que, se ajuizada na forma: A) **Consensual**: adota-se o valor disposto na Tab. 01, II, item 07, "i", inciso I, da Portaria em tela; B) **Litigiosa**: adota-se o valor disposto na Tab. 01, II, item 07, "i", inciso II, da mesma Portaria; e C) **Cautelar**: adota-se o valor de "Outros Procedimentos Cautelares", disposto na Tab. 01, II, item 06, alínea "c", dessa Portaria, por força do Aviso em referência (Aviso CGJ 272/1998).

03) Aviso CGJ nº 80/2003 (D.O. de 07/03/2003, fls. 53)

~~Avisa aos Titulares e R.E.s que, enquanto não for alterado o **Art. 296** da Consolidação Normativa da Corregedoria, deverá ser conferida rigorosamente, sob pena de responsabilidade funcional, a relação das diligências dos Oficiais de Justiça, zelando para que somente as diligências que tenham resultado na efetiva prática do ato processual gerador de custas, possam dar ensejo a pagamento de gratificação aos referidos servidores~~. (não foi recepcionado pela nova CNCGJ – ver **Art. 15 da Lei Estadual nº. 4.620/2005** (DOERJ de 13.10.2005)

04) Aviso CGJ nº 298/2007 (D.O de 09/07/2007, fls. 46) C/C Art. 84, parágrafo 3º da Consolidação Normativa da Corregedoria (Parte Judicial)

Considerando as alterações trazidas ao Código de Processo Civil, através da Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que acrescentou o parágrafo primeiro ao dispositivo do artigo 305 (a saber: "*Parágrafo único do Art. 305: Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação*"), avisa a todos os Responsáveis pelo Serviço de Distribuição e PROGER que as Petições de Exceção de Incompetência deverão ser encaminhadas por **ofício**, ao Juízo para o qual são dirigidas, independentemente de despacho do Juízo Distribuidor, desde que comprovado

o recolhimento das custas de remessa da petição, ou seja, custas somente do Porte de Remessa e Retorno (Tabela 01, II, item 09, "p", da Portaria de Custas Judiciais).

05) Aviso CGJ nº 422/2008 (D.O. de 04 e 09/07/2008, fls. 41)

Avisa aos Titulares, Responsáveis pelo Expediente, Oficiais de Justiça, serventuários e advogados que, na hipótese de diligências de busca e apreensão e de reintegração de posse, os Oficiais devem certificar de forma precisa, eventuais endereços diversos do constante no mandado nos quais o seu cumprimento foi tentado e/ou obtido, visando a cobrança posterior das custas atinentes a todos as diligências praticadas. Para a cobrança das custas da(s) diligência(s) excedente(s) em endereço(s) diferente(s), deve se observar o valor previsto na Tabvela 03, item 02, "b", da Portaria de Custas Judiciais da CGJ.

06) Avisos CGJ de nº 285/2003 e 763/2006 (D.O. de 13/08/2003, fls. 74 e 17/10/2006, fls. 83) e Art. 169, parágrafos 1º, 2º e 3º.

Avisam aos serventuários que, sob pena de responsabilidade funcional, todas as intimações para recolhimento de custas (tanto ausentes como insuficientes) e/ou emolumentos e eventuais complementações devem ser publicadas contendo o valor correto a ser recolhido, discriminando-se os tipos de receita a serem observados, bem como os códigos a serem utilizados, quando não estejam impressos no verso da GRERJ."Ademais, conforme Nota Integrante nº 03, "e", da Tabela 03 da Portaria de Custas Judiciais, traz a seguinte informação quanto aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial: "*e) Os cálculos deverão ser apresentados de modo a ser identificada a folha dos autos em que figurem os atos que deram origem às rubricas ou parcelas, o mesmo ocorrendo quanto aos artigos, tabelas e números da legislação obrigatoriamente utilizada para sua feitura*.". Destaca-se ainda o teor do **Aviso CGJ 43/2009 (DJERJ de 26 e 27/01/2009, fls. 35)** que, na hipótese de processos judiciais com trâmite paralisado pela inércia do pólo ativo, as intimações, realizadas por Oficial de Justiça ou pela via postal, com o intuito de prosseguimento dos feitos, devem ter suas respectivas custas cobradas no corpo do próprio ato intimatório, ou, por determinação judicial, em momento imediatamente posterior à manifestação do (a) autor (a), sob pena de expedição de certidão de débito ao Departamento de Gestão da Arrecadação-DEGAR, nos moldes do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 04/2007."

07) Aviso Nº 195/2004, CGJ (D.O. de 16/06/04, fls. 68/69)

~~Avisa aos Magistrados, Titulares e serventuários acerca da inserção do **Parágrafo único ao Art. 115**, atestando a necessidade de se exigir em todos os feitos ajuizados a partir de 01 de Janeiro de 2004, em que sejam os autores a União Federal, os demais Estados da Federação ou o Distrito Federal, uma declaração idônea de reciprocidade de isenção de taxa judiciária em favor do Estado do Rio de Janeiro~~. **Tal Aviso foi revogado pelo Provimento CGJ nº 13/2011 (DJERJ, de 28/03/2011, fls. 18), que acrescentou parágrafos ao Art. 166 da CNCGJ, os quais devem, agora, ser observados.**

No tocante aos Municípios autores de feitos judiciais, será exigido uma declaração idônea que comprove a isenção preceituada no **Art. 115, parágrafo único do CTE**. Em ambos os casos, na ausência das declarações em tela, deverá o carório proceder ao imediato cálculo do valor da taxa judiciária devida, independentemente da remessa dos autos à Contadoria Judicial, intimando-se o interessado para que comprove o recolhimento da taxa judiciária devida, em conformidade com o parágrafo 3º, do Art. 166, da CNCGJ (Parte Judicial). Observar, também, parágrafos 1º e 2º, do Art. 9º, do Provimento CGJ nº 80/2011, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Deve-se ressaltar, no entanto, que, de acordo com o decidido no **Processo Administrativo nº 223072/2005** (D.O. de 17/10/2006, fls. 84), o disposto acima não se aplica, por falta de previsão legal, na hipótese de processo com autor beneficiário da Gratuidade de Justiça e o Município réu, na qual, se sucumbente, o Município deverá recolher a taxa judiciária devida, em favor deste Egrégio Tribunal.

Entendimento ratificado pela jurisprudência deste E. Tribunal, por exemplo, nas decisões proferidas nas Apelações nº 2008.002.16186, rel. DES. NORMA SUELY, 8ª CAMARA CIVEL , e Apelação nº 2008.001.57005, Rel. DES. CUSTODIO TOSTES – 17ª CAMARA CIVEL.

08) Aviso TJ nº 39/2010 (DJERJ, de - 28/04/2010, fls. 02)

~~No tocante ao recolhimento de custas, estabelece que os Municípios conveniados (ver rol no Aviso em tela) ficam dispensados do cumprimento da exigência de comprovação de reciprocidade prevista no Aviso CGJ Nº 195/04~~. Atualiza o Aviso nº 566/2006, CGJ (D.O. de 21/07/2006, fls. 79), devendo ser obrigatoriamente observado o **Aviso TJ nº 63/2011 (vide Ementa 08-A, que segue).** *Ressalte-se, ainda, que o mencionado Aviso CGJ Nº 195/04 foi revogado pelo Provimento CGJ nº 13/2011 (DJERJ, de 28/03/2011, fls. 18), que acrescentou parágrafos ao art. 166 da CN-CGJ, os quais devem, agora, ser observados.*

08-A) AVISO TJ nº 63/2011 (DJERJ de 21/07/2011, fls. 02)

AVISA aos Senhores Magistrados, Titulares ou Responsáveis pelo Expediente das Serventias Judiciais e Extrajudiciais, Advogados, Serventuários da Justiça e demais interessados, que **os Municípios signatários dos Convênios de Cooperação Técnica e Material para o ajuizamento de execuções fiscais somente gozam de isenção de recolhimento de taxa judiciária nos referidos processos de execução fiscal**, devendo, nos demais feitos, para obter a isenção em tela, comprovar a reciprocidade tributária prevista no art. 115, parágrafo único, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro e regulada no Art. 166 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.

08-B) Ato Normativo TJ nº 17/2009 (DJERJ de 28/08/2009, fls. 02, com alterações pelo Ato Normativo TJ nº 12/2011 no DJERJ de 21/07/2011, fls. 02)

Com relação aos emolumentos de registro e baixa (Atos dos Distribuidores), nas hipóteses de gratuidade requisitadas pela União, Estados e Municípios através de seus órgãos competentes, bem como pelas Autarquias, Fundações e CEHAB-RJ, integrantes da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro, deverão tais entidades demonstrar, quando do requerimento, o interesse institucional do pedido, não se admitindo a formulação do mesmo para mera atualização cadastral, em conformidade com o disposto no art. 1º, parágrafo 3º, do supracitado ato, e dá outras providências quanto aos procedimentos nos requerimentos de gratuidade para a prática de atos extrajudiciais, inclusive quando presente o Órgão da Defensoria Pública. Favor combinar tais atos normativos com as disposições do **art. 13 da Portaria de Custas Extrajudiciais.**

08-C) Aviso TJ nº 69/2010 (DJERJ de 09/08/2010, fls. 02) e Aviso CGJ nº 577/2011 (DJERJ de 15/07/2011, pág. 21)

Avisa que a expedição de certidões de feitos judiciais pelos Distribuidores Oficializados deste Estado será gratuita a partir da publicação desse Aviso, ressaltando-se que é devida a cobrança de emolumentos para a expedição de quaisquer certidões requeridas por pessoas jurídicas, mantendo-se a expedição gratuita de certidões de distribuição de feitos judiciais em favor de pessoas físicas. Ressalte-se que a Certidão relativa ao Art. 615-A do CPC ("Certidão de Crédito") enseja o recolhimento das respectivas custas (vide *Tabela 01, inciso II, item 09, "b", da Portaria de Custas Judiciais*), por força do disposto no art. 5º do Provimento CGJ nº 28/2007, ressaltando que a mesma será isenta quando expedida nos termos do Art. 2º, e seu parágrafo 3º, do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014. Vide, também, **Ementas 74 e 74-A**.

08-D) Aviso CGJ nº 370/2012 (DJERJ de 12/04/2012, fls. 36)

Avisa que não enseja recolhimento de custas a expedição de certidão motivada por manifesto erro cartorário, devidamente certificado pelo Titular ou Responsável pelo Expediente da Serventia. Não se verificando tal hipótese, o recolhimento das custas devidas pela expedição de certidão em caráter de urgência, a ser efetuado segundo o previsto na ~~Tabela 02, X, n° 02~~ (vide *Tabela 01, inciso II, item 09, "b", da Portaria de Custas Judiciais*) da Portaria de Custas Judiciais, deverá ser comprovado no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente bancário, mediante autorização do Juiz e nos moldes do artigo 33, parágrafo único, da Lei Estadual n° 3.350/1999. Na hipótese de certidões sem urgência: recolhimento antecipado (**Aviso CGJ 929/2013**).

08-E) Aviso TJ nº 122/2012 (DJERJ de 19/09/2012, fls. 06) e Aviso TJ nº 1.100/2012 (DJERJ de 20/09/2012, pág. 46)

O item 1 do Aviso TJ nº 122/2012 enuncia que, no caso de paralizações da atividade bancária, os atos processuais devem ser realizados nos prazos da lei com a informação ao Órgão Julgador da impossibilidade de preparo e com o requerimento da prorrogação do prazo para o respectivo recolhimento das custas até a data de retorno do estado de greve à normalidade. Enuncia também que caberá a cada Órgão Julgador competente a análise do pedido formulado de dilação do prazo para o preparo. Vide, também, Art. 164 da Consolidação Normativa-Parte Judicial.
Os Avisos em referência, que tratam também dos recolhimentos nas Serventias Extrajudiciais, enunciam que os recolhimentos das custas extrajudiciais deverão ser feitos no 1º dia útil de normalização do serviço bancário, encaminhando, após, no prazo de 48 horas, as GRERJs aos Distribuidores, Contadores e Partidores da Comarca (DCPs). Vide, também, Art. 140, III, c/c 132, ambos da Consolidação Normativa-Parte Extrajudicial.

08-F) Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ/2ª e 3ª Vice-Presidências nº 01/2001 (D.O. de 30/03/2001, fls. 33)

Compete às partes fornecer cópias reprográficas das peças que devam instruir mandados, contrafés, traslados, cartas, formais, ofícios e certidões, devidamente autenticadas quando exigido ou para as conferências de cópias, sendo tal determinação ratificada pela Nota Integrante nº 14 da Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais. Trata também da(s): **A)** autenticação de cópias nos agravos de instrumentos interpostos contra decisões denegatórias dos recursos especial e extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC); **B)** custas por página de abertura e encerramente nas cartas da Tabela 01, II, item 09, "a", I;

C) intimações/citações/notificações através dos Correios (Tabela 01, I, item 09, "f"); e D) custas (*pelo requerente ou da parte cujo advogado reteve os autos indevidamente, quando determinada a busca de ofício pelo Juíz*) do Mandado de Busca e Apreensão de autos em poder de advogado fora do prazo legal, devendo a intimação para pagar as respectivas custas constar do próprio mandado, sendo que, em caso de não pagamento, será comunicado ao FETJ (ou seja, DEGAR). Conforme decidido no **Processo Administrativo nº 207718/2004**: custas pela Defensoria Pública, se esta estiver assistindo a parte, ou pela própria parte, se esta estiver assistida por advogado particular.

08-G) Aviso CGJ nº 898/2012 (DJERJ de 02, 03 e 06, fls. 20, 14 e 32, respectivamente)

Avisa às Serventias de 1ª instância (principalmente as criminais e as que processem improbidade administrativa) que deverão fornecer informações solicitadas pela 2ª instância, bem como fornecer gratuitamente certidões solicitadas por candidatos a cargos eletivos.

08-H) Aviso CGJ nº 21/2011 (DJERJ de 14/01/2011, pág. 41)

Sem prejuízo da expedição da certidão (Certidão Comprobatória da Prática Jurídica) a ser expedida pela Serventia, avisa sobre a certidão relativa ao exercício comprobatório da advocacia, para a qual devem ser recolhidas as custas dispostas no ANEXO II, alínea "D", da Portaria de Custas Judiciais, adotando-se o Código 2212-9 (Diversos) na GRERJ Eletrônica Administrativa.

09) Aviso CGJ nº 119/2004 (D.O. de 20/04/2004, fls. 59)

Avisa aos contadores judiciais e serventuários, acerca da imprescindibilidade do recolhimento de emolumentos de registro/baixa e taxa judiciária nos feitos em que Autarquia Federal figure como autora. **Ratificado** pela decisão exarada no **Processo nº 125443/05** (D.O. de 25/07/05, fls. 44/45) e na **Súmula nº 76**, de Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal. Decisões do TJRJ neste sentido: Apelações nº 2008.001.00181, Rel. Des. ADEMIR PIMENTEL, 13ª Câmara Cível e nº 2008.001.51748, Rel. Des. NASCIMENTO POVOAS VAZ, 14ª CAMARA CIVEL.

10) Aviso CGJ nº 226/2004 (D.O. de 07/07/2004, fls. 29/30)

Avisa os Magistrados, membros do Ministério Público e demais funcionários acerca da incidência das custas judiciais previstas nas **alíneas do item IX da Tabela 02 da antiga** Portaria CGJ de Custas Judiciais (hoje é a **Tabela 01, inciso II, alíneas "m" e "n", da nova Portaria de Custas Judiciais**), não

estando ao abrigo da isenção disposta no **Art. 141, parágrafo 2º, da Lei Federal Nº 8069/90** os casos de processo ou procedimento movido por criança e/ou adolescente. Ressalta-se, no entanto, que, de acordo com a decisão exarada no **processo nº 194070/2004** (D.O. de 16/05/2005, fls. 37), que somente os alvarás – autorizações (diversões) – exigem o recolhimento de taxa judiciária mínima (**Art. 134, I, CTE**), enquanto os autos de infração, face a sua natureza administrativa, são isentos de taxa judiciária.

Quanto a estes últimos (autos de infração), deve ser ressaltado que são cobradas custas nas hipóteses que não correspondem propriamente a ações judiciais, e tampouco a casos de acesso do menor à Justiça. Logo, o processamento dos autos de infração lavrados com base nos **artigos 194 e seguintes do ECA**, os quais correspondem em verdade a procedimentos e não a ações judiciais, enseja, nos casos de condenação do autuado que não seja um menor (**art. 197, parágrafo único, do ECA**), o pagamento, por este, das custas processuais, independentemente da aplicação da multa cabível.

Ainda sobre os autos de infração: nos processos referentes a atos infracionais praticados por criança ou adolescente, mesmo em caso de efetiva aplicação de medida socioeducativa por parte do Juízo, a criança ou o adolescente e seus responsáveis estão isentos do pagamento de custas, por força do **art. 17, V, da Lei Estadual nº 3.350/1999**. Conforme, ainda, as decisões dos **autos de nºs 108.628/2001** e **194.070/2004 (D.O. de 16/05/2005, fls. 37)**, não há incidência de Taxa Judiciária, por falta de previsão legal e tendo em vista que se trata de feito de índole meramente administrativa. De acordo, ainda, com o **parágrafo 1º do art. 33 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça** (há ressalvas nos incisos desse parágrafo), os feitos de competência dos Juizados da Infância e da Juventude são anotados apenas na respectiva serventia (como são os casos do auto de infração e autorizações). Logo, não há distribuição, registro e baixa.

11) Aviso CGJ nº 316/2004 (D.O. de 30/08/2004, fls. 39)

Avisa aos Magistrados e demais funcionários acerca da possibilidade, em uma partilha amigável, de extração de um único formal, caso assim desejem todos os herdeiros e/ou legatários, que será entregue ao inventariante. Ainda atesta que, em havendo pluralidade de herdeiros ou legatários, os formais que excederem de um deverão ser solicitados pelo herdeiro interessado, na forma do **Art. 1.027, CPC**, mediante o recolhimento das respectivas custas.

12) Aviso CGJ nº 397/2004 (D.O. de 22/10/2004, fls. 76) c/c Art. 7º da Portaria de Custas Judiciais

Avisa aos Titulares e demais serventuários acerca do recolhimento de custas judiciais em cumulação de pedidos, disciplinando o seguinte:

(a) a cobrança de custas judiciais referentes aos atos dos escrivães será feita de acordo com a existência de pedidos de mesma natureza jurídica; logo, pedidos que ensejam idêntica providência jurisdicional atraem a incidência de uma única custa de Escrivão, sendo corroborado tal entendimento com o disposto nas Notas Integrantes de nº 06 da Tabela 01 e 02 da Tabela 02, ambas da Portaria de Custas Judiciais, em que se menciona a custa do Escrivão por natureza jurídica autônoma, devendo ser recolhida até o máximo de 03 (três) preparos do Escrivão.

(b) não suscitam a cobrança de custas judiciais os pedidos de concessão de tutela antecipada (deve ser considerado o pedido de sua confirmação – se este pedido não foi feito no rol dos pedidos finais, o pedido da antecipação deverá ser considerado), de citação inicial, de inversão do ônus da prova, de pedido de concessão de gratuidade de justiça, de condenação por litigância de má-fé, de condenação de custas e honorários (sendo estes passíveis de incidência da taxa), bem como pedidos flagrantemente acessórios do pedido principal, tais como a correção monetária, juros ou multas. Ratificado pelos Avisos de nº 28/2005 (**Enunciado Nº 1, IV**) e nº 23/2008 (**Enunciado Nº 11.6.3**), do TJ/RJ (D.O. de 04/08/2005 e 03/07/2008, fls. 01, respectivamente). Vide, também, inciso VII da Portaria de Custas Judiciais.

12-A) AVISO CGJ nº 920/2011 (DJERJ de 06/10/2011, fls. 15/16)

AVISA aos Senhores Magistrados, Titulares ou Responsáveis pelo Expediente das Serventias Judiciais e Extrajudiciais, Advogados, Serventuários da Justiça e demais interessados, da necessidade de observar as seguintes diretrizes para a cobrança de custas judiciais e de taxa judiciária no caso de autor beneficiário de J.G., com posterior celebração de acordo: custas do escrivão nos termos do acordo, desde que consignada, de forma expressa, a desistência, a renúncia ou a redução dos pedidos efetuados na inicial, considerando-se que, se o acordo for omisso quanto a um ou mais pedidos veiculados na inicial, sobre os mesmos incidirão custas do escrivão como descritos na exordial e não no acordo e, se houver acordo celebrado na forma do art. 475-N, inciso III, parte final, do CPC (com a inclusão de matéria não posta em juízo), deve-se verificar a existência de custas pendentes de atos do escrivão e de taxa judiciária quanto aos acréscimos efetuados. Não esquecer do teto máximo de Escrivão (03 preparos).
O aviso em questão define também custas do escrivão e/ou taxa judiciária para as ações de: A) Cancelamento de Gravames; B) Sub-rogação; C) Extinção de Fideicomisso; D) Liquidação de Firma Individual e Apuração de Haveres em

Sociedade, sem menção, na inicial, no valor do bem ou do patrimônio líquido; e E) Inventários/arrolamentos, sem menção do monte na inicial.

13) Aviso CGJ nº 456/2004 (D.O. de 23/11/2004, fls. 38)

Avisa aos Titulares das Varas Criminais acerca da forma do recolhimento de valores devidos ao Fundo Penitenciário Nacional (feito em Guia de depósito identificado do Banco do Brasil, não se utilizando mais o DARF).

14) Aviso CGJ nº 520/2008 (Proc. Adm. 71577/2008 - D.O. de 28/08/2008)

Avisa aos Srs. Magistrados, Titulares ou R.E.s, advogados, serventuários e demais interessados que o processo judicial de sobrepartilha de bens relacionados ao patrimônio inventariado originalmente por escritura pública (cujo inventário foi lavrado nos termos da Lei nº. 11.441/2007) suscita a incidência das custas previstas na ~~Tabela 02, V, item 4, da Portaria de Custas Judiciais~~ (Tabela 01, inciso II, item 07, "r", da nova Portaria de Custas Judiciais) e taxa judiciária prevista no Art. 124 do CTE incidente sobre o monte a ser sobrepartilhado.

15) Aviso CGJ nº 372/2013 (DJERJ de 25/03/2013, pág. 19)

Elenca as custas judiciais, emolumentos de registro/baixa e taxa judiciária devidas nas execuções fiscais ajuizadas pelos Municípios e pelo Estado do Rio de Janeiro.

16) Aviso CGJ nº 41/2008 (D.O. de 17/01/2008, fls. 38)

Avisa aos Srs. Titulares ou R.E.s das Serventias Extrajudiciais e Judiciais, Advogados, Serventuários da Justiça e demais interessados que, considerando o disposto no **Aviso CGJ nº 634/2007**, que o Aviso 789/2006 fica revogado, sendo elencados os novos códigos a serem observados no preenchimento da GRERJ a partir de 01 de janeiro de 2008 com relação à distribuição de feitos judiciais, devendo ser ressaltado que os códigos referentes **aos atos dos Escrivães de todas as serventias judiciais de primeira instância** serão substituídos por um único código (**1102-3**, sob a descrição Atos dos Escrivães), permanecendo a utilização de código próprio, com nova numeração, para o recolhimento de custas pelos Atos das Secretarias dos Tribunais (**1101-5**), para os Juizados Especiais (**1103-1**), pelos Atos dos Escrivães da Dívida Ativa do Município (**1105-6**) e do Estado (**1106-4**), dando outras providências também quanto às contas relativas aos emolumentos de Registro e Baixa (Atos dos Distribuidores), bem como trata dos novos códigos para os Atos de Prática Comum Judicial.

17) Aviso CGJ nº 634/2007 (D.O. de 21/11/2007, fls. 49)

Avisa aos Srs. Magistrados, Titulares ou R.E.s, advogados, serventuários e demais interessados, que, em conformidade com os termos do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ no. 163/2007, a partir do dia 01/01/2008, o preenchimento da GRERJ deve utilizar os códigos discriminados no verso do novo modelo, destacando, ainda, outras modificações relativas aos códigos a serem observadas. Neste ínterim, observar também o **Aviso CGJ nº 41/2008**. Ressalte-se que os novos códigos ainda devem ser observados nos atuais recolhimentos, sendo que, quanto às contas correntes, devem ser observadas aquelas abertas com a nova instituição financeira (Bradesco S/A) operadora dos recolhimentos em Grerj. Vide Avisos TJ de nº 107 e 108, ambos de 2011.

17-A) AVISO CGJ nº 44/2008 (18/01/2008, fls. 63)

Além de dar tratamento aos recolhimentos de emolumentos pelas serventias extrajudiciais oficializadas, determina que o Código de receita **1110-6** deve ser utilizado exclusivamente para os atos de citação/intimação/notificação/ofício encaminhados pela **via postal e de conferência de cópias**, inclusive nas hipóteses de incidências de custas em Juizados Especiais.

18)Aviso nº 738/2006 (D.O. de 05/10/2006, fls. 70)

Determina a observância do **Art. 14** da Lei Estadual Nº 3350/99, que pode ser excepcionado na hipótese de cálculos complexos em processos antigos e findos, aptos para serem arquivados, mediante certidão da serventia, atestando a ausência de conhecimentos específicos para fazê-los, e determinação judicial para a exclusiva contagem de custas. As custas devidas por este cálculo (**Tabela 04, item nº 04**) são, em regra, recolhidas antecipadamente, podendo no entanto, esta regra, ser também excepcionada, a critério do juízo, observando o caso concreto, sendo assim o recolhimento efetuado a posteriori. Ainda em relação ao **Art. 14 da referida lei estadual**, deve-se observar a decisão proferida no **processo administrativo nº 55807/2005** (D.O. de 09/10/2006, fls. 63), na qual se determina que a remessa dos autos ao contador para realizar suas atribuições gera a obrigatoriedade do respectivo recolhimento das custas previstas nos **itens 1, 2, 3 e 5 da Tabela 05** da **Portaria CGJ de Custas Judiciais**, (dependendo da hipótese) e das custas atinentes à contagem de custas, elencadas no item nº 4 da referida tabela. De acordo com a decisão do **processo administrativo no. 155709/2008**, nas hipóteses de condenações que suscitam a remessa da carta de execução de sentença para cumprimento na VEP, as **Varas Criminais** devem remeter os processos previamente ao Contador Judicial para o cálculo das custas e taxa judiciária, nos moldes do **Provimento CGJ 15/2004**. Tal determinação foi

corroborada pelo decidido nos **Processos Administrativos de nº 038298/2011, 049641/2013 e 097664/2013**. Nas demais hipóteses de condenação (bem como nas ações penais privadas), conforme os ditames do Aviso CGJ 738/2006, os cálculos serão realizados pelo juízo criminal, salvo se, por certidão fundamentada e despacho do juiz, o cálculo for considerado complexo, suscitando a atuação da Contadoria. Vide também **AVISO CGJ nº 715/2010.**

19) Avisos CGJ de nº 400/2002, 163/2008 e 810/2010 (D.O. de 03/09/2002, fls. 27; DJERJ de 18/03/2008, fls. 33; e DJERJ de 19/10/2010, fls. 16, respectivamente) e Ato Normativo TJ nº. 17/2009 (DJERJ de 28/08/2009, fls. 02) C/C Art. 1º, Par. 4º, do Ato Normativo TJ nº 12/2011 (DJERJ de 21/07/2011, fls. 02) e Art. 134, Par. 2º, da CNCGJ (parte extrajudicial).

Disciplina os procedimentos para concessão da gratuidade de justiça na prática de atos extrajudiciais, bem como avisa aos Senhores Juízes de Direito deste Estado que façam constar, no corpo dos mandados ou cartas de sentença, a extensão da gratuidade aos emolumentos dos atos registrais/notariais necessários ao aperfeiçoamento dos efeitos dos mesmos, ou seja, a extensão da **gratuidade** de justiça deferida em sede judicial para a prática de atos extrajudiciais depende de expressa manifestação neste sentido por parte da autoridade judicial, devendo tal circunstância constar do mandado ou carta expedido para aperfeiçoamento da decisão judicial, ficando a parte dispensada de apresentar documentação em sede extrajudicial, para comprovação de hipossuficiência,. Vide, também, **Ementa nº 08-B.**

20) Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 26/2006 (D.O. de 30/06/2006, fls. 01)

Determina a exigibilidade de recolhimento de custas pelo envio postal de ofícios, inclusive as custas pelo ofício de resposta, ressalvadas as hipóteses do **Art. 2º, incisos I, II e III** do **Provimento nº 53/01** (D.O. de 19/10/2001), se o juízo oficiado situa-se no mesmo prédio do órgão oficiante, por determinação expressa do relator, referente ao diferimento do pagamento em tela.

20-A) Aviso CGJ nº 43/2008 (DJERJ de 26/01/2009, fls. 37)

Considerando o disposto no processo administrativo n.º 2008-193548, AVISA aos senhores Juízes, Escrivães, Responsáveis pelo expediente, advogados e demais interessados que, na hipótese de processos judiciais com trâmite paralisado pela inércia do pólo ativo, as intimações, realizadas por Oficial de Justiça ou pela via postal, com o intuito de prosseguimento dos feitos, devem ter suas respectivas custas cobradas no corpo do próprio ato intimatório, ou, por determinação judicial, em momento imediatamente posterior à manifestação do(a) autor(a), sob pena de

expedição de certidão de débito ao Departamento de Gestão da Arrecadação, nos moldes do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 04/2007.

20-B) Aviso CGJ nº 478/2011 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10)

AVISA aos Senhores Magistrados, Titulares ou Responsáveis pelo Expediente das Serventias Judiciais e Extrajudiciais, Advogados, Serventuários da Justiça e demais interessados acerca da necessidade de estrita observância das hipóteses de incidência de custas previstas nas Tabelas 08, 09, 10 e 11 (Auxiliares do Juízo) da Portaria de Custas Judiciais, com os seguintes destaques: 1) A atuação dos Liquidantes Judiciais no exercício como Síndico/Administrador Judicial nos procedimentos falimentares e demais feitos judiciais suscita a aplicação da **Tabela 03, VI** (antiga Tabela 10) da Portaria de Custas Judiciais, sem prejuízo do recolhimento de 1% do valor de toda e qualquer arrematação realizada, ou seja, da **Tabela 01, II, item 09, "g"** (antiga Tabela 02, X, item 4) da referida Portaria; 2) A administração de bens integrantes de um espólio ou de um condomínio, realizada pelo Inventariantes Judiciais, suscita a aplicação da **Tabela VII, item 01** (antiga Tabela 09, item 01) da Portaria de Custas Judiciais (1% do valor recebido), cujas custas devem ser recolhidas em momento prévio à atuação do inventariante, cabendo a este a verificar o valor devido e pleitear o respectivo recolhimento junto ao Juízo processante, com a possibilidade de, após a devida autorização do Juízo e posterior prestação de contas, proceder ao recolhimento exigido; 3) Todo e qualquer valor recebido pelo Tutor Judicial suscita o recolhimento do percentual previsto na **Tabela 03, IX, item 02** (antiga Tabela 11, item 02) da Portaria de Custas Judiciais (5% sobre a receita líquida recebida), com observância do limite máximo previsto em tal item da Tabela, cabendo ao mesmo a verificar o valor devido e pleitear o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Processante, com a possibilidade de, após a devida autorização do Juízo e posterior prestação de contas, proceder ao recolhimento exigido; 4) Sem prejuízo da **Tabela V, itens 01 e 02** (antiga Tabela 08, itens 01 e 02) da Portaria de Custas Judiciais, a administração de bens imóveis realizada pelos Depositários Judiciais suscita, também, por ato de gestão, o recolhimento do **item 04**, pelo qual devemos observar os limites do **item 02** da referida Tabela (**Tabela V**). OBS: a parte final do Aviso em referencia determina que a realização de diligências pelos servidores auxiliares do juízo, sem a utilização de prepostos remunerados, suscita a aplicação da **Tabela 01, II, item 09, "h", I** (antiga Tabela 02, X, item 05, I) da mencionada Portaria.

20-C) Aviso CGJ nº 821/2011 (DJERJ de 06/09/2011, fls. 09)

AVISA aos Senhores Magistrados, Titulares ou Responsáveis pelo Expediente das Serventias Judiciais, Advogados, Servidores da Justiça e demais interessados

que, nas ações penais públicas e subsidiárias da pública, os valores devidos pelos atos de fornecimento de CD com conteúdo da audiência realizada por meio de gravação audiovisual e de expedição de certidão com a transcrição da audiência serão recolhidos pelo réu, ao final do processo, se condenado. A entrega do CD deverá ser certificada nos autos pelo Titular ou Responsável pelo expediente, indicando o nome da pessoa que recebeu a mídia. Vide também **Avisos CGJ de nº 1.030/2011 e 648/2012**, (Ementas 20-D e 20-E, que seguem).

20-D) Aviso CGJ nº 1.030/2011 (DJERJ de 31/10/2011, fls. 24/25). Vide também Ementa 20-E

AVISA aos Senhores Magistrados, Escrivães, Responsáveis pelo Expediente, Serventuários, Advogados e demais interessados que as despesas previstas no Ato Normativo TJ nº 03/2011, que se referem aos atos relativos ao processo eletrônico (como atos de realização de cópia digital de registros de audiência ou de processo eletrônico; transcrição de gravação eletrônica de audiência; encaminhamento físico de petição a processo eletrônico; digitalização de documentos; impressão de cópia de processo eletrônico; distribuição de processo eletrônico e envio eletrônico de citações, intimações, notificações e ofícios), devem ser recolhidas:
1) **Em sede dos Juizados Especiais**: nas hipóteses de recolhimento de custas, como a interposição de recurso, o não comparecimento do autor em audiência e nas demais situações elencadas pela Resolução CGJ nº 08/2008.
2) **Nos Juízos criminais:** de forma prévia nas ações penais privadas; nas ações penais públicas, ao final, pelo réu, se condenado.

20-E) Aviso CGJ nº 648/2012 (DJERJ de 04/06/2012, fls. 11)

O Aviso em referência corrobora o disposto no **Aviso CGJ 1.030/2011 (vide Ementa 20-D)**, determinando que as despesas com o processamento eletrônico (concernentes às Resoluções TJ/OE 16/2009 e 14/2010 e ao Ato Normativo TJ 25/2010, com as suas atualizações anuais) devem ser recolhidas nos seguintes **momentos** processuais:
A) em sede de todos os Juizados Especiais (com exceção do art. 11, I, do Provimento CGJ nº 80/2011), no momento do recolhimento de custas referentes:
A.1) à interposição do recurso;
A.2) ao não comparecimento do autor em audiência e nas demais hipóteses elencadas no Provimento CGJ nº 80/2011;
B) Nos Juízos Criminais:
B.1) de forma prévia, nas ações penais privadas;
B.2) ao final, pelo réu, se condenado, nas ações penais públicas.

O Aviso em questão determina que a cobrança em momento distinto do discriminado anteriormente, acarretará responsabilização funcional do servidor. Vale ressaltar também que, em tal Aviso, são observadas as seguintes informações:

- que as Serventias devem fixar o referido aviso em quadro direcionado ao público; e
- que a receita dos **Atos dos Escrivães dos Juizados Especiais de Fazenda Pública** terá o **Código** de nº **1103-1**.

20-F) Aviso CGJ nº 952/2011 (DJERJ de 17/10/2011, fls. 26)

AVISA aos Senhores Magistrados, Titulares, Responsáveis pelo Expediente das Serventias Judiciais ou Extrajudiciais e demais interessados que a Certidão para Fins de Licitação Pública, Financiamento, Concurso Público e outros, bem como sua respectiva GRERJ eletrônica deverão ser obtidas através de acesso ao Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no **Acesso Rápido** da página da **Corregedoria Geral da Justiça** (http://www.tjrj.jus.br/cgj).

20-G) Aviso CGJ nº 432/03 (Proc. Adm. 2003.196854, D.O. de 05/12/03, as fls. 73)

Avisa aos Srs. Magistrados, Titulares ou R.E.s, advogados, serventuários e demais interessados que recurso intentado por advogado visando discutir verba honorária de sucumbência, por ser independente do recurso ofertado pela própria parte, deverá vir acompanhado do comprovante de custas sem prejuízo da incidência de custas do recurso de mérito.

Entendimento idêntico do Egrégio T.J. sumulado em seu verbete nº 190: "*A gratuidade de justiça concedida à parte não se estende ao patrono quando seu recurso envolver exclusivamente a fixação ou majoração dos honorários advocatícios de sucumbência*."

20-H) Resolução TJ/OE nº 16/2009 (DJERJ de 01/12/2009, fls. 08)

Autoriza a implantação do Processo Eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Deve ser ressaltado que o art. 23 autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça a baixar normas complementares para fins de regulamentação do processo eletrônico, o que faz com que todos os anos, com a mudança da UFIR, sejam editados Avisos no sentido de informar novos valores para as despesas relativas aos processos e procedimentos eletrônicos no âmbito do Tribunal, como fornecimento de cópias de documentos contidos em mídias diversas; conferência de cópia de artigos e de folhas extraídas do Diário Oficial e do

Diário da Justiça Eletrônico, realizadas pela Biblioteca do Tribunal; cópia de decisão judicial não publicada, solicitada por advogado constituído nos autos, dentre outros. Deve-se utilizar, no recolhimento, o Código 2212-9. Tais atribuições foram transferidas para a Corregedoria Geral de Justiça através do **Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 09/2013** (vide também Portaria de Custas Judiciais). Devem ser observados também o ATO NORMATIVO CONJUNTO TJ N.º 12/2013 (*que estabelece normas, orientações e procedimentos para o peticionamento eletrônico inicial e intercorrente no 2º grau de Jurisdição e dá outras providências*), bem como o ATO NORMATIVO CONJUNTO TJ/CGJ nº 18/2013 (*que implanta o processo eletrônico nas Varas Cíveis do Fórum Central e dos Foros Regionais da Barra da Tijuca, de Campo Grande, de Jacarepaguá e da Leopoldina, da Comarca da Capital, e nas Comarcas de Niterói e São Gonçalo, tornando as mesmas híbridas, e dá outras providências*).

20-I) Resolução TJ/OE nº 14/2010 (DJERJ de 23/06/2010, fls. 07)

Dispõe sobre a regulamentação do registro dos depoimentos das partes, do investigado, indiciado, autor do fato, ofendido e testemunhas pelos meios ou recursos de gravação digital audiovisual no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Deve-se utilizar, no recolhimento, o Código 2212-9. Vide também **Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 09/2013** e Portaria de Custas Judiciais.

20-J) Ato Normativo TJ nº 25/2010 (DJERJ de 11/11/2010, fls. 02)

Em função do disposto no art. 23 da Resolução TJ/OE nº 16/2009, que possibilita à Presidência deste Tribunal a resolução de questões referentes ao processo eletrônico não disciplinadas na referida resolução, tal ato normativo vem a estabelecer os valores de várias despesas relativas aos processos virtuais, inclusive as contidas nas Resoluções TJ/OE de nº 16/2009 e 14/2010 e aquelas referentes ao envio eletrônico de citações, intimações, notificações e ofícios. Vide também **Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 09/2013** e Portaria de Custas Judiciais

» Adjudicação Compulsória

21) Agravo de Instrumento nº 1999.002.13734, 15ª Câmara Cível

A ação em tela suscita, dentre as custas devidas pelo ajuizamento de uma inicial (pelos atos de citação; de distribuição judicial; emolumentos de registro e baixa com os respectivos acréscimos devidos ao FETJ, ao FUNDPERJ e ao FUNPERJ), custas pelos atos dos escrivães, referentes ao Procedimento Sumário (**Nota Integrante nº 05 da Tabela 01 c/c Tabela 01, II, item 02**), da

Portaria CGJ de Custas Judiciais, conforme Art. 16 do Decreto-Lei Nº 58/37). Observa-se a incidência de taxa judiciária, com base nos Arts. 118 e 119, do CTE, utilizando-se o valor venal do imóvel.

» Ação Cautelar de Sustação de Protesto

22) Processo Administrativo nº 5756/05 (D.O. de 01/08/05, fls.44)

As custas referentes à ação de sustação de protesto são as seguintes: custas relativas à citação e demais diligências de Oficial de Justiça, à distribuição judicial, e, no tocante aos atos dos escrivães, as previstas pela **Tabela 01, II, item 06, "b"**, **da Portaria CGJ de Custas Judiciais**, bem como as devidas pelos atos dos Distribuidores (registro/baixa), acréscimos legais e taxa judiciária mínima, por se tratar de processo cautelar.

» Ação Civil Pública – Cognição, Habilitação e Execução

23) Processo Administrativo nº 169427/2003

~~O **Art. 18 da** Lei 7347/85 não concede isenção irrestrita de custas processuais, sendo que as custas deverão ser recolhidas pela parte ré, se vencida (com exceção da associação autora), na forma do **Art. 24 da** Lei Estadual Nº 3350/99. No tocante à taxa judiciária, a ação civil pública não está abrangida pelas hipóteses de não pagamento previstas nos **Arts. 114 e 115 do CTE**, devendo-se ainda neste tema observar o disposto no **enunciado nº 53 do Aviso TJ nº 57/2010** (enunciados do FETJ), ao determinar que a taxa judiciária deve ser recolhida pelas associações no momento da propositura da ação civil pública, de vez que, por configurar tributo, não se enquadra na hipótese constante do **Art. 18** da Lei Nº 7347/85, nem se inclui na expressão "quaisquer outras despesas"~~. O entendimento que, agora, prevalece é o estabelecido no **Enunciado 53 do Aviso TJ Nº 57/2010**, que dispõe *in verbis*: *"A propositura da ação civil pública, por qualquer de seus legitimados, não enseja o recolhimento antecipado de custas e taxa judiciária, que por sua vez, deverão ser obrigatoriamente pagas pelo réu, se sucumbente na demanda coletiva e não detiver isenção legal. (NOVA REDAÇÃO)"*.

23-A) AgRg no Ag 1297627 RS 2010/0068530-5 e AgRg no REsp. 963.553/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 07.03.2008

Deve ser ressaltado que, no caso de Ação Civil Pública/Coletiva, o Sindicato não faz jus à isenção de custas e taxa judiciária, devendo recolher tais despesas ao final da ação, em conformidade com o Art. 24, III, da Lei Estadual

nº 3.350/99 e com o Art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85. À luz do entendimento jurisprudencial em referência, as receitas do sindicato (que atua como substituto processual dos respectivos interessados na lide, representando-os processualmente) decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, que motiva sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabendo a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício. A isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se a facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. Daí, inaplicáveis o CDC e a Lei 7.437/85 ao caso. Deve-se observar, também, o item 04 do Aviso CGJ nº 103/2013, pelo qual se observa o adiantamento da taxa judiciária na execução, a qual deve constar da planilha de execução do Sindicato, para posterior reembolso do sucumbente.

23-B) Processo Administrativo 210088/2005

Quanto à **Ação Popular**, conforme decidido no **Proc. Adm. nº 210088/2005**, a parte autora não arcará com as custas processuais, salvo nos casos de comprovada litigância de má-fé, sendo certo que a parte ré, se vencida, as recolherá ao final, nos termos do Art. 24, I, da Lei 3.350/99. Ressalte-se que os recursos interpostos pelo réu estão sujeitos ao recolhimento antecipado das custas. Vide também Art. 5º, LXXIII, da CRFB.

24) Processo Administrativo nº 59217/2004 (D.O. de 01/08/05, fls. 44)

No caso das Habilitações em Ação Coletiva/Civil Pública, deve-se recolher as custas previstas na **Tabela 01, II, item 08, "d", da Portaria CGJ de Custas Judiciais** e de eventuais custas de registro e baixa (Atos dos Distribuidores), e acréscimo de **20%** de que trata a Lei nº 3217/99, no caso de a Habilitação ser distribuída, sem prejuízo dos demais acréscimos legais. No caso de execução, deve-se recolher as custas atinentes à citação do executado e demais diligências de Oficial de Justiça, e a taxa judiciária, à razão de **2%** do valor que está sendo executado. Ressalte-se que, se o interessado já tiver apurado o *quantum* no início do procedimento da Habilitação, a taxa já poderá incidir *ab initio*.

» Ação Consignatória Não Locatícia – Taxa Judiciária

25) Processo Administrativo nº 31186/2005

Ação de consignação de verba pecuniária não locatícia (taxa judiciária)**: A)** 2% do valor da quantia a ser consignada, se tratar-se de consignação de valor determinado, já vencido**; B)** Se a consignação versar acerca de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se o disposto no **Art. 121 do CTE**, ou seja, 2% do montante composto da prestação depositada inicialmente e de doze vezes o valor da prestação, bem como do percentual de honorários advocatícios sobre aquela (prestação depositada inicialmente) e quaisquer outras vantagens pedidas na exordial. Sobre a incidência dos honorários advocatícios sobre a parcela depositada inicialmente e não sobre as vincendas, favor observar também o descrito no **item 05 do Aviso CGJ nº 103/2013** e no **Art. 2º, II, parte final, do Aviso CGJ nº 699/2009**.

» Ação Declaratória de Ausência

26) Processo Administrativo nº 34689/2005 (D.O. de 06/09/05, fls.80)

Por ser composta de três fases distintas, as custas devem ser recolhidas da seguinte forma: na primeira fase (arrecadação de bens do ausente), recolhe-se, dentre as custas judiciais, devidas, custas do Escrivão relativas ao Procedimento Ordinário (Nota Integrante nº 04 c/c Tabela I, inciso II, item 01, da Portaria de Custas Judiciais), custas extrajudiciais (registro/baixa) e taxa judiciária mínima (Art. 134, I, CTE). Caso seja declarada a morte do ausente com a consequente abertura de inventário, deve-se recolher custas e taxa judiciária referentes ao inventário, o que também acontecerá caso permaneça a situação de ausência e reclamada a herança, com abertura de sucessão provisória. Já na última fase, a sucessão definitiva não enseja o recolhimento de novas custas, já pagas pela ocasião da sucessão provisória.

» Ação de Dissolução de Sociedade – Taxa Judiciária

27) Processo Administrativo nº 66543/2006 (D.O. de 21/08/2006, fls. 57)

Corroborando a jurisprudência deste Egrégio Tribunal (**Agravo de Instrumento Nº 10966/2005, Rel. Des. Leila Mariano**), a taxa judiciária deve ser calculada à razão dos **Arts. 118 e 119 do CTE**, ou seja, **2%** sobre o valor das cotas pertencentes ao autor da demanda, acrescida das demais parcelas elencadas nos dispositivos legais em tela.

» Ação de Extinção de Obrigações – Falência

28) Processo Administrativo Nº 160534/2005 (D.O. de 21/10/2005, fls.81)

A ação em tela suscita, dentre as custas devidas pelo ajuizamento de uma inicial (*pelos atos de citação; de distribuição judicial; emolumentos de registro e baixa, com o eventual acréscimo da Tabela 4, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais, o percentual do Art. 2º da Lei 6.370/12, bem como os respectivos acréscimos devidos ao FETJ, ao FUNDPERJ e ao FUNPERJ*), custas pelos atos dos escrivães descritas na **Tabela 01, II, item 07, "c"**, da Portaria de Custas Judiciais). Observa-se, também, a incidência da taxa judiciária mínima, com base no disposto no **Art. 134, I e II, do CTE**.

» Ação de Modificação de Cláusula (Vara de Família)

29) Processo Administrativo nº 231141/2004 (D.O. de 01/02/05, fls. 102)

Ação de modificação de cláusula: se versar sobre alimentos, deve-se observar o tratamento tributário no **Processo Administrativo nº 178255/2004**: **A)** Se proposta pelo alimentante, deve este adiantar o recolhimento de taxa na razão de 2% de doze vezes a diferença entre o valor pago e o pretendido; **B)** Se proposta pelo alimentado, deve-se observar a regra do Art. 116, CTE (considerando-se os honorários advocatícios, caso pretendidos), isto é, pelo réu em execução (réu descumpre um acordo homologado ou uma condenação e é executado). **Ver Ementa 36.**

» Ação de Nunciação de Obra Nova

30) Procedimento Administrativo nº 149340/2005

Incidência de custas (referentes aos Atos dos Escrivães) relativas à jurisdição contenciosa (Tabela 01, II, item 04, letra "c" – "Outros Procedimentos"). No tocante à taxa judiciária, se objeto da ação é embargar obra, taxa mínima. Se, cumulativamente, houver pedido de perdas e danos, acrescer à taxa mínima, o valor de 2% sobre o pedido da condenação, nos moldes do Art. 118 e 119 do CTE.

» Ações Penais – Taxa Judiciária

31) Processo Administrativo nº 144224/2004 (D.O. de 07/12/04, fls. 62)

A taxa judiciária nos processos criminais, incluindo-se também as ações penais privadas, deve ser recolhida pelo réu, se condenado, na execução. **Art. 116 do CTE**. Segundo o **Art. 134, IV** e **parágrafo único, do CTE**, a taxa judiciária mínima deve ser recolhida, multiplicando seu valor pelo número de partes no pólo ativo da ação penal, incluindo-se eventual assistente de acusação.

» Ações relativas a Alimentos

32) Processo Administrativo nº 52.064/2002

Ação de Alimentos. **Art. 116** do Decreto-Lei Nº 05/75. Taxa Judiciária. Cabe ao réu o pagamento da mesma, em execução, quando condenado, ou no caso de acordo. Precedentes: **Agravo de Instrumento nº 2004.002.23199, Rel. Des. CÁSSIA MEDEIROS, 18ª Câmara Cível**.

33) Processo Administrativo nº 168753/2003 (D.O de 24/08/04, fls. 44)

Acordo de Alimentos, proposto originalmente. Incumbe ao alimentante o pagamento da Taxa Judiciária apenas no momento de eventual execução da sentença que homologou o acordo (que não seja exoneratório) referente ao pagamento dos alimentos. Logo, só haverá pagamento de taxa se o alimentante descumprir o acordo e for executado, cuja base de cálculo será, no caso da primeira execução, o valor de doze vezes a prestação alimentar requerida na inicial, mais o *quantum* exequendo (aplicação do **Art. 121 do CTE**).

34) Processo Administrativo nº 14172/2004 (D.O. de 20/10/04, fls. 80)

Exoneração de Alimentos – Taxa Judiciária – recolhimento *ab initio*, pelo autor, de **2%** sobre o valor de doze vezes a prestação alimentar vigente. **Arts. 118, 121 e 136, CTE**.

35) Processo Administrativo nº 168899/2004 (D.O. de 28/12/04, fls. 11)

Oferecimento de alimentos – Taxa Judiciária recolhida no momento da propositura da ação: **2%** de **12 prestações** oferecidas. **Arts. 118, 121 e 136, CTE**.

36) Processo Administrativo nº 178255/2003 (D.O. de 29/12/04, fls. 08)

Ação revisional de alimentos – Taxa judiciária: se proposta pelo alimentante, no óbvio proposto de redução da prestação alimentícia, a taxa será calculada a razão da diferença entre o valor da pensão atual e o valor que o autor almeja ver fixado pelo juiz, multiplicado por doze, aplicando-se finalmente o percentual de **2%** sobre resultado, conforme **Arts. 118 e 121, CTE**. Se proposta pelo alimentando, tem o mesmo condão da ação de alimentos, sendo recolhida pelo réu, se condenado, na execução, nos moldes do **Art. 116, CTE,** ratificado por entendimento exarado no Agravo de Instrumento nº 2000.002.11133, Rel. Des. PAULO LARA, 8º Câmara Cível**. Ver Ementa 29.**

37) Processo Administrativo nº 164214/2005 (D.O. de 11/08/05, fls.71)

Ação de alimentos – o recolhimento de taxa judiciária, independentemente da existência de condenação ou de acordo no processo de conhecimento, sempre se dará na execução, a partir de seu ajuizamento, à razão de **2%** do débito (acrescido da verba referente aos honorários advocatícios) e do valor relativo ás doze prestações alimentícias, na forma do **Art. 121 do CTE**.

» Ação de Reintegração de Posse com Fulcro em Inadimplemento em Contrato de LEASING – Taxa Judiciária

38) Processo Administrativo nº 115028/2005, 115029/2005 e 213440/2005 (D.O. de 21/09/2006, fls. 82)

Taxa judiciária calculada à razão de **2%** do valor da causa (**Art. 127, CTE**), sendo esta correspondente ao valor do débito (**STJ, Resp. nº 165605/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3º Turma**, julgamento em 20/04/1999).

» Ação de Remoção de Curador (Autônoma)

39) Processo Administrativo nº 186232/2006 (D.O. de 03/10/2006, fls.67)

A ação em tela suscita, dentre as custas devidas pelo ajuizamento de uma inicial (pelos atos de citação; emolumentos de registro e baixa, com o eventual acréscimo da Tabela 4, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais; além dos respectivos acréscimos devidos ao FETJ, ao FUNDPERJ e ao FUNPERJ), custas pelos atos dos escrivães, referentes ao procedimento de jurisdição voluntária (**Tabela 01, II, item 05, da Portaria CGJ de Custas Judiciais**). Observa-se a não incidência de taxa judiciária, com base no disposto no **Art. 114, IV, do CTE**.

» Ação Renovatória – Taxa Judiciária

40) Processo Administrativo nº 127.888/2002 (D.O. de 07/08/2002, fls. 51)

Ação Renovatória. A Taxa Judiciária deve ser cobrada de acordo com o **artigo 125, inciso II, do Decreto-Lei nº 05/75**. Precedentes: **Agravo de Instrumento nº 2000.002.14303**.

» Ação de Sonegados

41) Processo Administrativo nº 181486/2006 (D.O. de 05/10/2006, fls. 70)

A ação em tela suscita, dentre as custas devidas pelo ajuizamento de uma inicial (pelos atos de citação; de distribuição judicial, emolumentos de registro e

baixa, com o eventual adicional da Tabela 4, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais, o percentual do Art. 2º da Lei 6.370/12, além dos respectivos acréscimos devidos ao FETJ, ao FUNDPERJ e ao FUNPERJ), custas pelos atos dos escrivães, referentes ao procedimento comum ordinário (**Tabela 01, II, item 01, da Portaria CGJ de Custas Judiciais**). No tocante à taxa judiciária, deve-se recolher, em um primeiro momento, a taxa judiciária mínima, por não se conhecer, ao deduzir os pedidos exordiais, o exato valor econômico dos bens sonegados que retornarão ao monte, e, ao final, determinar-se o recolhimento de diferença de taxa com a condenação imposta.

» Acordo e Taxa Judiciária – Cálculo

42) Processo Administrativo nº 51646/2004 (D.O. de 11/08/05, fls.71)

Havendo acordo com valor maior do que o do pedido, deve-se aplicar o disposto no **Art. 102** da Resolução nº 15/99 do Conselho da Magistratura, complementando-se a taxa judiciária paga, cujo valor, a não ser na hipótese de previsão expressa diversa dos acordantes, deverá ser dividido entre as partes, devidamente corrigido até o momento da celebração da transação, revendo-se manifestação anterior exarada no **Processo Administrativo nº 170877/2003** (D.O. de 30/07/04, fls. 44). No entanto, esta complementação não é devida na hipótese de acordo superior ao valor do pedido inicial numa ação de despejo, pois esta possui regra específica para o cálculo da taxa (**Art.125, I, do CTE**), somente podendo ser cogitada na execução deste acordo, por força do **Art. 135 do CTE**, conforme decidido no **Processo Administrativo nº 227220/05** (D.O. de 10/01/2005, fls. 61).

43) Processo Administrativo nº 49936/05 (D.O. de 11/08/05, fls. 71)

Havendo autor beneficiário da Gratuidade de Justiça e celebração de acordo judicial, deve-se observar, para o cálculo da taxa judiciária devida, o valor do acordo, aplicando-se o **Art. 26, parágrafo 2º, do CPC**, exceto na existência de previsão expressa diversa dos acordantes**:** para a parte beneficiária de J.G., aplica-se o **Art. 12 da** Lei 1060/50, enquanto a outra parte recolherá **50%** do valor da taxa judiciária.

» Adoção de Maior / Alteração de Regime de Bens

44) Processo Administrativo nº 20.589/2003

Adoção de maior de 18 anos. **Art. 1.623, parágrafo único, do novo Código Civil**. Custas e taxa. Custas de Procedimento Especial de Jurisdição Voluntária. No caso de casal requerente, duas taxas judiciárias mínimas. Se

houver oposição de terceiro interessado, o procedimento passará a ser o Ordinário. Em relação aos processos de adoção de menor, seja regular ou não, a competência para processar tais feitos é exclusiva da Justiça da Infância e Juventude, observando-se a isenção de custas insculpida no **Art. 141, parágrafo 2º, da Lei Federal Nº 8069/90**, conforme decidido no **Processo Administrativo nº 148161/2006**.

45) Processo Administrativo nº 44866/2003

Ação de alteração de regime de bens. Incidência de custas (referentes aos atos dos escrivães) relativas à jurisdição voluntária (**Tabela 02, I, item 04,** da Portaria CGJ de Custas Judiciais) e de taxa judiciária mínima por requerente (**Art. 134, I, e parágrafo único, CTE**). Logo, se proposta por ambos os cônjuges, a taxa mínima será em dobro. Acrescente-se que, se tal pedido vier cumulado com o pedido de partilha de bens, deve incidir as respectivas custas (custas relativas a Inventário, à luz da Nota Integrante nº 07 da Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais), com base no **Aviso CGJ nº 646/2012**.

» Agravo Interno – Art. 557, CPC

46) Processo Administrativo nº 192725/2006 (D.O. de 30/08/2006, fls. 70)

Incidência das custas, que são as previstas na **Tabela 01, inciso I, item 04**, da **Portaria CGJ de Custas Judiciais**. Entendimento ratificado pelas decisões proferidas nas Apelações nº 2008.001.52544 e 2008.002.32530, Rel. DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - 14ª CAMARA CIVEL

» Agravo em Execução Penal

47) Processo Administrativo nº 57432/2003 (D.O. de 30/08/2006, fls. 69)

O recolhimento das custas pelo manejo do recurso em tela deve ser comprovado no momento da interposição, correspondendo aos valores devidos pela utilização de um **agravo de instrumento**, elencados no modelo "AGRAVO DE INSTRUMENTO-CÂMARA-TJ/RJ (INCLUSIVE AGRAVO EM V.E.P.) CONTRA DECISÃO DE JUÍZO DO FÓRUM CENTRAL DA CAPITAL", presente no *link* "Novos Modelos de GRERJ", no sítio eletrônico da Corregedoria Geral de Justiça.

» Alvará (Procedimentos Autônomos) – Custas Judiciais

48) Processo Administrativo nº 34.640/2001 (D.O. de 12/06/2001, fls. 39)

Recolhimento de custas de ***alvará em procedimentos destinados exclusivamente a obtê-los*** (**Tabela 01, II, item 07, "t"**) da Portaria de Custas Judiciais.

» Apuração de Haveres – Taxa Judiciária

49) Processo Administrativo nº 130535/2004 (D.O. de 28/12/04, fls. 11)

Por ser um processo autônomo, a taxa judiciária deve ser recolhida à razão de **2%** do valor dos haveres efetivamente apurados **(Arts. 119 e 120 do CTE**).

» Avaliação de Bens Móveis – Custas – "Colações" e "Coleções".

50) Processo Administrativo nº 145664/2003 (D.O. de 23/06/04, fls. 77)

~~Erro material na inserção do vocábulo "colações" na Tabela das custas referentes aos Avaliadores Judiciais, na Lei Estadual Nº 3350/99. Deve-se ler a referida hipótese como "coleções", ensejando sua aplicação na existência de grande quantidade de bens móveis a avaliar, na forma de peças iguais ou assemelhadas~~. Erro já acertado com a nova Lei Estadual nº 6.369/12, com vigência a partir de 21 de março de 2013, que alterou a Lei 3.350/99. Vide a nova **Portaria de Custas Judiciais, Tabela 03, inciso II, item 03**, passando constar a devida palavra, ou seja, "**Coleções**".

» Avaliação de Direitos Federativos de Jogador de Futebol

51) Processo Administrativo nº 183.771/2003 (D.O. de 22/11/2005, fls. 68)

A avaliação de penhora de direitos federativos de jogador de futebol possui o mesmo valor das custas que a avaliação de um bem móvel (Tabela 03, inciso II, item 4, da nova Portaria de Custas Judiciais, ou seja, "*Outros bens não especificados*", que se refere à antiga Tabela 05, item 05, da antiga Portaria de Custas Judiciais), uma vez que, de acordo com o **Art. 83, III, do Código Civil**, "*Consideram-se móveis para os efeitos legais: (...) III – os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.*"

» Avaliação: Cotas Sociais, Ações (de linha telefônica), Contas-Corrente, Contas-Poupança, Aplicações e investimentos

52) Processo Administrativo nº 165432/2005 (D.O. de 30/08/2006, fls. 70)

Em conformidade com o processo administrativo, em referencia: A) Para a avaliação de cotas sociais, adotam-se as custas referentes a "*Coleções*", constantes da **Tabela 01, inciso II, item 03**, da nova **Portaria de Custas**

Judiciais (correspondente à Tabela 05, item 07, da antiga Portaria de Custas Judiciais), por cada grupo de cotas; B) Para a avaliação de ações de linha telefônica, consideram-se as custas relativas a **"***Outros bens não especificados (por unidade)***"**, descritas na **Tabela 01, inciso II, item 4**, da nova **Portaria de Custas Judiciais (**correspondente à Tabela 05, item 06, da antiga Portaria de Custas Judiciais, cuja previsão não foi explicitada na nova tabela do avaliador**)**; C) As contas-correntes e contas-poupança (além de investimentos) independem de avaliação judicial, devendo, neste caso, ser determinado judicialmente a expedição de ofícios às instituições financeiras para que estas informem os respectivos saldos, bem como a existência de qualquer tipo de investimento**.**

» Baixa de Ações Penais Condenatórias

53) Processo Administrativo nº 146951/2006 (D.O. de 17/10/2006, fls. 85)

O Art. **5º** do Provimento CGJ Nº 07/2000 ("*Nas ações penais públicas, o ato de baixa no Registro de Distribuição somente será devido quando o réu for condenado, cabendo a este o pagamento dos emolumentos referidos, quando da reabilitação ou da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena."*) representa a regra, apenas excepcionada pelo Aviso CGJ Nº 168/2000, que atesta a inexigibilidade dos emolumentos atinentes ao ato de baixa quando a comunicação da extinção da pena decorrer de ato de ofício praticado em obediência ao **Art. 202 da LEP**.

» Busca e Apreensão de Autos

54) Processo Administrativo nº 39683/2005 (D.O. de 09/09/2005, fls. 95)

Em consonância com o **Art. 2, III e IV do Ato Executivo Conjunto nº 01/2001, TJRJ**, sendo a intimação para a devolução dos autos e posteriormente a diligência de busca e apreensão dos autos determinada *ex-officio*, as respectivas custas devem ser cobradas da parte cujo advogado reteve os autos indevidamente (posteriormente, quando da devolução). Caso os atos em tela sejam requeridos pela parte contrária, esta deve arcar com o recolhimento antecipado das custas. Este entendimento foi também estendido para as cartas precatórias e para a expedição de ofícios a OAB (**Art. 196, CPC**), por força da decisão proferida no **Processo Administrativo nº 58456/2006** (D.O. de 21/08/2006, fls. 57/58).

»CAARJ sobre Atos do Perito – Momento do Pagamento

55) Processo Administrativo nº 173.289/2000 (D.O. de 12/09/2001, fls. 50)

Percentual de **10%** da CAARJ incide sobre atos do perito, o qual possui tabela própria. O pagamento, no entanto, do percentual da Caixa de Advogados, só será feito no momento da contagem das custas, por força do **Decreto-Lei Nº 23/75**. Entretanto, deve ser observado o decidido no processo da Ementa 56, abaixo descrita.

56) Processo Administrativo nº 26105/2004 (D.O. de 22/12/04, fls. 59)

Os honorários de perito não constituem propriamente custas processuais, não havendo em princípio, qualquer lógica em fazer incidir o percentual da CAARJ sobre os honorários do perito particular, apesar de se observar que não há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal. Conclui que, já que a Corregedoria se pronuncia sobre assuntos genéricos, mormente aqueles que afetam a arrecadação da receita destinada ao DEGAR (FETJ), deve a CAARJ postular suas pretensões no caso concreto, em seara jurisdicional. Entendimento ratificado pela decisão exarada nos **processos administrativo nº 74600/05** (D.O. de 17/05/2005, fls. 47) e **244015/2006**.

» CAARJ – Recepção dos Arts. 81 e 82 da Lei nº 1010/86 pela Lei nº 3350/99

57) Processo Administrativo nº 4744/2000 (D.O. de 09/01/03, fls. 31)

Os **Arts. 81 e 82** da Lei nº 1010/86, que preceituam o recolhimento do percentual de **10%** das custas judiciais para a CAARJ/IAB, foram recepcionados pela Lei Estadual nº 3350/99, possuindo ampla eficácia. A Lei Estadual nº 6.369/12, em seu Art. 6º, consolidou a sua incidência sobre as custas judiciais.

» Cancelamento de Distribuição

58) Processos Administrativos nº 62368/2005 e 139529/2005 (D.O. de 14/09/2005, fls.63)

Revendo-se entendimento anterior da Corregedoria Geral da Justiça, nos **processos administrativo nº 162282/02** (D.O. de 26/03/03, fls. 67), **54980/03** (D.O. de 24/04/03, fls. 40) e **139400/03** (D.O. de 20/08/04, fls. 77), para atestar, em consonância com o **Enunciado nº 24, alínea *"d"*, do** Aviso TJ nº 57/2010, que a decisão interlocutória de cancelamento de distribuição por desistência da ação antes da citação e no caso de indeferimento da gratuidade de justiça, suscita o recolhimento de custas judiciais (custas por intimações, distribuição judicial e custas relativas aos atos de escrivães) e extrajudiciais, ou seja, registro e cancelamento do registro (=mesmo valor da baixa), com o eventual

adicional da Tabela 4, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais, e o percentual do Art. 2º da Lei 6.370/12, sendo o autor isento da taxa judiciária. Entendimento ratificado pelas decisões proferidas nas Apelações nº 2007.001.48834, Rel. Des. ROBERTO DE ABREU E SILVA, 9ª Câmara Cível, e 2007.001.67653, Rel. Des. ROBERTO GUIMARÃES, 11ª Câmara Cível.
Conforme o decidido **no Processo Administrativo no. 156787/2008 (D.O. de 17/07/2008, fls. 32),** na hipótese de cancelamento da distribuição de um inventário/arrolamento, corroborando decisão conjunta dos Processos 62368/2005 e 139529/2005, incidem custas atinentes a eventuais atos praticados pelos Oficiais de Justiça, distribuição, atos de escrivão, de acordo com o monte a ser partilhado, emolumentos de registro e cancelamento do registro (=mesmo valor da baixa), com o eventual adicional da Tabela 4, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais, e o percentual do Art. 2º da Lei 6.370/12, além dos percentuais relativos ao FETJ, FUNPERJ e FUNDPERJ, com isenção do pagamento da taxa judiciária. Caso as primeiras declarações não tenham sido apresentadas, deverá ser recolhido o valor mínimo de taxa judiciária (vide Art. 124 do CTE) e de Ato do Escrivão, sendo que este, em **2015**, é de **R$ 490,83** (**Tabela 01, II, item 07, "r", I da Portaria de Custas Judiciais**), assim como a correspondente taxa judiciária, devendo-se observar o **item 4 do AVISO CGJ nº 920/2011**, o qual vai ratificar tal entendimento, afirmando que tanto para o ato dos escrivães como para a taxa judiciária deverão ser recolhidos os seus valores mínimos, sem prejuízo de posterior revisão ao longo do processo com a informação dos devidos bens. É muito importante observar o disposto na 2ª parte da **Ementa 147**.

» Carta Precatória de Citação/Intimação – Custas

59) ~~Processo Administrativo nº 90254/2004~~

~~Carta precatória de citação e intimação: as custas referentes aos atos de escrivães variarão de acordo com o número de atos a serem praticados, independendo de sua espécie.~~
À vista da **Tabela 01, II, item 09, "a", II, "b", da Portaria de Custas Judiciais**, a custa da Carta Precatória de "**Outras Finalidades**" é única, independentemente do tipo de Carta Precatória e do número de atos praticados, haja vista **não** possuir a previsão de cobrança por ato a ser praticado.

» Carta Precatória de Inquirição – Custas

60) Processo Administrativo nº 86360/2003 (D.O. de 20/02/04, fls. 80)

São cabíveis tanto as custas relativas à Carta Precatória de intimação de testemunha, quanto aquela referente à inquirição da mesma junto ao Juízo Deprecado (previstas respectivamente nos **sub-itens 12-II-a e 12-II-b, da Tabela 02, I, da** Portaria CGJ de Custas Judiciais).
À vista da **Tabela 01, II, item 09, "a", II, "a", da Portaria de Custas Judiciais**, a Carta Precatória "Inquiritória" se constitui numa Carta Precatória especial, diferente da Carta Precatória de "Outras Finalidades", que vale para todos os outros tipos de deprecata. A forma de cálculo de uma Carta Precatória "Inquiritória" é a seguinte: observamos um valor fixo previsto na **Tabela 01, II, item 09, "a", II, "a", 1ª parte**, bem como um valor variável (por pessoa a ser ouvida) previsto na **Tabela 01, II, item 09, "a", II, "a", 2ª parte**.

» Cartas Precatórias Expedidas de Ofício / em Falências

61) Processo Administrativo nº 73.457/2001

Não são devidos custas e emolumentos para o cumprimento de deprecatas expedidas de ofício pelo Juízo (Provimento CGJ nº 07/2000, artigo 6º, parágrafo 4º). Mas, tão logo a diligência tenha sido cumprida, as custas deverão ser recolhidas, devendo-se, observar também o disposto no art. 167, Parágrafo 9º, da CNCGJ (*cartas precatórias de trâmite exclusivo neste Estado, para cumprimento de diligências ou atos processuais determinados de ofício pelo Juízo ou a requerimento do Ministério Público, ensejam o recolhimento de suas custas após o seu efetivo cumprimento e devolução, no juízo deprecante, pelo autor, nos moldes do art. 19 da Lei Estadual nº 3.350/99*). Em caso de não ter havido o recolhimento das custas pelo autor, deve ser observado o disposto no Proc. Adm. que segue (Ementa 62).

62) Processo Administrativo nº 95035/2004 (D.O. de 22/11/2004, fls. 60)

Cartas Precatórias expedidas de ofício. Seja a deprecata for oriunda deste Estado, ou de outro Estado, as custas deverão ser efetivamente cobradas.

Quanto às **Precatórias de trâmite exclusivo neste Estado**, deve ser observado o procedimento determinado no Art. 167, Parágrafo 9º, da Consolidação Normativa, ou seja, para "*As cartas precatórias de trâmite exclusivo neste Estado (...) devem ser pagas, após o seu efetivo cumprimento e devolução, no juízo deprecante, pelo autor (...)"* (valendo tal determinação, inclusive, para o caso de deprecata expedida a requerimento do M.P.).

Quanto às **Precatórias expedidas, de ofício, provenientes de outros Estados da Federação**, ficou decidido, no Processo em referência, que "*em não havendo o recolhimento das custas (...), deverá o cartório certificar e remeter ao DEGAR (antigo FETJ) para as providências cabíveis, as quais, no*

caso de precatória de outro Estado, poderão ser cogitadas pelo próprio Estado do Rio de Janeiro, através de sua Procuradoria Geral". Ressalte-se, também, que, quanto às Cartas oriundas de outro Estado, deve ser observado o estabelecido no **Art. 167, Parágrafo 10º, da CNCGJ**, isto é, aplica-se, no que couber, as orientações informadas nos parágrafos do Art. 167 da Consolidação Normativa.

Se se tratar de **Cartas Precatórias de outros Estados expedidas por entes Fazendários** (frise-se, pelas Fazendas **Estaduais** de outros Estados), o pagamento da taxa judiciária deverá ser efetuado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, a qual deverá ser intimada na sua sede, não havendo de se cogitar da necessidade de apresentação de declaração idônea que comprove que tais entes praticam a reciprocidade de isenção de taxa judiciária em favor do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o disposto no **Aviso CGJ nº 85/2009 (DJERJ de 21/12/2009, fls. 12)**.

63) Processo Administrativo nº 90256/2004

Carta precatória oriunda de processos falimentares. Independentemente do Juízo Deprecante se situar no Estado do Rio de Janeiro, ou fora, as precatórias em tela serão cumpridas independentemente de recolhimento de custas processuais, que poderão ser pagas no momento oportuno (**Enunciado 46 do Aviso TJ nº 57/2010 c/c Art. 29 da Lei Estadual nº 3350/99**).

» Carta Precatória com as finalidades: Citação e Reintegração de Posse/Citação e Busca e Apreensão/ Execução

64) Processo Administrativo nº 3217/2006 (D.O. de 21/09/2006, fls. 81)

~~Cobrança cumulativa de custas atinentes às diligências de Oficial de Justiça e referente aos atos dos escrivães, sendo que a Carta precatória de execução suscita apenas o recolhimento, no tocante às custas dos atos de escrivães, o valor previsto na **Tabela 02, I, item 12, II, alínea c**, pelo seu cumprimento na seara executiva, seja judicial ou extrajudicial, pouco importando o número e a espécie de atos requeridos~~. Com o advento da Lei Estadual nº 6.369/12, que alterou a Lei nº 3.350/99, passou a existir somente 02 (dois) tipos de Carta Precatória, qual sejam: "Inquiritória" e de "Outras Finalidades", sendo que a primeira se constitui num tipo especial de Carta, enquanto a segunda valerá para todos os demais tipos.

64-A) Provimento CGJ nº 41/2014 (publicado no DJERJ de 06/08/2014, pág. 26/27, e republicado no DJERJ de 08/08/2014, pág. 26, e no DJERJ de 12/08/2014, pág. 21/22).

Conforme Art. 1º, Parágrafo 1º, do Provimento em referência, a Serventia, a partir de 01/09/2014, em vez de se expedir Carta Precatória com finalidade de citação e/ou intimação e/ou notificação, deverá encaminhar eletronicamente o mandado e os documentos que eventualmente o instruam, diretamente, para a Central de Cumprimento de Mandados/NAROJA com atribuição para o cumprimento. Logo, observa-se que, além das custas do Oficial de Justiça (ou seja, R$ 21,68 por ato, no Código 1107-2), haverá incidência, também, das custas relativas a 02 (dois) ofícios eletrônicos (considerando-se o envio do mandado pela Serventia para a Central / NAROJA e vice-versa), quando se tratar de comarcas diversas deste Estado, ou seja, no caso em que se verificaria a possibilidade de expedição de carta precatória de citação e/ou intimação e/ou notificação (somente para essas finalidades), mas que foi substituída, a partir de 01/09/2014, pelo mandado judicial eletrônico. Deve ser verificado, também, o constante do **ANEXO VI da Portaria de Custas Judiciais**, que informam as custas e a forma de recolhimento de tais mandados (a serem cumpridos por Oficial de Justiça).

64-B) Aviso CGJ nº 1.390 (DJERJ de 23/09/2014, pág. 23/24)

Corroborando o já publicado no Provimento nº 41/2014, o Aviso em referência regulamenta a cobrança, "*por cada mandado expedido*", das custas/despesas eletrônicas relativas ao referido mandado, além das relativas aos demais mandados judiciais eletrônicos, em conformidade com o tipo do processo (Físico ou Eletrônico). Deve ser verificado, também, o constante do **ANEXO VI da Portaria de Custas Judiciais**, que informam as custas e a forma de recolhimento dos mandados eletrônicos, a serem cumpridos por Oficial de Justiça.

» Carta Rogatória

65) Processo Administrativo nº 12.394/2005 (D.O. de 14/12/2005, fls. 51)

O cumprimento da carta rogatória é regulamentado pelos **Arts. 202, 203 e 210 a 212 do CPC; 783 a 786 do CPP; 225 a 229 do Regimento Interno do STF**; **Portaria nº 26, de 14/08/1990**, e por tratados, convenções e acordos internacionais. Nas rogatórias oriundas de feitos não acobertados pela gratuidade de justiça, o referido documento deve ser remetido à Divisão de Justiça da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça, pelo Juiz competente ou pelo interessado (parte, advogado, procurador, etc.) por via postal ou entregue pessoalmente. Recebido o instrumento na referida Divisão,

o mesmo é protocolizado e, após, remetido ao Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, que por fim encaminhará o instrumento ao Juízo rogado. Quanto à incidência de custas, **se a rogatória for enviada pelo Juízo rogante, via postal,** à Divisão de Justiça da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça, deverá ser pago o competente porte de remessa e retorno (**Tabela 01, inciso II, item 09, "p", da Portaria de Custas Judiciais**). Esse recolhimento também se faz necessário nos casos de expedição de rogatória *ex-officio*, nos termos dos **Arts. 19, par. 2º, do CPC e 19, *caput*, da Lei Estadual Nº 3350/99**. **Contudo, se a parte requerente for beneficiária da justiça gratuita, deverá ser adotado o supracitado procedimento (embora sem ônus algum para o solicitante), acrescido da remessa da rogatória à DIMAM/DINAP, departamento vinculado à Presidência do TJRJ, devendo a mesma ser registrada no protocolo da Presidência.** Obs: conferência de cópias na montagem da carta rogatória (art. 248, da CNCGJ), com custas a serem recolhidas pelo requerente, caso este não possua J.G.

» Carta testemunhável

66) Processo Administrativo nº 114229/2005 (D.O. de 25/07/05, fls.45)

O recolhimento de custas pela interposição de cartas testemunháveis (custas relativas ao preparo, porte de remessa e retorno e conferência de cópias) deve ser efetuado no momento de sua interposição, nas ações penais privadas, ou ao final, se condenado o réu, nas ações penais públicas.

» Concurso de Crimes – sem reflexo em Custas

67) Processo Administrativo nº 156418/2004 (D.O. de 14/01/05, fls. 43)

O rito processual é o fator determinante para incidência de custas relativas aos atos dos escrivães (ex: apuração de crimes dolosos e culposos – rito do crime doloso, e conseqüentemente, custas por processo de crime doloso. O mesmo se dá em relação à taxa judiciária, já que o **Art. 134, IV, CTE aponta** um valor fixo independentemente do rito ou número de crimes.

» Conferência de cópias / Carta de Sentença

68) Provimento CGJ nº 26/2007 (D.O. de 03/07/2007)

~~Determina que na hipótese de emissão de carta de sentença, além das custas pertinentes a este ato, incidirão custas pela autenticação das peças que instruem a mesma pelo responsável pela serventia, conforme Tabela 02, X,~~

~~item 3. da Portaria 202/2007, ficando entretanto, dispensada a referida autenticação e as custas relativas, mediante declaração de autenticidade das peças em tela pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Art. 365, inciso IV do Código de Processo Civil~~. Tal ato foi revogado pelo disposto no Provimento CGJ nº 16/2011 e no Art. 248 e seguintes, da CNCGJ (alterado pelo Provimento CGJ nº 69/2010). Nesse ínterim, deve ser ressaltado que, segundo o decidido nos autos dos processos administrativos de nº 165505 e 178500, ambos de 2009 (DJERJ do dia 02.12.2009, fls. 26/27), o ato de declarar autênticas, por advogado (Art. 364, CPC), cópias reprográficas apresentadas para registro se limita à "esfera judicial" (*como, **por exemplo**, a possibilidade de o advogado declarar autenticidade de folhas de um processo relativo a "Cumprimento/Apresentação Judicial de Testamento" para serem utilizadas num processo de "Inventário", ou seja no próprio âmbito judicial*), não se aplicando às serventias extrajudiciais. Portanto, no caso de expedição da certidão, do formal de partilha, bem como das cartas de sentença, de arrematação e de adjudicação deverão ser conferidas as respectivas cópias pelo Escrivão se as mesmas vierem a ser utilizadas na esfera extrajudicial.

68-A) Provimento CGJ nº 16/2009 (DJERJ de 29 e 30/03/2011, fls. 20)

Havendo requerimento pelo advogado, pela parte interessada ou quando as peças que instruem a carta de sentença forem utilizadas para averbação ou registro nos Serviços Extrajudiciais deverão as mesmas ser conferidas pelo responsável pela respectiva serventia, com a efetiva cobrança das custas judiciais pertinentes, na forma como estabelecido na Portaria de Custas Judiciais desta Corregedoria. Vide, também, Art. 248 e seguintes da CNCGJ.

69) Processo Administrativo nº 71.709/1999 (D.O. de 26/08/1999, fls. 55)

O Decreto nº 83.936/79, em seu **Art. 5º, parágrafo único**, investe o servidor na condição de conferir documentos que se destinam aos autos, mediante o cotejo da cópia com o original. No caso de atos requeridos por advogados, que não sejam para a instrução de peças expedidas pelo Juízo, os mesmos devem se dirigir ao tabelionato competente. Ressalte-se que, conforme **Parágrafo 1º do Art. 248 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça-Parte Judicial**, fotocópias de peças extraídas dos autos para fins diferentes daqueles descritos no ***caput*** do referido **artigo** (ou seja, diferente de fins relacionados à montagem de "certidões de inteiro teor" e à instrução de "formais de partilha", "cartas rogatórias", "cartas de sentença", "cartas de arrematação" e "cartas de adjudicação"), deverão ser autenticadas em **Cartório Notarial**.

70) Processo Administrativo nº 63.555/2002 (D.O. de 20/05/2002, fls do CPC. 105)

Conferência de cópias que instruem formal de partilha: incidem custas mesmo em se tratando de **1ª via**. Custas conforme **Tabela 01, inciso II, item 09, "e"**, da Portaria de Custas Judiciais. Vide, também, Art. 248 da CNCGJ-Parte Judicial.

71) Processo Administrativo nº 118.406/2002

Carta de Sentença. Conferência de cópias exigível, por força do **Art. 590 do CPC, C/C o Provimento CGJ nº 16/2009** e o **Art. 248 da Consolidação Normativa da CGJ-Parte Judicial**.

72) Processo Administrativo nº 84867/2001 (D.O. de 08/09/02, fls. 64)

Expedição de carta de sentença. Exigibilidade de recolhimento de custas judiciais, inclusive em Vara de Família. **Art. 2º** do Ato Executivo Conjunto Nº 01/2001 (por página de abertura e, se houver, por página de encerramento). Vide, também, Art. 248 da CNCGJ-Parte Judicial (quanto à conferência das cópias que a instruem).

73) Processo Administrativo nº 171607/04 (D.O. de 11/01/2005)

Inventário. Conferência de cópias que instruem carta de adjudicação ou formal de partilha (qualquer via). Pertinência da exigência de recolhimento de custas relativas à conferência de cópias. Incidência das custas previstas na **Tabela 01, inciso II, item 09, "e"**, da Portaria de Custas Judiciais (antiga Tabela 02, X, item 03). Vide, também, Art. 248 e seguintes, da CNCGJ-Parte Judicial.

74) Provimento nº 28/2007, CGJ (D.O. de 09/07/2007, fls. 47)

Dispõe sobre os serviços e serventias com atribuição para a emissão da **Certidão do Art. 615-A** ("Certidão de Crédito") **do Código de Processo Civil** e determina o recolhimento antecipado das custas judiciais relativas ao ato na forma da **Tabela 01, inciso II, item 09, "b"**, da Portaria de Custas Judiciais (antiga Tabela 02, inciso X, item 02), excetuando os casos de concessão de gratuidade de justiça e nas ações de execução de título extrajudicial propostas perante os JECs, cabendo, porém, o recolhimento na hipótese do inciso III do parágrafo único do Art. 55 da Lei 9099/95. Ressalte-se que a referida certidão será isenta quando expedida nos termos do Art. 2º, e seu parágrafo 3º, do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014. Vide, também, **Ementas 08-C e 74-A**.

74-A) Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 (DJERJ de 28/03/2014, pág. 02/04)

Nas hipóteses de execução de título executivo judicial, se o devedor, após citado/intimado, não efetuar o pagamento da dívida nem promover a garantia da execução, o credor poderá requerer a expedição de certidão de crédito a seu favor, para fins de protesto do título executivo judicial, a qual é isenta de custas se requerida nestes termos e com esta finalidade específica, propiciando o arquivamento com baixa dos autos após 60 (sessenta dias) da entrega da referida certidão ao credor, sem prejuízo da necessária certidão de débito ao DEGAR/DGPCF em caso de se verificar eventual diferença de custas e taxa judiciária, baixando-se o feito, em seguida, na Distribuição, em conformidade com o art. 2º, e seus parágrafos 3º, 4º e 5º, do Ato em referência (vide, também, Observação nº 6 do ANEXO I da Portaria de Custas Judiciais). Vide, também,

» Cumulação de Pedidos: Custas e Taxa Judiciária

75) Processo Administrativo nº 31.920/2003 (D.O. de 26/08/2003, fls. 38)

Cumulação de pedidos. Quanto ao **Escrivão**: **A)** Nas cumulações **simples** e **sucessiva**, haverá incidência de tantas custas do Escrivão quantos forem os pedidos distintos entre si, formulados na petição inicial, ou seja, para cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma (pecuniário, obrigacional, declaratório e desconstitutivo). Vide, também, **item 01 do Aviso CGJ 397/2004** e **Nota Integrante nº 06, 1ª parte, da Portaria de Custas Judiciais**; **B)** Nas cumulações **alternativa** e **eventual** (subsidiária), a incidência de custas é única, no caso, a de maior valor. Vide, também, **Nota Integrante nº 06, 2ª parte, da Portaria de Custas Judiciais**.
Já, a **Taxa Judiciária**: **A)** Nos casos de cumulações **simples** e **sucessiva**, é sobre o valor global do(s) pedido(s), se os valores econômicos forem distintos e líquidos. Vide, também, **Avisos CGJ nº 63/1997 e 64/2001**, bem como o **item 04 do Aviso CGJ nº 381/2004**; **B)** Nos casos de cumulações **alternativa** e **eventual**, a taxa incidirá sobre o pedido de maior valor.
Entendimentos, acima, ratificados pela decisão exarada no Agravo Inominado nº 2006.002.26630, Rel. Des. FERNANDO FERNANDY FERNANDES, 4ª Câmara Cível.

76) Processo Administrativo nº 26888/2004 (D.O. de 24/09/2004, fls. 60)

Ação anulatória, cumulada com pedido de indenização de danos morais e materiais. Custas judiciais: os pleitos indenizatórios constituem pedidos de tal forma integrados que não comportam qualquer destaque, atraindo o recolhimento de um único valor referentes às custas judiciais pelos atos dos escrivães. O mesmo não ocorre com o pedido de anulação, por possuir natureza jurídica diversa, ensejando cobrança autônoma de custas judiciais.

77) Processo Administrativo nº 42631/2004 (D.O. de 24/09/2004, fls. 60)

Ação de rescisão de contrato cumulada com pedido de reintegração de posse. Pedidos de natureza diversa. Cumulação sucessiva. Incidência de duas verbas distintas, no tocante às custas processuais, um para cada pedido.

78) Processo Administrativo nº 25.362/2000

Ação de Despejo c/c Cobrança. Cumulação de Ações. Duas Custas de Procedimento Ordinário.

79) Processo Administrativo nº 89632/2003

Ação anulatória de ato jurídico cumulada com pedidos de reintegração de posse e de indenização. Pedidos cumulados que consistem em provimentos judiciais de naturezas distintas, incluindo custas específicas para cada um deles.

80) Processo Administrativo nº 213441/2005 (D.O. de 12/01/06, fls. 60)

Busca e apreensão (Dec. Lei Nº 911/69). Em decisão proferida no **Processo Administrativo nº 141086/2004**, concluiu-se que a base de cálculo da taxa, face ao caráter alternativo, incide sobre o **valor do bem** ou do **contrato**, o que for maior. Deveras, a finalidade da busca e apreensão será obter o cumprimento das obrigações pecuniárias não honradas pelo devedor. Logo, em razão do dito caráter alternativo, se o valor do **débito** for, de início, pedido de **maior valor**, este servirá como base de cálculo da taxa judiciária.

» Custas Judiciais não Integram a Base de Cálculo da Taxa

81) Processo Administrativo nº 87.620/2003 (D.O. de 02/10/2003, fls. 57)

Custas judiciais não integram a base de cálculo da taxa judiciária, por força do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975 (C.T.E.). A parte vencedora somente receberá algum valor de custas a título de reembolso por aquilo que já tiver despendido ao longo do processo, e jamais como vantagem econômica que pretende obter ao ajuizar a demanda, não se incluindo, portanto, na base de cálculo descrita

no Art. 119 do C.T.E. Ressalte-se ainda que o valor relativo à condenação em custas e taxa judiciária não pode integrar a planilha do exequente que litigou sob o palio da Gratuidade de Justiça, devendo ser recolhido pelo executado em via própria, sob pena de expedição de certidão de débito, prevista no **Art. 101 da** Resolução Nº 15/99, do Conselho da Magistratura, conforme acórdão relatado pelo Des. José Carlos de Figueiredo, na **Apelação Cível Nº 2006.001.27567**, julgamento em 12/07/2006.

» Desapropriação

82) Processo Administrativo nº 99573/2004(D.O. de 16/05/2005, fls.37)

Nas ações de desapropriação propostas por entes públicos, não sendo reconhecida a reciprocidade tratada nos **parágrafos do Art. 166 da Consolidação Normativa da C.G.J.** (antes tratada no revogado Aviso CGJ nº 195/04), pode ser cobrada a taxa judiciária, ao final, nos moldes do **Art. 30 do Decreto Lei Nº 3365/41**.
Conforme **Processo Administrativo nº 224147/2006**, a regra do Art. 122 do C.T.E. é uma exceção à regra geral (*que estabelece que o autor, ao propor a ação, deverá recolher a taxa judiciária sobre o valor do pedido*), pois, por esse artigo, a taxa não seria, em regra, cobrada de acordo com o valor do pedido, mas sim sobre a diferença do valor pretendido pelo expropriado e o valor fixado na sentença, observando-se não só o Art. 122 como também o Art. 117 do CTE. Na hipótese de custas e taxa judiciária em processo de **desapropriação na fase de execução**, nos termos do Art. 730 do CPC, decidiu-se o seguinte: A) tratando-se de execução nos moldes do Art. 135 do C.T.E., a taxa incidirá sobre o valor executado, descontando-se o valor caso recolhido na fase de cognição; B) tratando-se de acordo nessa fase (execução), a base de cálculo da taxa continuará sendo o valor executado inicialmente, independentemente do valor acordado; C) quanto às custas, consideram-se os atos praticados no âmbito da execução (por exemplo: oficial de justiça, ofícios com remessa pelo correio e eventuais cálculos do Contador Judicial, além dos valores atinentes à Distribuição, caso a execução seja distribuída por dependência).

» Desarquivamento

83) Processo Administrativo nº 157375/2003 (D.O. de 10/11/04)

Desarquivamento. Custas previstas na **Tabela 01, II, item 09, "d",** da **Portaria de Custas Judiciais** (apensos inclusos no valor). Recolhimento de valor único, independentemente da existência de apensos a serem desarquivados com o processo principal.

83-A) ATO NORMATIVO TJ nº 12/2010 (DJERJ de 11/05/2010, fls. 02)

Estipula novas regras para o desarquivamento (eletrônico) de processos judiciais, que devem ser efetuados através de recolhimento das custas, previstas, por Grerj Eletrônica, independentemente de petição para tanto, inclusive para pedidos de vista dos autos (**Art. 6º, I e II, do referido Ato Normativo**), devendo ser observadas as custas determinadas pelo **Aviso CGJ nº 1.370/2013** (publicado no DJERJ de 05/11/2013, pág. 18/19, e republicado no DJERJ de 27/11/2013, pág. 39/40). Com o referido recolhimento, o desarquivamento ocorre de forma automática, ressaltando-se que, quanto ao processo no Livro Tombo, o seu desarquivamento deverá ser requerido ao juízo de origem por meio de petição (com a informação, em negrito, do nº da GRERJ no canto superior direito de tal petição), a ser entregue no PROGER (art. 7º). Na impossibilidade do registro dos pedidos de desarquivamento, na forma do supracitado ato normativo, será disponibilizada mensagem informando a necessidade de ser consultada a serventia de origem para verificação do andamento do processo (**Art. 5º, § 6º, do referido Ato Normativo**).

83-B) ATO EXECUTIVO CONJUNTO TJ/CGJ nº 15/2011 (DJERJ de 17/11/2012, fls. 02)

O desarquivamento dos autos físicos digitalizados enseja o recolhimento, em Grerj Eletrônica, do valor correspondente a **10 UFIRs** (**Art. 2º, § 2º, do referido Ato Executivo**).

» Distribuição de Feitos – Custas

84) Processo Administrativo nº 168897/2004

Inobstante o disposto no **Art. 32** (e 27, VI) da Consolidação Normativa da CGJ e nos Arts. 11 e 12 do Ato Normativo TJ nº 09/2009, não se pode obstar a distribuição de uma ação pela ausência de recolhimento de custas, que todavia não prosseguirá sem o pagamento em tela. Neste sentido, ver decisões exaradas nos **processos administrativo Nº 51754/03**(D.O. de 21/07/03) e **33991/04** (D.O. de 20/08/04).

84-A) Art. 4º da Lei Estadual nº 6.369/12; Enunciado 27 do Aviso TJ nº 57/2010; Art. 16 da Portaria de Custas Judiciais

O recolhimento das custas e da taxa judiciária poderá ser **diferido** ou **parcelado**, sendo observados os seguintes requisitos: o deferimento para esses pedidos fica a critério do Juiz, correspondendo a um ato discricionário

deste, e, em ambas as hipóteses, o recolhimento deverá ser integral até antes da sentença.

85) Aviso CGJ nº 477/2007 (D.O. de 31/08/2007, fls. 52) e Art. 167, § 2º, da CNCGJ

Avisa aos Titulares de Cartórios do Distribuidor, Contador e Partidor, aos Titulares dos Ofícios do Registro de Distribuição, bem como aos Chefes de Serventia e REs das Varas de todo o Estado que nas hipóteses de ajuizamento de ações judiciais onde ocorrer o recolhimento das custas judiciais, taxa judiciária e emolumentos de registro e baixa num exercício e a propositura da ação no ano seguinte, já estando em vigor a nova tabela de custas, será devida a complementação da diferença até atingir o valor da nova tabela.
Neste ínterim, deve ser ressaltado que, no caso de recolhimento de custas e propositura de ação no mesmo ano, com o processamento do feito ocorrendo no ano seguinte, não deve a Serventia intimar o interessado para recolher a diferença referente à atualização das custas de um ano para o outro, a não ser que o ato só venha a ser praticado no ano posterior por culpa da parte, à luz do decidido no **Processo Administrativo nº 216187/2003**. Com base, também, neste Processo Administrativo, se o interessado recolheu custas por um ato processual, num ano, e o protocolo da respectiva petição (intercorrente) ocorreu somente no ano seguinte, será devida a complementação das mesmas em conformidade com a tabela de custas desse ano (ano seguinte). Vide, também, **Ementa 86**.

86) Processo Administrativo nº 190087/2005 (D.O. de 21/09/2006)

Na hipótese de recolhimento de custas efetuado em exercício fiscal anterior ao da prática efetiva do ato, não caberá complementação das mesmas, desde que os valores pagos estejam de acordo com a tabela de custas vigente à época do recolhimento.

87) Processo Administrativo nº 13.950/2005 (D.O. de 09/09/2005, fls. 95)

Mandado de Segurança despachado pelo juiz de plantão no período de recesso forense, e somente distribuído no exercício seguinte. Custas pagas corretamente, na época da apresentação da peça processual ao juiz de plantão. Descabe complementação de custas, haja vista que o Poder Judiciário tomou conhecimento da ação, mesmo antes de sua distribuição, tendo sido a mesma devidamente preparada no prazo legal (**Art. 22, I, da Lei Estadual nº 3.350/1999**). Neste sentido, deve-se observar a decisão exarada no **processo administrativo nº 28.700/2004**.

88) Processo Administrativo nº 160.047/2003 (D.O. de 22/12/2003, fls. 12)

Distribuição de carta precatória. Expedição de ofício, por parte do Distribuidor, ao juízo deprecado, em cumprimento ao **Art. 35 § 4º** da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça. Remessa do ofício isenta de custas. Exceção ao **Provimento nº 53/2001**, CGJ, tendo em vista que a remessa do referido ofício é tarefa funcional independente de ordem judicial ou de qualquer requerimento das partes, e inerente ao funcionamento diuturno da máquina judiciária.

» Embargos em Ação Monitória

89) Processo Administrativo nº 42.815/2002 (D.O. de 02/05/2002, fls. 62)

Oposição de Embargos em Ação Monitória. Não incidem custas e taxa, por se tratar de simples meio indireto de defesa processual. Precedentes: **Processo Administrativo nº 179.571/2001**. Tal entendimento foi corroborado pelo disposto na **Nota Integrante nº 11 da Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais**.

» Exceção de Pré-Executividade

90) Processo Administrativo nº 19.026/2003 (D.O. de 14/04/2003, fls. 61)

Exceção de Pré-Executividade. Criação jurisprudencial e doutrinária. Sua nomenclatura não reflete a natureza jurídica do instituto. Sem previsão na Lei processual brasileira. Sem custas e taxa. Vide também **Processo Administrativo nº 130271/2005**. Tal entendimento foi corroborado pelo disposto na **Nota Integrante nº 11 da Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais.**

» Exclusão de Registros

91) Processo Administrativo nº 30584/2001 (D.O. de 28/06/01, fls. 31)

Deve-se excluir o nome do nome dos réus (que não haviam sido citados) do Registro de Distribuição no caso de autor ser o condenado a arcar com as custas processuais, face ao disposto nos **Arts. 31 da** Lei Estadual Nº 3350/99 e **104 da Resolução Nº 15/99 do Conselho da Magistratura**, em que se nota a obrigatoriedade de a Serventia enviar certidão de Débito de Custas ao DEGAR/DGPCF quanto ao nome do autor devedor. Tal entendimento é, hoje, corroborado pelo disposto no **Art. 226 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça**.

92) Processo Administrativo nº 199327/2003 (D.O. de 20/07/04, fls. 33)

Deve-se excluir nome de co-réu não condenado, possibilitando viabilizar que o referido réu passe a ostentar "nome limpo" nos registros de distribuição, não obstando a prática de atos processuais tendentes a cobrar dos sucumbentes, as custas processuais de sua responsabilidade. O ato de exclusão pode ser feito independentemente do pagamento de emolumentos específicos, posto que já abarcada pela verba recolhida a título de registro (**Tabela Nº 04, item Nº 3**, **Portaria CGJ de Custas Judiciais**).

» Execução de Sentença – Compete ao exequente arcar com as despesas

93) Súmula nº 269 do TJ/RJ; Artigos 135 do C.T.E; 165, Par. 1º, da C.N.-CGJ, Enunciado nº 58 do Aviso TJ 57/2010; Inciso II Portaria CGJ nº 10/2012; Arts. 102 e 104 da Resolução CM nº 15/1999; Aviso CGJ nº 103/2013 (itens 02, 04 e 08) e Processo Administrativo nº 2012-085830. Vide também a Ementa 19 do Ementário de Jurisprudência Cível nº 12/2012, bem como a Observação nº 5 da Portaria de Custas Judiciais.

Réu vencido no processo de conhecimento e condenado nas custas de sucumbência. **Diferença de taxa a ser recolhida pelo autor, conforme item 04 do Aviso CGJ nº 103/2013**. Deve ser complementada, pelo exequente, eventual diferença de taxa judiciária observada no momento do requerimento do cumprimento de sentença (execução), conforme atos acima expostos, sem prejuízo de reembolso, ao final, pelo executado sucumbente, sendo tal entendimento ratificado pelo supracitado processo administrativo (2012-085830). Na apuração de tal diferença, os valores já recolhidos anteriormente a título de taxa judiciária, a serem considerados no respectivo cálculo, devem ser atualizados pela UFIR/RJ do ano do referido cálculo (Processos Administrativos 140063/2001, bem como 154856 e 69230, ambos de 2003).

93-A) Processo Administrativo nº 61.464/2002

Uma vez recolhida a taxa máxima no processo, não há que se falar em recolhimento de diferença de taxa judiciária na fase de execução.

93-B) Portaria CGJ nº 10/2012 (DJERJ de 19/04/2012, fls. 210)

Altera o Anexo I da Portaria CGJ 35/2011, a fim de cessar a incidência de nova taxa judiciária no cumprimento de sentença e na impugnação ao cumprimento de sentença, ressaltando-se que, quanto ao primeiro (cumprimento de sentença), deverá ser apurada eventual diferença de taxa judiciária em relação ao que foi recolhido na fase cognitiva a título desse tributo. Ver também Art.

165, da CN-CGJ, Enunciado 58 do Aviso TJ 57/2010, Aviso CGJ nº 103/2013 (itens 02, 04 e 08), Súmula nº 269 do TJ/RJ, Ementa 19 do Ementário nº 12/2012 de Jurisprudência Cível do TJ/RJ, bem como os Processos Administrativos de nº 2012-197470 e 2012-0085030. Vide Ementa anterior nº 93.

94) Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 182/1995

Custas Processuais. Recolhimento. Compete ao Exequente suportar as custas iniciais da execução, ainda que fundado seu crédito em título executivo judicial. Diferença de taxa judiciária a ser recolhida (vide também item 04 do Aviso CGJ nº 103/2013). Reembolso a final. Relator: Des. MARCUS FAVER. Entendimento ratificado por decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 2008.002.19264, Rel. Des. GALDINO SIQUEIRA NETTO, 15ª Câmara Cível.

95) Processo Administrativo nº 69230/2003 (D.O de 15/03/04, fls. 53)

(a) Exigibilidade de recolhimento *ab initio* de diferença de taxa judiciária pelo exequente. **Art. 135, CTE**. Vide também itens 02 e 08 do Aviso CGJ 103/2013.

(b) Pedido fixado em salários mínimos, sendo devida diferença de taxa judiciária em caso de ter havido variação do valor do aludido índice.

(c) A atualização monetária do pedido pode implicar em recolhimento de eventual diferença de taxa judiciária, após a devida atualização do valor recolhido aos cofres públicos a este título na fase cognitiva, para se efetuar o correto encontro de contas. Vide também Processos Administrativos 140063/2001 e 154856/2003.

95-A) Processo Administrativo nº 69230/2003 (D.O de 15/03/04, fls. 53)

A execução por título judicial inclui todas as verbas que integram a condenação, inclusive os honorários advocatícios. Considerando que, nos termos do art. 135 do CTE, nos processos de execução por título judicial, será levada em conta a taxa paga nos correspondentes processos de cognição, uma vez recolhida a taxa judiciária máxima pelo autor/exequente, inexistirá diferença de taxa a ser adiantada por este na fase executiva.

96) Processo Administrativo nº 184994/2006 (D.O. de 21/09/2006, fls.80/81)

Não houve reflexo significativo da Lei Federal Nº 11232/2005, que alterou o procedimento da execução civil. Sobre o recolhimento de custas na execução, apenas se destaca o recolhimento das custas atinentes à **avaliação** efetuada pelo Oficial de Justiça, à luz do **Art. 475-J, parágrafo único, CPC**, em que se

utiliza a **Tabela 03, inciso II, da nova Portaria de Custas Judiciais** (Tabela 05 da antiga Portaria de Custas Judiciais**).** Tal orientação deve ser seguida também no âmbito dos **Juizados Especiais Cíveis**, conforme **item 02 do Aviso CGJ nº 381/2011**. Quanto às outras diligências, como, por exemplo, citação, intimação e penhora, a serem realizadas por OJA, deve-se observar a **tabela 03, inciso I da Portaria de Custas Judiciais**. Vide, também, **Ementa 173**.
Ressalte-se que, em conformidade com a **Portaria de Custas Judiciais, ANEXO I, itens 3 e 4:** quanto ao "Cumprimento de Sentença" (Art. 475-I e seguintes do CPC), não há incidência de Escrivão, devendo ser cobrada somente **eventual** diferença de taxa judiciária, além de eventuais diligências de citação/intimação; quanto à "Impugnação ao Cumprimento de Sentença" (Art. 475-L, CPC), há incidência de Escrivão (**Tabela 01, II, item 08, "d"**) e eventuais diligências de citação/intimação, mas não de taxa judiciária (**Portaria CGJ nº 10/2012**).

97) Processo Administrativo nº 221260/2006 (D.O. de 17/10/2006, fls. 85/86)

Caso o exequente ostente o benefício da Gratuidade de Justiça, impõe-se, por aplicação do **Enunciado nº 18** do Aviso TJ nº 57/2010, ao executado, o recolhimento, ao final, de todos os atos que suscitem o recolhimento de custas, bem como eventual diferença de taxa judiciária, em favor deste Egrégio Tribunal.

» Execução – Diferença de Taxa – Impugnação à Gratuidade de Justiça – Exceção de Incompetência

98) Processo Administrativo nº 140.063/2001 (D.O. de 09/05/2002, fls.44)

É devida a cobrança de diferença de taxa judiciária se, ao final da fase de conhecimento, o pedido formulado na inicial sofrer um acréscimo, seja por correção monetária ou qualquer outro motivo. **Artigos 102 e 104 da** Resolução Nº 15/99. Sem o recolhimento da diferença, a execução não poderá prosseguir (vide **Anexo I da Portaria de Custas Judiciais**). ~~**Quanto à Impugnação à Gratuidade de Justiça, não incidem custas**, por falta de previsão legal, e ainda por se tratar de simples meio indireto de defesa~~. Já a Exceção de Incompetência requer o pagamento de custas descritas na **Tabela 01, II, item 07, "c", da nova Portaria de Custas Judiciais** (antiga Tabela 01, item IX, da Lei Estadual Nº 3350/99), por falta de previsão legal. Quanto à **Impugnação à Gratuidade de Justiça**: incidem as custas descritas na **Tabela 01, II, item 08, "c", da nova Portaria de Custas Judiciais**, mas sem taxa judiciária, por se tratar de simples meio indireto de defesa.

Ressalte-se que, à luz do disposto no Art. 30, *caput*, da Lei Federal nº 3.350/99, a arguição de Exceção de Suspeição e Impedimento do Juiz, deverá ser "*processada na forma da legislação em vigor*", o que faz incidir as respectivas custas, descritas na Tabela 01, II, item 07, alínea "c", somente no tocante a Suspeição e Impedimento. No que se refere à Exceção de Incompetência, esta não foi tratada literalmente pelo referido dispositivo (Art. 30) da Lei Federal, o que, através da interpretação cumulativa com o Art. 51, III, da lei em questão, afasta a incidência de tal custa.

» Execução de HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA

99) Processo Administrativo nº 45507/2005 (D.O. de 11/08/05, fls. 72)

De acordo com o disposto no **Enunciado nº 39 do Aviso 72/06 do TJ/RJ, no Art. 165, Par. 2º, da Consolidação Normativa** e na jurisprudência deste Egrégio Tribunal (**Agravos de Instrumento nº 16193/03, 2º Câm. Cível, Rel. Des. GUSTAVO ADOLPHO KUHL LEITE; nº 2007.002.07625, 5ª Câmara Cível, Des. ROBERTO WIDER; 2006.002.21900, Rel. Des. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO, 3ª Câmara Cível**), a execução de honorários de sucumbência, se intentada pelo advogado, suscita o recolhimento de custas judiciais (por diligências de Oficial de Justiça e distribuição judicial, caso seja distribuída), emolumentos (por registro/baixa, com o eventual adicional da Tabela 4, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais, e o percentual do Art. 2º da Lei 6.370/12) e taxa judiciária (2% do montante executado), não devendo ser considerado o recolhimento feito pela parte na fase cognitiva, uma vez que o **Art. 135 do CTE** é aplicado no caso de execução intentada pela parte. Tal cálculo de taxa (2% do valor total executado) também deve ser observado na hipótese de execução de sentença penal condenatória transitada em julgado, bem como na execução de sentença arbitral, à luz do Art. 165, Par. 2º, da Consolidação Normativa.

» Execução de HONORÁRIOS de PERITO

100) Processo Administrativo nº 159515/2006 (D.O. de 17/10/2006, fls. 85)

~~A execução em tela, segundo a jurisprudência deste Egrégio Tribunal (**Agravo de Instrumento Nº 2005.002.29266, Rel. Des. MARIA AUGUSTA VAZ DE FIGUEIREDO**), consiste em uma execução de título executivo extrajudicial, devendo ser recolhidas as custas estipuladas no modelo "Execução de título executivo extrajudicial", no link "Preencha sua GRERJ"~~. Conforme **Aviso CGJ nº 631/2013**: " *...os Peritos, nos processos em que atuam como tal, não estão sujeitos ao pagamento de custas, taxas e despesas processuais referentes à*

execução de seus honorários periciais e à extração de mandado de pagamento em seu favor, bem como de toda e qualquer despesa processual que esteja relacionada à sua atuação técnica profissional como Auxiliar do Juízo nestes feitos".

» Execução de MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES)

101) Processos Administrativos nºs 99.107/2005 (D.O. de 08/07/2005, fls. 87) e 192.198/2005 (D.O. de 19/12/2005, fls. 87)

Tendo em vista que "a função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância" (**REsp 638806/RS; REsp 2004/0010756-6 – Relator Ministro Luiz Fux**), não se afigura consentâneo com a preservação da dignidade da justiça (**Arts. 600 e seguintes do CPC**) e com a natureza do instituto (propósito coercitivo), exigir-se o **pagamento antecipado** de custas judiciais e Taxa Judiciária como condição necessária para a execução de uma multa por descumprimento da obrigação de fazer, ainda que de montante vultuoso. Conforme decidido no Processo Administrativo nº 2003-157357, que tratou da incidência da taxa sobre a multa, no âmbito dos Juizados Especiais: a multa referida no Art. 119 atrela-se à cláusula penal vinculada ao direito material eventualmente buscado pela parte autora, não podendo a multa cominatória, por tratar-se de instituto que, por corresponder à punição pelo descumprimento de decisão judicial, não pode integrar o rol de quaisquer "vantagens pretendidas pelas partes", pois não constituem o bem da vida por elas almejado. Em havendo fase de execução, deve-se considerar as "astreints" no cálculo do débito exequendo, com as seguintes observações: com a execução do julgado, deve-se verificar se, em face da execução, foram opostos embargos, e, da sentença que os rejeitar, se houve recurso cuja interposição deverá ser acompanhada do respectivo preparo. Este preparo englobará taxa judiciária cuja alíquota incidirá sobre o valor do pedido nos Embargos, que corresponde ao *quantum* exequendo que se pretende desconstituir, sendo que, somente nesta hipótese, o valor das "astreintes" haverá de ter alguma relevância para efeito de cálculo da taxa judiciária e, ainda assim, frise-se, somente na fase de recurso contra a sentença proferida nos embargos; nunca, pois, na fase cognitiva.

» Execução de Alimentos

102) Processo Administrativo nº 94.418/1999 (D.O. de 05/03/2001, fls. 31)

Execução de Alimentos. Pode ser processada dentro ou fora dos autos do processo de conhecimento, conforme o caso concreto.

103) Processo Administrativo nº 61.854/2002 (D.O. de 20/05/2002, fls. 105

Execução de Alimentos. Não há recolhimento de custas de escrivão, por força do **Art. 17, inciso VIII, da Lei Estadual Nº 3350/99**, somente sendo devidas aquelas relativas à prática de diligência ou cálculos do Contador Judicial.

» Execução Fiscal

104) Processo Administrativo nº 140.255/2001 (D.O. de 29/05/2002, fls. 62)

Execução Fiscal. Fazenda Pública Municipal. Isenção prevista no Art. 17, inciso IX, da Lei Estadual Nº 3350/99. Exequente requer diligência: as custas deverão ser suportadas pelo Executado.

105) Processo Administrativo nº 29.558/2001

Execução Fiscal. Remissão com base nas leis estaduais nºs 2.755/97 e 3.040/98. Custas pelo Executado, por força dos **artigos 8º e 2º, parágrafo 3º, respectivamente**. No caso de extinção do feito, com base no **Art. 794, incisos I e II do CPC**, custas também pelo Executado.

106) Processos Administrativos nº 91203/2007 e 242545/2007

Extinção da execução fiscal pelo pagamento espontâneo da dívida antes ou após a citação do réu, por composição realizada após a propositura de execução fiscal (pagamento do débito, realizado em sede judicial ou administrativa pelo executado - Art. 794, I, CPC): as custas e a taxa judiciária devem ser exigidas do executado, no momento do pagamento do principal. Caso o ente arrecadador, não tenha observado esta regra na hipótese de débito pago na seara administrativa, a serventia deve intimar o executado para o recolhimento das custas e taxa.

107) Processo Administrativo nº 141947/2004 (D.O. de 23/12/04, fls. 10)

A base de cálculo da taxa judiciária em execução fiscal (**4%** sobre o valor total do débito – **Art. 132, CTE**) será o valor que efetivamente vier a ser pago pelo executado, computando-se eventuais acréscimos legais ou a concessão de anistia parcial pela entidade exequente. Vide, também, Observação nº 5 do ANEXO IV da Portaria de Custas Judiciais.

108) Processo Administrativo nº 133403/2004 (D.O. de 15/12/04, fls. 60)

As cartas precatórias oriundas de ações movidas pelas Fazendas Públicas de outros Estados, bem como as execuções fiscais estaduais e municipais, se sujeitam aos preceitos contidos no ~~Aviso 195/04, CGJ~~ (**Art. 115, CTE**). **Atenção: tal Aviso foi revogado Provimento CGJ nº 13/2011 (DJERJ, de**

28/03/2011, fls. 18), que acrescentou parágrafos ao Art. 166 da CN-CGJ, os quais devem, agora, ser observados.

109) Processo Administrativo nº 164704/04 (D.O. de 18/01/05, fls. 22)

A reciprocidade tributária prevista no ~~Aviso 195/04, CGJ~~, deve ser adotada, no tocante aos Municípios, em relação a **todos os tributos municipais** relacionados ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro e de suas autarquias e fundações públicas. **Tal Aviso foi revogado Provimento CGJ nº 13/2011 (DJERJ, de 28/03/2011, fls. 18), que acrescentou parágrafos ao Art. 166 da CN-CGJ, os quais devem, agora, ser observados.**

» Execução Penal

110) Processo Administrativo nº 92188/2004 (D.O. de 03/12/04, fls. 80)

É cabível a cobrança de custas em sede de execução penal, sempre que os atos praticados sejam idênticos àqueles praticados por outra serventia, nos termos do Art. 2º da Lei Estadual Nº 3350/99 (ex: diligências de oficial de justiça, atos expedidos por via postal).

» Expedição *Ex-Oficio* de Certidões de Antecedentes Criminais

111) Processo Administrativo nº 86.210/2005 (D.O. de 28/12/2005, fls. 44)

~~Há incidência de emolumentos (custas extrajudiciais) na expedição, *ex oficio*, de certidões de antecedentes criminais, em cumprimento a determinações dos Juízos Comuns e dos Juizados Especiais Criminais, na ação penal pública, pública condicionada à representação do ofendido e na ação penal privada, de acordo com as seguintes regras: **nas ações penais privadas no Juízo Comum**, os emolumentos serão recolhidos de acordo com as normas previstas para os feitos cíveis. Assim, caberia ao autor o adiantamento das despesas relativas aos atos determinados de ofício pelo magistrado, ou a requerimento do Ministério Público, ex vi do **parágrafo 2º do Art. 19 do CPC, c/c Art. 19 da** Lei Estadual Nº 3350/99. Todavia, cabe destacar a decisão dos **autos de Nº 73.457/2001**, desta Corregedoria (observar ementa Nº 79), que entendeu pela inexigibilidade do recolhimento antecipado, em razão do caráter de urgência de tais atos. Mas, tão logo a certidão tenha sido expedida e juntada aos autos, os emolumentos deverão ser recolhidos pelo autor. No tocante às **ações penais públicas (condicionadas ou não) no Juízo Comum**, os emolumentos devem ser pagos na forma prevista no *caput* do **Art. 26** da aludida Lei Estadual Nº 3.350/1999~~. Entretanto, diante do disposto no **Aviso TJ nº 69/2010** (publicado no DJERJ do dia 09/08/2010, fls. 02)**,** a expedição de certidões de feitos judiciais pelos

Distribuidores Oficializados deste Estado (sendo pessoa física o interessado) será gratuita a partir da publicação deste Aviso. Deve-se observar, também, o **Aviso CGJ nº 577/2011** (DJERJ de 15/07/2011, pág. 21), bem como o **Provimento CGJ nº 42/2011**, que trata das solicitações de buscas de certidões criminais, cíveis, inventários, falências, execuções fiscais e de registro civil das pessoas naturais por juízos deste e de outro Estado. Vide **Ementa 08-C**.

» Expedição de Certidões e Conferência de Cópias – Habilitações para Adoção

112) Processo Administrativo nº 76726/2006 (D.O. de 10/08/2006, fls. 84)

Deve-se observar a incidência de custas pela expedição de certidões e conferência de cópias nos procedimentos em tela, conforme nova Portaria de Custas Judiciais, Tabela 01, II, item 09, alíneas "b" e "e" (antiga Portaria de Custas Judiciais – vigente até 20/03/2013 – Tabela 02, X, itens 02 e 03).

» Extinção de Condomínio – Taxa Judiciária

113) Processo Administrativo nº 195497/2004 (D.O. de 17/01/05, fls. 33)

No tocante à taxa judiciária, deve-se recolher, *ab initio*, a taxa judiciária em seu valor mínimo, e, posteriormente, após a arrematação do bem em hasta pública, deve-se calcular o percentual de 2% sobre o quinhão do autor, abatendo-se o valor pago, a ser recolhido pelo sucumbente.

» Extinção do Feito sem Apreciação do Mérito – Custas

114) Processo Administrativo nº 23085/2004 (D.O. de 02/08/04, fls. 98)

Extinção de processo sem resolução de mérito com fulcro nas hipóteses dos **incisos I e IV, do Art. 267, CPC** (indeferimento da inicial e ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, respectivamente) – Não se cogita de restituir as custas ou taxa judiciária já recolhidas. No mesmo sentido, a decisão proferida no **Processo Administrativo nº 283409/2005** (D.O. de 04/09/2006, fls.61) atesta a exigibilidade do valor integral das custas judiciais, emolumentos de registro/baixa (com o eventual adicional da Tabela 4, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais, e o percentual do Art. 2º da Lei 6.370/12) e de taxa judiciária nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito nas hipóteses do **Art. 267, III** (abandono), **IV** (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo),**VI** (ausência das condições da ação) e **VIII**(desistência). Entendimento ratificado pela decisão proferida na Apelação nº

2008.001.43290, Rel. Des. ROBERTO DE ABREU E SILVA, 9ª Câmara Cível. Vide também **Ementa de nº 1-B (Aviso CGJ 381/2011, item 01)**.
Deve ser verificado também o **item 01 do Aviso CGJ nº 381/2011**, o qual determina que, na hipótese de aplicação cumulativa, em uma sentença ou acórdão, dos **artigos 257 e 267 do Código de Processo Civil**, deve ser aplicado o disposto no **artigo 20 da Lei Estadual nº 3.350/1999**, ensejando a cobrança, pela serventia judicial, das custas judiciais e de taxa judiciária em seus integrais valores. Ressalte-se que, se ocorrer somente a decisão interlocutória de decisão de cancelamento da distribuição da ação (**Art. 257, CPC**), será dispensado o pagamento da taxa judiciária, conforme **Enunciado nº 24 do Aviso TJ nº 57/2010**.

» Extração de Editais

115) Processo Administrativo nº 143945/2003 (D.O. de 22/03/04, fls. 42)

~~Inexistência de custas específicas pela extração de editais de citação e intimação, tarefas cuja remuneração está abarcada pelas custas previstas na **Tabela 02**, e recolhidas *ab initio*~~. Para tanto, deve ser observado, hoje, a **Tabela 01, II, item 07, "f", da Portaria de Custas Judiciais**, que prevê custas de **Extração de Edital** (que deve ser adiantadas pelo interessado), bem como a **Resolução TJ/OE nº 10/2008**, que instituiu o Diário da Justiça Eletrônico – DJERJ – como instrumento de divulgação e **publicação oficial** dos atos judiciais, extrajudiciais, administrativos e de comunicação em geral do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Quanto às respectivas despesas, há previsão das mesmas, no **ATO NORMATIVO CONJUNTO TJ/CGJ nº 02/2008**, o qual dispõe, em seu **Art. 8º**, o seguinte: "*O valor a ser pago pela publicação de editais e demais matérias afins, a título de ressarcimento de despesas pelo serviço, correspoderá* ***a 0,165 (zero vírgula cento e sessenta e cinco) UFIR-RJ por caracter****, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação relativas à isenção e à gratuidade de justiça*".

» Fundos: Fundo Especial da Defensoria Pública (FUNDPERJ) e Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado (FUNPERJ – Incidência e Recolhimento)

116) FUNDPERJ

Em cumprimento às Leis Estaduais Nº 4664/2005 e 111/2006, regulamentada pelo Atos Normativos Conjuntos Nº 09/2006 e 05/2007 e pelos Avisos Nº 83 e 84/2007, publicados no D.O. de 09, 12 e 13/02/2007 (vide também Arts. 12 , deve-se observar as seguintes regras (vide também Arts. 12, 13 e 17 da Portaria de Custas Judiciais):

a) no âmbito da justiça comum, o acréscimo em favor do FUNDPERJ consiste no pagamento de 5% das custas judiciais e dos emolumentos de registro/baixa, recolhidas a partir de 15/02/2007, juntamente com as demais custas processuais.

b) nos juizados especiais, o recolhimento do acréscimo devido ao FUNDPERJ nos feitos distribuídos entre 01/07/2006 e 14/02/2007 consiste no pagamento de 5% sobre os emolumentos de registro e baixa. Para os feitos distribuídos a partir de 15/02/2007, o acréscimo em favor do FUNDPERJ consiste no pagamento de 5% das custas judiciais e dos emolumentos de registro/baixa, sendo efetuado pela parte interessada, juntamente com as demais custas processuais, nas hipóteses previstas nos **Arts. 51, § 2º; 54, parágrafo único, e 55 da Lei Federal Nº 9.099/95.**

O recolhimento em tela deverá ser feito com o seguinte preenchimento da GRERJ: **campos abaixo do Subtotal** – deverá ser preenchido, **a partir de 02/01/2012,** com a conta de nº **6898-0000215-1**; com o valor correspondendo a **5%** do somatório das quantias referentes às custas judiciais com os emolumentos de registro/baixa (Distribuidores-REG/B), ressaltando-se que, em algumas hipóteses, como, por exemplo, os recursos de apelação e agravo, o acréscimo de FUNDPERJ incidirá somente sobre as custas judiciais (já que os recursos não suscitam o recolhimento de emolumentos de registro/baixa). Ressalte-se que, a partir de 21/03/2013, os emolumentos de registro e baixa podem ser acrescidos do adicional previsto na Tabela 04, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais, incidindo sobre esse montante o percentual do Art. 2º da Lei 6.370/12.

117) FUNPERJ

Em cumprimento às Leis Estaduais Nº 4664/2005 e 111/2006, regulamentada pelo Atos Normativos Conjuntos Nº 09/2006 e 05/2007 e pelos Avisos Nº 83 e 84/2007, publicados no D.O. de 09, 12 e 13/02/2007, deve-se observar as seguintes regras (vide também Arts. 12, 13 e 17 da Portaria de Custas Judiciais):

a) no âmbito da justiça comum, o acréscimo em favor do FUNPERJ consiste no pagamento de **5%** das custas judiciais e dos emolumentos de registro/baixa, recolhidas a partir de 01/01/2007.

b) nos juizados especiais, para os feitos distribuídos a partir de 01/01/2007, o acréscimo em favor do FUNPERJ consiste no pagamento de 5% das custas judiciais e dos emolumentos de registro/baixa, sendo efetuado pela parte interessada, juntamente com as demais custas processuais, nas hipóteses

previstas nos **Arts. 51, § 2º; 54, parágrafo único**, e **55 da** Lei Federal Nº 9.099/95.

O recolhimento em tela deverá ser feito com o seguinte preenchimento da GRERJ: **campos abaixo do Subtotal** – deverá ser preenchido com a **conta, a partir de 02/01/2012, de nº 6898-0000208-9**; com o valor correspondendo a **5%** do somatório das quantias referentes às custas judiciais com os emolumentos emolumentos de registro/baixa (Distribuidores-REG/B), ressaltando-se que em algumas hipóteses, como, por exemplo, os recursos de apelação e agravo, o acréscimo de FUNPERJ incidirá somente sobre as custas judiciais (já que os recursos não suscitam o recolhimento de emolumentos de registro/baixa). Ressalte-se que, a partir de 21/03/2013, os emolumentos de registro e baixa podem ser acrescidos do adicional previsto na Tabela 04, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais, incidindo sobre esse montante o percentual do Art. 2º da Lei 6.370/12.

» Gratuidade de Justiça – Lei Federal Nº 1060/50

118) Processo Administrativo nº 3618/2004 (D.O. de 05/08/04, fls. 78)

Art. 12, da Lei 1060/50. Na impossibilidade de se verificar rotineiramente a eventual mudança de fortuna do beneficiário da justiça gratuita, para os fins de se cobrar as custas e despesas judiciais após o término do processo, dita providência deverá ser tomada no caso concreto, ao prudente arbítrio do Juiz e dentro das possibilidades cartorárias da respectiva ocasião.

119) Processo Administrativo nº 162704/2003 (D.O. de 07/08/04, fls. 98)

Na hipótese de autor/exequente, beneficiário da Gratuidade de Justiça, não há que se obstar o levantamento de depósito da quantia devida, pela inadimplência do réu-executado frente aos cofres do Judiciário, pelo não recolhimento das custas, devendo a serventia processante agir de acordo com o preceito estipulado no Art. 101 da Resolução Nº 15/99, do Conselho da Magistratura. De acordo, ainda, com a decisão dos **autos de Nº 189.426/2005** (D.O. de 19/01/2006, fls. 74), o favorecido pelo mandado de pagamento não pode ter obstado seu direito, em razão do não pagamento de custas e Taxa Judiciária pelo devedor das mesmas, **independentemente de o vencedor da demanda ser hipossuficiente ou não**. Entretanto, se o favorecido pelo mandado de pagamento for o devedor das custas processuais, aplicar-se-á o disposto no Art. 106 da aludida Resolução Nº 15/1999. Desse modo, nas situações concretas, caberá ao magistrado da causa definir o devedor das custas para efeito da expedição do competente mandado de levantamento,*ex vi* do supracitado Art. 106.

120) Processo Administrativo nº 118641/2003 (D.O. de 26/11/03, fls. 63)

Custas e taxa judiciária. Sucumbência, havendo a concessão de gratuidade de justiça a um dos litisconsortes sucumbentes. haverá custas proporcionais, da seguinte forma: A) Não sendo iguais os interesses de todos eles: custas na proporção do interesse que cada um tiver no objeto da decisão; B) Sendo iguais os interesses de todos eles na demanda, ou, tratando-se de litisconsortes solidários (caso em que haverá solidariedade na responsabilização dos gastos processuais): rateio das custas processuais em partes iguais entre os litisconsortes. Observância do **Art. 23, CPC** e **12 da** Lei Federal Nº 1060/50. Vide também **Ementas 127 e 121, 1ª parte.**

121) Processo Administrativo nº 36885/2004 (D.O. de 26/11/04, fls. 63)

Os honorários do perito são abrangidos pela Gratuidade de Justiça (**Art. 3º, V, Lei Federal Nº 1060/50**). No caso de acordo celebrado após a perícia, estando uma das partes sob o abrigo deste benefício, **50%** do valor deverá ser recolhido pela parte que não possui este benefício, e o restante estará submetido aos ditames do **Art. 12 da** Lei Federal em tela (vide também **Ementas 120 e 127**). Deve ser observada a **Resolução CM nº 03/2011**, que estabelece e consolida normas, orientações e procedimentos para a execução das atribuições da Divisão de Perícias Judiciais, principalmente no que se refere à realização de perícia em processos judiciais com deferimento da assistência judiciária gratuita e processos inerentes a Acidente de Trabalho, instituindo o Cadastro Único de Peritos junto à Divisão de Perícias Judiciais-DIPEJ/TJ, com revogação das Resoluções CM nº.s 02/2003, 02/2004, 20/2006 e 21/2006.

122) Processo Administrativo nº 78400/2004 (D.O. de 15/12/04, fls. 60)

Os honorários dos intérpretes e tradutores são abrangidos pela Gratuidade de Justiça. Ademais, como o Estado não conta com servidores desta área em seus quadros, os valores de seus honorários não se submetem aos parâmetros da Tabela 03, inciso VIII, da nova Portaria de Custas Judiciais (antiga Tabela Nº 13 da Portaria vigente até 20/03/2013**)**.

123) Processo Administrativo nº52603/05 (D.O. de 05/08/05, fls.92)

A condenação ao décuplo das custas, preceituada no **Art. 4º, par. 1º, da Lei Nº 1060/50**, só abarca as custas judiciais, excluindo-se assim, a taxa judiciária, em consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

124) Processo Administrativo nº 207718/04 (D.O. de 29/08/05, fls.49)

O **Art. 3º da Lei Nº 1060/50** não abarca as despesas de extração de cópias para instruírem processos ou para a formação de instrumentos, como a carta de sentença, nos quais tenha sido deferida a gratuidade de justiça, devendo tais despesas ser arcadas pela Defensoria Pública, nos feitos onde esta atue, ou pela própria parte, quando representada por advogado particular. Vide também o **Art. 2º, "b"**, e a **Nota Integrante nº 14 da Tabela 01**, ambos da **Portaria de Custas Judiciais**.

125) Processo Administrativo nº 158.524/2004

Autor/exequente, beneficiário da gratuidade de justiça, não é obrigado a incluir na sua planilha de cálculos, por força do **Art. 602 do CPC**, valores das custas que deverão ser recolhidas pelo executado. Custas devem ser apuradas pela serventia processante, e obedecerão aos valores da tabela vigente na época da apuração, uma vez que não houve adiantamento das despesas por parte do autor.

126) Mandado de Segurança nº 1995.004.00652

A gratuidade de justiça deferida na ação principal, **no âmbito da justiça estadual**, estende-se automaticamente ao processo de execução subsequente. Contudo, em se tratando de gratuidade de justiça deferida em processo criminal, **no âmbito da justiça federal**, de acordo com a decisão do **Processo Administrativo nº 191.886/2005** (D.O. de 12/01/2006, fls. 61), em princípio**,** o benefício concedido naquela esfera judiciária não alcança, automaticamente, os atos judiciais praticados no âmbito da justiça estadual, por ocasião da execução da sentença na Vara de Execuções Penais (VEP) deste Estado. Logo, faz-se necessário, em tese, nova solicitação de gratuidade, devendo ser formulada, desta vez, ao MM. Juiz da VEP.

127) Processo Administrativo nº 197.895/2004

Litisconsórcio ativo. Quatro autores. Três deles são beneficiários da gratuidade de justiça. O litisconsorte ativo não beneficiário da gratuidade de justiça deverá recolher, de início, as custas integralmente, haja vista que só há previsão legal para o pagamento das despesas de forma proporcional, na sucumbência (**Art. 23 do CPC**). Vide também **Ementas 120 e 121, 1ª parte.**

Precedentes: **Apelação Cível nº 28.927/2001**, julgada pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça/RJ; **Agravo de Instrumento nº 2000.002.12223**, julgado pela Décima Quarta Câmara Cível do referido Tribunal. Todavia, de

acordo com a decisão do **Processo Administrativo nº 136.880/2005** (D.O. de 19/12/2005, fls. 87), há previsão legal, no entanto, exclusivamente para o pagamento inicial da Taxa Judiciária mínima de forma proporcional, por força do **Art. 134 e seu parágrafo único, do CTE**. Desse modo, na hipótese de uma ação de divórcio consensual, onde apenas um dos requerentes está sob o pálio da gratuidade de justiça, o outro requerente deverá arcar com as demais despesas da ação, e, quanto à taxa, com o recolhimento correspondente ao valor mínimo de uma taxa judiciária.

» Gratuidade de Justiça – Súmulas do TJRJ

128) SÚMULA Nº 39

GRATUIDADE de JUSTIÇA

INSUFICIÊNCIA de RECURSOS

COMPROVAÇÃO

"É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (Art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade."

REFERÊNCIA:
Uniformização de Jurisprudência Nº 06/2001 – Proc. 2001.146.00006
Julgamento em 24/06/2002 – Votação unânime
Relator: de S. MIGUEL PACHÁ
Registro do Acórdão em 13/09/2002
Const. Fed. 1988, Art. 5º, LXXIV
Lei Fed. 1.060/50
Reg. Int.TJRJ, Art. 122
Rec. Em MS 1.234/RJ,STJ
Rec. Esp. 178.244/RS
Rec. Esp. 253.258/RJ
Rec. Esp. 154.991/SP
Agravo de Instrumento Nº 5.287/00, 3ª C. Cível,TJRJ
Agravo de Instrumento Nº 13.789/99, 10ª C. Cível TJRJ
Agravo de Instrumento Nº 13.627/00, 11ª C. Cível TJRJ
Agravo de Instrumento Nº 6.656/00, 2ª C. Cível TJRJ
Agravo de Instrumento Nº 14.797/00, 14ª C. Cível TJRJ

NOTAS: É relativa a presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição, consoante **§ 1º, do Art. 4º, da Lei 1.060/50**, o que

permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente for incompatível com o benefício pleiteado.

129) SÚMULA Nº 40

GRATUIDADE de JUSTIÇA

DEFENSORIA PÚBLICA

ADVOGADO PARTICULAR

REPRESENTAÇÃO

DECLARAÇÃO de NÃO RECEBIMENTO de HONORÁRIOS

"Não é obrigatória a atuação da Defensoria Pública em favor do beneficiário da gratuidade de Justiça, facultada a escolha de advogado particular para representá-lo em Juízo, sem a obrigação de firmar declaração de que não cobra honorários".

REFERÊNCIA:
Uniformização de Jurisprudência Nº 06/2001 - Proc. 2001.146.00006
Julgamento em 24/06/2002 - Votação unânime
Relator: deS. MIGUEL PACHÁ
Registro do Acórdão em 13/09/2002
Const. Fed. 1988, Art. 5º, LXXIV
Lei Fed. 1.060/50
Rec. Esp. 91.609/SP
Rec. em MS 7.914/RJ,STJ
Rec. em MS 600/RJ,STJ
Agravo de Instrumento Nº 12.883/00, 16ª C. Cível,TJRJ
Agravo de Instrumento Nº 13.664/00, 15ª C. Cível,TJRJ
Agravo de Instrumento Nº 15.281/00, 10ª C. Cível,TJRJ
Agravo de Instrumento Nº 1.767/01, 5ª C. Cível,TJRJ
Agravo de Instrumento Nº 16.766/00, 15ª C. Cível,TJRJ
Agravo de Instrumento Nº 326/01, 8ª C. Cível,TJRJ

NOTAS: A declaração não é exigida pela **Lei Nº 1.060/50**, podendo o Juiz exigir elementos que demonstrem a condição de carência da parte.

130) SÚMULA Nº 41

GRATUIDADE de JUSTIÇA

ÔNUS SUCUMBENCIAIS

"Quando vencido, o beneficiário da Justiça gratuita deve ser condenado nos encargos sucumbenciais, conforme dispõe a **Lei Nº 1.060/50**."

REFERÊNCIA:
Uniformização de Jurisprudência Nº 06/2001 - Proc. 2001.146.00006
Julgamento em 24/06/2002 – Votação unânime
Relator: deS. MIGUEL PACHÁ
Registro do Acórdão em 13/09/2002
Const. Fed. 1988, Art. 5º, LXXIV
Lei Fed. 1.060/50
Reg. Int. TJRJ, Art. 122
Rec. Esp. 8.751/SP
Rec. Esp. 295.920/SP
Rec. Esp. 205.250/ES
Ap. Civ. 4.772/99, 6ª C. Cível,TJRJ
Ap. Civ. 12.955/99, 18ª C. Cível,TJRJ
Ap. Civ. 8.037/99, 14ª C. Cível,TJRJ
Ap. Civ. 1.138/00, 17ª C. Cível,TJRJ
Ap. Civ. 9.4426/97, 11ª C. Cível,TJRJ

NOTAS: É consectário do princípio da sucumbência, com a observância do disposto nos **Arts. 11 e 12 da Lei Nº 1.060/50**.

131) SÚMULA Nº 42

GRATUIDADE de JUSTIÇA

CONCESSÃO NO CURSO DO PROCESSO

"O benefício da gratuidade de justiça, concedido no curso do processo, em ambos os graus de jurisdição, alcança os atos subsequentes, se comprovadas as condições supervenientes e sem depender de impugnação."

REFERÊNCIA:
Uniformização de Jurisprudência Nº 06/2001 – Proc. 2001.146.00006
Julgamento em 24/06/2002 – Votação unânime
Relator: deS. MIGUEL PACHÁ
Registro do Acórdão em 13/09/2002
Const. Fed. 1988, Art. 5º, LXXIV
Lei Fed. 1.060/50
Reg. Int.TJRJ, Art. 122
Rec. Ord. 11.747/SP, STJ
Ap. Civ. 10.691/99, 9ª C. Cível,TJRJ
Agravo de Instrumento Nº 9.466/00, 9ª C. Cível,TJRJ

Agravo de Instrumento Nº 1.741/00, 10ª C. Cível,TJRJ
Agravo de Instrumento Nº 10.206/00, 17ª C. Cível,TJRJ
Agravo de Instrumento Nº 3.301/00, 6ª C. Cível,TJRJ
Agravo de Instrumento Nº 17.894/00, 14ª C. Cível,TJRJ
Agravo de Instrumento Nº 5.042, 16ª C. Cível,TJRJ

NOTAS: É o que dimana das regras dos **Arts. 7º, 8º e 9º da Lei Nº 1.060/50**, assim como do mandamento do **Art. 5º, LXXIV, da C.F.**, não retroagindo, por outro lado, a concessão ulterior do benefício.

132) SÚMULA Nº 43

GRATUIDADE de JUSTIÇA

REVOGAÇÃO

"Cabe a revogação, de ofício e a qualquer tempo, do benefício da gratuidade de justiça, desde que fundamentada."

REFERÊNCIA:
Uniformização de Jurisprudência Nº 06/2001 – Proc. 2001.146.00006
Julgamento em 24/06/2002 – Votação unânime
Relator: deS. MIGUEL PACHÁ
Registro do Acórdão em 13/09/2002
Const. Fed. 1988, Art. 5º, LXXIV
Lei Fed. 1.060/50
Reg. Int.TJRJ, Art. 122.

NOTAS: Neste sentido, genericamente, preceitua o **Art. 8º da Lei Nº 1.060/50**.

133) SÚMULA Nº 108

Ação Rescisória

GRATUIDADE de JUSTIÇA

DEPÓSITO PRÉVIO

DIREITO de ISENÇÃO

"A gratuidade de justiça abrange o depósito na ação rescisória".

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante Nº 2005.146.00001 - Julgamento em 18/07/2005 – Votação: maioria – Relator: **Desembargador Cássia Medeiros** – Registro de Acórdão em 26/12/2005 – fls. 011200/011220.

» Habilitação de Crédito – Taxa Judiciária

134) Processo Administrativo nº 99879/2007.

Habilitação de Crédito em Falência. Taxa Judiciária mínima para a Habilitação de Crédito Retardatária, por se tratar de processo acessório, por força do **Art. 113, parágrafo único**, c/c o **Art. 134,II e XII**, respectivamente, **do CTE**. Com relação às Habilitações tempestivas que são processadas pelo administrador judicial, nos moldes do **Art. 112 do CTE**, são isentas deste recolhimento.

» Habilitação (Arts. 1055 a 1062, CPC) / Habilitação de Herdeiros

135) Processo Administrativo nº 145339/2004

Procedimento especial de Habilitação (**Arts. 1055 a 1062,CPC**) – Custas referentes aos atos dos escrivães, por habilitante (**Tabela 01, item 04, alínea "b", da Portaria de Custas Judiciais**), bem como o recolhimento de taxa judiciária mínima (**Art. 134, II, e seu parágrafo único, do CTE**).

136) Processo Administrativo nº 112696/2005 (D.O. de 16/09/05, fls.81)

Habilitação de herdeiros – hipóteses e custas :

(a) Art. 1.044, CPC– cumulação de inventários, recolhendo-se custas por cada sucessão;

(b) No caso de herdeiro falecido ter deixado outros bens além do quinhão, será realizado inventário em separado (custas próprias) e a habilitação dos sucessores no inventário original gerará o recolhimento de custas nos moldes do item 135 deste ementário;

(c) habilitações de herdeiro: custas do Escrivão de acordo com a nova Portaria de Custas Judiciais, Tabela 01, II, item 08, "f" ("Habilitações em Inventário"), além de eventuais diligências requeridas (exemplo: citação/intimação dos demais herdeiros) e, caso seja distribuída, deve-se recolher também emolumentos relativos aos atos dos Distribuidores (com o eventual adicional da Tabela 4, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais, e o percentual do Art. 2º da Lei 6.370/12), além dos 20% do FETJ.

» Homologação de Acordo Extrajudicial

137) Processo Administrativo nº 229063/2006 (D.O. de 17/10/2006, fls. 86)

A ação em tela suscita, dentre as custas devidas pelo ajuizamento de uma inicial (pelos atos de citação; de distribuição judicial; emolumentos de registro e baixa com os respectivos acréscimos devidos ao FETJ, ao FUNDPERJ e FUNPERJ), custas pelos atos dos escrivães, referentes ao procedimento de jurisdição voluntária (Tabela 02, I, item nº 4, da **Portaria CGJ de Custas**

Judiciais). No tocante à taxa judiciária, deve-se observar a seguinte regra: caso o acordo a ser homologado tenha objeto com valor econômico, a taxa será calculada à razão de 2% do valor do objeto do acordo; se o objeto for desprovido de valor econômico, recolhe-se a taxa judiciária mínima, por cada requerente, nos moldes do Art. 134, I, CTE.

» Incidente de Falsidade – Custas Judiciais

138) Processo Administrativo nº 56722/2001

Incidência de custas judiciais previstas na **Tabela 01, II, item 08, alínea "e", da Portaria de Custas Judiciais** (antiga Tabela 02, I, item Nº 17, da Portaria de Custas Judiciais)**,** já que o incidente de falsidade é considerado uma espécie de ação declaratória incidental, consoante a interpretação dos **Arts. 5º** e **390 do CPC**.

139) Processo Administrativo nº 56610/2004 (D.O. de 26/11/04, fls. 63)

Ratifica o entendimento exarado no feito da ementa anterior, acrescentando ainda que o incidente de falsidade suscita o recolhimento de taxa judiciária mínima (por autor), por ser um processo complexo, que enseja perícia, precedida de contraditório, que enseja a prolatação de uma sentença. Vide **Art. 113, par. único, alínea "d", além do Art. 134, I e II, e seu par. único, CTE**.

» INSOLVÊNCIA CIVIL – Taxa Judiciária

140) Processo Administrativo nº 111280/2004 (D.O. de 17/01/05, fls. 33)

A taxa judiciária na insolvência civil deve ser calculada à razão de 0,65% sobre o crédito do requerente, nos moldes do recolhimento de taxa judiciária no requerimento de falência. Vide **Art. 130 do CTE**.

» Inventário e Sobrepartilha

141) Processo Administrativo nº 66.048/2002 (D.O. de 19/07/2002, fls. 36)

Inventário em curso. Nesse ínterim, falece o cônjuge meeiro. **Artigo 1.043 do CPC**. Cobram-se novas custas de escrivão e nova taxa judiciária, já que há, tecnicamente, um novo inventário. Conforme Nota Integrante nº 08 da Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais: ""*As custas previstas no inciso II, item 7, alínea r (ou seja, de inventário), desta Tabela, serão devidas para cada sucessão aberta no caso de inventário proveniente do óbito de ambos os cônjuges, seja simultâneo ou superveniente*". *Acréscimo nosso*.

142) Processo Administrativo nº 29.906/2003 (D.O. de 14/04/2003, fls. 59)

Inventário em curso. Falecimento do cônjuge supérstite antes da expedição do formal de partilha. Dois inventários. Autuação em separado, por força do **Art. 1.043 do CPC**. Novas custas de escrivão, nova distribuição e nova taxa judiciária.

143) Processo Administrativo nº 65.764/2001

Inventário referente à fração de 1/10 da totalidade de um único imóvel, cuja metragem é 63 m². Fração corresponde a 6,4 m² do imóvel. Contudo, a cobrança de custas é sobre a totalidade da metragem do imóvel, e não sobre a metragem da fração inventariada. **Tabela 01, II, item 08, "r", II, "b", da Portaria de Custas Judiciais** (antiga Tabela 02, item V, número 4, alínea "a", inciso III, da Portaria de Custas Judiciais).

144) Processo Administrativo nº 89.615/2002

Averbação de inventário de herdeiro falecido na pendência de inventário, sem deixar outros bens além do seu quinhão na herança. **Artigo 1.044 do CPC**. Economia processual. Facultatividade para se partilhar junto com os bens do monte (averbação nos autos do inventário já em curso). Trata-se de dois inventários em um, sendo duas sucessões. Custas e taxa por sucessão. Cumulação de inventários. Entendimento ratificado pela decisão exarada no ***Agravo de Instrumento nº 2008.002.09214***, *Rel. Des. Horácio S. Ribeiro Neto, 14ª Câmara Cível*.

145) Processo Administrativo nº 28.678/2002 (D.O. de 29/04/2002, fls. 63)

Sobrepartilha constitui-se em um novo inventário, tecnicamente. Por esse motivo, pagam-se novas custas de escrivão (Tabela 01, II, item 07, "r" da Portaria de Custas Judiciais) e nova taxa judiciária, ainda que o bem sobrepartilhado já tenha sido objeto de partilha, no tocante a outra fração do imóvel. Precedentes: **Processo Administrativo Nº 133.527/2001 (D.O. de 12/04/2002, fls. 91).**

146) Processo Administrativo nº 37.661/2001 (D.O. de 17/12/2001, fls. 40)

Sobrepartilha de valor pequeno. **Lei Federal Nº 6.858/80**. Valores até 500 OTNs, custas de Alvará, e não de um novo inventário. Em conformidade com o **Art. 1º do Aviso CGJ nº 814/2012**, devem ser consideradas as custas de **Alvará** (**Tabela 01, II, item 07, alínea "t", da Portaria de Custas Judiciais**) no caso de valores devidos pelos empregadores aos empregados, de FGTS, de PIS/PASEP, restituições de I.R. e de outros tributos (recolhidos por pessoa física), bem como de valores não recebidos em vida pelo segurado relativos ao

PIS/PASEP e à Previdência Social. Entendimento corroborado pela **Nota Integrante nº 10 da Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais**.

147) Processo Administrativo nº 60.546/2003 (D.O. de 20/08/2003, fls. 72)

Sobrepartilha. Art. 1.040 do CPC. Inicialmente, no inventário declarou-se a existência de um único bem imóvel residencial, com metragem inferior ou superior a 60m². Custas devidas já pagas. Posteriormente, na sobrepartilha, apontou-se outro imóvel, nas mesmas condições do primeiro. Diferença de custas e taxa, a serem recolhidas, baseando-se na quantidade total de imóveis. Complemento até as custas máximas, resultante da diferença entre o valor total e o valor já pago. Vale o mesmo para a taxa judiciária que, no caso do inventário, é de uma vez e meia o valor das custas de escrivão (Art. 124 do CTE). Esta decisão enuncia a exceção da regra geral disposta na **Ementa nº 145**, conforme decisão proferida no **processo administrativo nº 92204/2006 (D.O. de 13/09/2006, fls. 96)**.
Deve ser observado também o disposto no **item 04 do Aviso CGJ nº 920/2011**, o qual dispõe, *in verbis*, que: "*Em inventários/arrolamentos, as custas referentes aos atos dos escrivães e a taxa judiciária, por serem fixadas pelo monte a ser partilhado (artigo 124 do Código Tributário Estadual e Tabela 01, II, item 07, alínea "r", da Portaria da Custas Judiciais), na ausência de menção do monte na inicial, inicialmente devem ser cobradas em seu valor mínimo (que, em 2015, é de R$ 490,83, conforme Tab. 01, II, item 07, "r", inciso I), assim como a taxa judiciária (que, em 2015, é de R$ 736,24, isto é, 1,5 o valor do Escrivão, conforme Art. 124 do CTE); com a juntada das primeiras declarações, as Serventias Judiciais certificarão eventual necessidade de complementação de custas e taxa judiciária*". *Acréscimo nosso*. É muito importante verificar, também, o disposto no disposto na **Ementa 58.**

148) Processo Administrativo nº 133.527/2001 (D.O. de 12/04/2002, fls. 91)

Sobrepartilha. Procedimento idêntico ao do inventário (Art. 1.041 do CPC). Jazigos: custas e taxa em conformidade com a **Tabela 01, II, item 07, alínea "r", I**, ou seja, "*Inventário, arrolamento ou sobrepartilha com bens a partilhar ou adjudicar, sem bens imóveis*" (antiga Tabela 02, V, 4, "a", I, da Portaria CGJ nº 68/2012, vigente até 20/03/2013)", já que o jazigo é considerado um título precário, uma vez que não se adquire o pleno domínio do bem em questão.

149) Processo Administrativo nº 69782/2003 (D.O. de 02/12/04, fls. 80, e de 03/10/05, fls. 60)

Caso o advogado não entregue (por conta própria) o processo de inventário à sede da Procuradoria Geral do Estado, deve a serventia intimar o representante da PGE (por via postal), independentemente do recolhimento de custas referentes a este ato (devendo ser recolhidas até o momento da expedição do formal de partilha) a fim de que este compareça ao cartório para se manifestar no inventário. No entanto, nos juízos orfanológicos regionais da Capital, nos termos do **Art. 27, e seu Parágrafo 1º, da Lei Estadual 1427/89**, no caso de negativa do advogado em entregar o processo à PGE, os processos de inventário, arrolamento, testamento, instituição de cláusula e precatórias deverão ser remetidos pela Serventia ao referido Órgão, suscitando a cobrança antecipada de custas atinentes ao porte de remessa e retorno, nos moldes dos **Artigos 19, da Lei Estadual nº 3350/99, e 19, Par. 2º, do CPC**.

» Isenção de Custas – Maior de 60 anos. Ganhos de até 10 Salários Mínimos

150) Processo Administrativo nº 166.623/2002

Isenção do pagamento de custas para maiores de ~~65 anos~~ (hoje, é 60 anos) que recebem até 10 (dez) salários mínimos. Inventário, em que o inventariante preenche os requisitos previstos no artigo 17, inciso X, da Lei nº 3.350/99. O processo não é gratuito, já que o Espólio é um ente despersonalizado. Demais herdeiros arcarão com as custas.

151) Processo Administrativo nº 161296/2003 (D.O. de 02/02/04)

Isenção do pagamento de custas judiciais (Art. 17, X, da Lei Estadual nº 3350/99) e de emolumentos (Art. 43, IX, da Lei Estadual nº 3350/99), para os maiores de ~~65 anos~~ (hoje, é 60 anos), com ganhos de até 10 (dez) salários mínimos. Não gozam, entretanto, de isenção de taxa judiciária, por falta de previsão legal no CTE.
Destaca-se nesta seara, **o Aviso CGJ 39/2009 (DJE de 21/01/2009, fls. 36)**, ao estabelecer que: **(1)** Ressalvadas a concessão do benefício de Gratuidade de Justiça e as demandas propostas pelo Ministério Público, as ações ajuizadas por idosos, ainda que inseridas na competência do Juízo da Infância, Juventude e Idoso, demandam o prévio recolhimento de custas judiciais, emolumentos de registro/baixa (com o eventual adicional previsto na Tabela 04, item 7, da Portaria de Custas Extrajudiciais, e o percentual do Art. 2º da Lei 6.370/12) e de taxa judiciária, exceto, no tocante às custas judiciais e emolumentos, se intentadas por idosos, que, comprovadamente, sejam maiores de ~~65 anos~~ (hoje, é 60 anos) e que recebam até 10 (dez) salários mínimos, conforme o disposto no Art. 17, X e 43, IX, da Lei Estadual nº

3350/1999; **(2)** Nas hipóteses de isenção e de dispensa de recolhimento prévio de custas e outras verbas aludidas acima, as custas serão recolhidas pelo réu sucumbente.

» Juízo Arbitral – Custas e Taxa

152) Processo Administrativo nº 187.206/2002

Juízo Arbitral. **Tabela 01, II, item 04, alínea "c", da Portaria de Custas Judiciais**. Pagam-se as custas antes da propositura da ação. Nulidade da sentença arbitral também deve ser cobrada, de acordo com o rito (**ou item 01 ou item 02 da Tabela 01, II, item 04, alínea "c", da Portaria de Custas Judiciais**). Execução de Sentença Arbitral. **Art. 31 da Lei Nº 9.307/96, c/c Art. 589, III, do CPC**. Sem custas de escrivão, devendo ser tratada nos moldes dos demais títulos executivos judiciais, com incidência dos valores relativos à Distribuição e aos consectários legais, além da taxa, à razão de 2% do valor do pedido da Execução (na forma da **Portaria de Custas Judiciais, ANEXO I, item 02, "C", alínea "b"**), por força dos **artigos 112 e 135 do CTE**.

» Justiça da Infância e Juventude – Recursos: Necessidade de Custas em Recursos em Processos nos quais não são discutidos interesses de Menores

153) Processo Administrativo nº 137081/2006 (D.O. de 13, 14 e15/09/06, fls. 96/97, 84/85 e 95/96, respectivamente)

Interposição de recursos nos procedimentos de alvará e de auto de Infração: A exigibilidade de recolhimento de custas na fase cognitiva destes procedimentos implica necessariamente na não aplicação do Art. 198 do ECA, para os mesmos, gerando assim a imprescindibilidade de recolhimento de custas atinentes ao preparo dos recursos de apelação e de agravo de instrumento, em conformidade com o atual entendimento do STJ (REsp. 701969/ES, 2º Turma, Rel. **Min. Eliana Calmon**, julg. em 21/02/2006, DJ 22/03/2006, p.159). Vide também **item 01 do AVISO CGJ Nº 226/2004** .

» Liquidação de Sentença

154) Processo Administrativo nº 32.659/2003 (D.O. de 08/05/2003, fls. 69)

Liquidação de sentença por arbitramento. Incidem custas, por força da **Tabela 01, II, item 08, alínea "d", da Portaria de Custas Judiciais**. Não há cobrança de taxa, todavia, por falta de previsão legal.

» Liquidante Judicial – Atuação como Comissário – Custas

155) Processo Administrativo nº 202.597/2004

Quanto à atuação do liquidante judicial como comissário, junto às varas empresariais, há previsão para tanto no **Art. 407 Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça** e no **Art. 192 da Lei 11.101/2005**, bem como no **Art. 85 do CODJERJ** (Resolução Nº 05/1977). Com relação às custas judiciais, em virtude do exercício do liquidante como comissário, aplicam-se o descrito na **inciso VI da Tabela 03 da Portaria de Custas Judiciais**, observando-se o limite máximo por ato constante no referido inciso (**VI**). No que tange à forma de preenchimento da GRERJ Eletrônica, devem ser preenchidos os seguintes campos: **Código 1109-8** (Atos dos Auxiliares do Juízo) – Valor conforme descrito no **inciso VI da supracitada Tabela** (1,5%, respeitado o limite máximo previsto, por ato).

» Litisconsórcio Facultativo – Custas Judiciais

156) Processo Administrativo nº 154499/2001

As custas previstas na **Tabela 01, II, item 09, "c", da Portaria CGJ de Custas Judiciais**, também devem ser recolhidas no caso de litisconsórcio facultativo passivo, que pode ser verificado pela inclusão do fiador na ação de despejo por falta de pagamento e cobrança de alugueres, conforme decisão no **processo administrativo 145281/05, D.O. de 28/09/05, fls.70.**

157) Processo Administrativo nº 48661/2002 (D.O. de 10/06/02, fls. 70)

Caso haja a recusa de litisconsórcio ativo facultativo ou limitação do número de litisconsortes no pólo ativo (**Art. 46, parágrafo único, do CPC**), deverão ser restituídas as custas judiciais recolhidas a este título.

» Mandado de Injunção e outras questões

158) Processo Administrativo nº 196457/2004

Determina as custas processuais a serem recolhidas em Mandados de Injunção e em outros procedimentos criminais, a seguir:

a) Mandado de Injunção: Custas descritas na **Tabela 01, I, item 02, da Portaria de Custas Judiciais**, além de custas por eventuais diligências, distribuição judicial, Registro/Baixa (exceto se impetrado no TJ/RJ), Acréscimo de 20% e taxa judiciária mínima (**Art. 134, I, do CTE**). Ressalte-se que, a partir de 21/03/2013, deve ser considerado o eventual acréscimo determinado pela Tabela 04, item 7, da Portaria de Custas (a partir do 3º nome no processo);

b) Sequestro, Arresto, Especialização de Hipoteca Legal: custas da **Tabela 01, inciso II, item 08, "h", da Portaria de Custas Judiciais** (*Medidas Assecuratórias* – Artigos 125 a 144-A do CPP). A taxa judiciária a ser recolhida é a mínima (Art. 134, II, CTE). O momento do recolhimento das custas e taxa deverá ocorrer conforme o Art. 26 da Lei Estadual Nº 3350/99 e 116 do CTE, ou seja:

- se relativas à ação penal pública ou subsidiária: custas judiciais e taxa judiciária ao final, pelo réu, se condenado; ou

- se relativas à ação penal privada: custas judiciais antecipadamente, com pagamento da taxa judiciária, ao final, pelo réu, se condenado.

Quanto ao Pedido de Explicações (espécie de Interpelação/Notificação), em competência criminal, que se constitui numa medida acessória de uma ação penal privada**:** custas de escrivão na forma da Tabela 01, II, item 06, "b", da nova Portaria de Custas Judiciais (*Tabela 02, I, item 07, "e", da antiga Portaria de Custas*), bem como taxa judiciária mínima (Art. 134, II, CTE), cujos valores deverão ser recolhidos antecipadamente, da mesma forma que uma ação penal privada.

c) Comutação de pena, Livramento Condicional, Regressão e Progressão de Regime Prisional, Indulto, Suspensão da Execução e Revogação de Medidas de Segurança, além de Remição e Indulto: por serem Incidentes da Execução Penal, incidem, nesta fase, as custas descritas na **Tabela 01, II, item 08, "h", da Portaria de Custas Judiciais**, além de eventuais diligências de oficial de justiça, atos expedidos por via postal, bem como a taxa judiciária mínima, pela complexidade do procedimento.

d) Carta de Execução de Sentença (provisória e definitiva): são devidas as mesmas custas de Carta de Sentença, ou seja, Tabela 01, II, item 09, "a", I, da Portaria de Custas Judiciais (*Tabela 02, I, item nº 12, I, da antiga Portaria de Custas*), bem como as devidas pela conferência das cópias que a instruírem, cujo momento de recolhimento deve ocorrer nos moldes do Art. 26 da Lei Estadual nº 3350/99.

e) Incidentes de Falsidade, de Insanidade e de Dependência Toxicológica: em relação ao incidente de falsidade, ver Ementas nº 138 e 139. Os demais incidentes, que possuem procedimento semelhante, suscitam apenas o recolhimento de custas por eventuais diligências, bem como a taxa judiciária mínima (Art. 113, parágrafo único e 134, II, CTE). O momento do recolhimento das custas processuais deve obedecer ao Art. 26 da Lei Estadual nº 3350/99 e ao Art. 116 do CTE.

f) Conselho de Justificação e os procedimentos dos Arts. 27, 45 e 76 da LOMAN: não há recolhimento de custas, pela natureza disciplinar dos procedimentos.

» Mandado de Segurança

159) Processo Administrativo nº 76750/2004 (D.O. de 14/09/04, fls. 42)

Mandado de Segurança impetrado em Juízo Criminal. Incidência de custas (Tabela 01, II, item 07, "f", da Portaria de Custas Judiciais) e taxa judiciária. Art. 2º da Lei Estadual nº 3350/99.

160) Processo Administrativo nº 50707/2004 (D.O. de 15/09/04, fls. 75)

Mandado de Segurança impetrado para anulação de procedimento licitatório – Incidência de taxa judiciária mínima (Art. 126, par. único, do CTE), já que o pedido consiste na anulação de ato administrativo cujas consequências econômicas não se pode aquilatar à época da interposição. De acordo com o processo administrativo nº 161059/2004 (D.O. de 21/01/05, fls. 23), no caso de pedido sem valor econômico, a taxa judiciária mínima será devida apenas para cada litisconsorte ativo, pouco importando a quantidade de litisconsortes passivos. No entanto, se o pedido se basear em prestações periódicas, conforme decisão proferida no MS 2004.004.00698, Rel. Des. Murta Ribeiro, Órgão Especial, a **Taxa Judiciária** será de 2% sobre a soma das prestações vincendas correspondentes a 1 ano (artigos 121 e 126, IV, do Código Tributário Estadual). "Trata-se de obrigação tributária nascida com a distribuição do *mandamus*, como contrapartida pela prestação jurisdicional, é irrelevante, para a cobrança de diferenças impagas, que não se tenha corrigido o valor dado à causa antes do trânsito em julgado, ou, muito menos, que inexista no acórdão condenação de tal ônus."

161) Processo Administrativo Nº 80438/2006 (D.O. de 21/09/2006, fls. 81/82)

A interpretação do Art. 126 do CTE suscita a conclusão de que, caso a taxa judiciária calculada com base em um pedido formulado em Mandado de Segurança, atinja seu valor máximo (taxa judiciária máxima), este será recolhido por cada impetrante, podendo tal recolhimento ser efetuado a final, a critério do juízo processante, por aplicação do Enunciado nº 27, do Aviso TJ nº 57/2010 (vide também Art. 4º da Lei Estadual nº 6.369/12).

162) Processo Administrativo nº 241853/2005 (D.O. de 25/01/2006, fls. 66 e 17/10/2006. fls. 84)

Incidência de custas pela impetração de Mandado de Segurança na Auditoria da Justiça Militar Estadual (nos moldes do recolhimento de M.S. no TJRJ), utilizando-se, para o recolhimento das custas atinentes aos atos dos escrivães (Código 1102-3)**.**

163) Processo Administrativo nº 171115/2005 (D.O. de 25/01/2006, fls.66)

Pedido de "**Suspensão de Execução de Sentença em Mandado de Segurança**", encaminhado ao Presidente deste Egrégio Tribunal (Art. 15 da Lei Federal nº 12.016/09): incidência de custas dos atos dos Escrivães (Atos das Secretarias do Tribunal) descritas na Tabela 01, inciso I, item 02, da Portaria de Custas Judiciais, e taxa judiciária mínima (Arts. 113, "d", e 134, II, do CTE).

» Mandados Excedentes a Quatro

164) Processo Administrativo nº201054/2003 (D.O. de 04/06/04, fls. 88)

Recolhimento de custas judiciais pela expedição de mandados excedentes a quatro (**Tabela 01, II, item 9, "k", da Portaria de Custas Judiciais**). Hipótese de incidência exclusiva nos processos de competência orfanológica, esclarecendo-se ainda que o limite de quatro mandados se refere à soma de quaisquer espécies de mandados que tenham sido extraídos. Para essa soma de mandados, observaremos o seguinte: para os mandados previstos na Portaria de Custas Judiciais, sempre devemos respeitar o valor da sua rubrica, como, por exemplo: A) o valor da Tab. 03, I, item 01, para mandado de citação; B) o valor da Tab. 01, II, item 09, "a", I, para o mandado de averbação; C) o valor da Tab. 03, II, item 04, para o mandado de penhora; D) o valor da Tab. 03, item 02, para o mandado de busca e apreensão. A partir da expedição do 5º mandado em varas de competência orfanológica, somente passaremos a considerar o valor específico da Tab. 01, II, item 09, "k" (R$ 46,06 – valor de 2015) na hipótese de mandados que não possuem previsão na Portaria de Custas Judiciais, como, por exemplo, o mandado de registro.

» Mandado de Pagamento nos Juizados Especiais

164-A) Aviso CGJ nº 1.641/2014 (DJERJ de 22/10/2014, pág. 26)

A expedição de mandado de pagamento (inclusive no caso de segunda via e de expedição após o arquivamento e/ou descarte dos autos) em sede de Juizados Especiais não enseja o recolhimento imediato das suas custas, devendo ser estritamente observados os momentos em que é permitida a

cobrança de custas nesse microssistema, com exceção do mandado de pagamento a ser expedido no benefício exclusivo do advogado e que diga respeito apenas à execução e ao levantamento de seus honorários, caso em que o próprio advogado deverá recolher, de forma antecipada, as custas em questão.

164-B) Processo Administrativo nº 2014-066856

Expedição de mandado de pagamento na hipótese tratada no Aviso CGJ nº 1645/2013: não ensejará o recolhimento imediato das custas elencadas na Tabela 01, II, item 9, alínea "m", da Portaria de Custas Judiciais, pois tal recolhimento deverá ser realizado apenas nos momentos em que é permitida a cobrança de custas em sede de Juizados Especiais, excetuando-se se tal diligência for requerida pelo advogado em seu benefício exclusivo e disser respeito apenas à execução e ao levantamento de seus honorários, ocasião em que o pagamento deverá ser feito pelo próprio advogado e de forma antecipada. Atrelando-se ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95; Art. 23 da Lei Estadual nº 9.099/95; Artigos 1º, 3º e 4º do Provimento CGJ nº 80/2011, bem como na Nota Integrante nº 1 da Tabela 2 da Portaria de Custas Judiciais, o referido **Processo Administrativo** também anuncia os fatos geradores de custas no âmbito dos Juizados Especiais, que são os seguintes**:** 1) Na FASE COGNITIVA: 1.1) Interposição de recurso inominado; 1.2) Condenação em litigância de má-fé; e e 1.3) Ausência injustificada do autor a qualquer das audiências do processo; 2) Na FASE DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 2.1) Interposição de recurso inominado; 2.2) Condenação em litigância de má-fé; 2.3) Improcedência dos embargos do devedor; 2.4) tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

» Natureza Jurídica das Custas e Emolumentos

165) ADI 1.444 - PR, rel. Min. Sydney Sanches, 12/02/2003

Reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da natureza tributária das custas judiciais e dos emolumentos. Precedentes: ADIMC 1378-ES, 30/05/97; ADIMC 1800 – DF, 06/04/98; ADIMC 1709-MT, 15/12/97. Vide também ADI 948-GO.

» Oficial de Justiça: Diligências / Atos Postais

166) Processo Administrativo nº 162.282/2002 (D.O. de 26/03/2003, fls. 67)

Penhora de bens e intimação do devedor para ciência do gravame. Duas diligências. Atos distintos, custas distintas, em separado. Idem para o arresto e devida intimação (Proc. Nº 8.803/2001, D.O. de 17/04/2001, fls. 37), bem como

a citação e a intimação para cumprimento de tutela antecipada ou comparecimento à audiência (Procs. Nºs 164.635/2001, D.O. de 02/04/2002, fls. 27, 46.541/2003, D.O. de 07/05/2003, fls. 61 e 158565/05, D.O. de 23/08/05, fls.47). Contudo, no caso de citação e intimação no mesmo A.R., a custa é única (Proc. Nº 121.724/02), por se tratar de despesa com correio por carta registrada.

» Dos Atos dos Oficiais de Justiça

167) Processo Administrativo nº 45.295/2003 (D.O. de 24/04/2003, fls. 40)

Diligência de Oficial de Justiça só pode ser cobrada se o ato for negativo, e não infrutífero. Aviso Nº 80/2003. Neste ínterim, no que toca à diligência do **Avaliador Judicial**, foi decidido, no **Processo Administrativo nº 2004-139873**, "*que o fato de o Avaliador, ao se dirigir ao imóvel a ser avaliado, tê-lo encontrado fechado por uma vez, não caracteriza diligência infrutífera, tampouco impossibilidade de cumprimento da tarefa que lhe foi acometida. Deve, pois, o Avaliador repetir a diligência, independentemente do pagamento de qualquer custa adicional, até porque não há elementos que indiquem a impossibilidade de se efetuar a avaliação. Evidentemente, caso se configure algum percalço mais grave, será o tema examinado pelo juiz da causa, que decidirá acerca do cabimento do formulado pela parte interessada*".

168) Processo Administrativo nº 104.376/2003 (D.O. de 07/07/2003, fls. 20)

Oficial de Justiça realiza diligência negativa, mas, no local, descobre o endereço atual, vai até ele e efetiva o ato. Novas custas, mesmo que a *posteriori*. Citação por hora certa: observar os Artigos 227 a 229 (envio de carta após a citação) do CPC.

169) Processo Administrativo nº 34.348/2001 (D.O. de 28/03/2003, fls. 91)

Oficial de Justiça só receberá por ato efetivamente praticado.

170) Processo Administrativo nº 47.768/2003 (D.O. de 20/06/2003, fls. 54)

Entrega de ofícios por Oficial de Justiça. Em regra, via postal. Nas exceções, como no caso de entrega de ofício que informe sobre a concessão de tutela judicial, tal notificação deve ser cobrada no valor de uma intimação. Vide também Nota Integrante nº 1, "g", da Tabela 03 da Portaria de Custas Judiciais.

171) Processo Administrativo nº 145281/2005 (D.O. de 28/09/2005, fls.70)

Custas de cientificação do fiador. Revendo-se manifestação da CGJ no **Proc. 142.201/2001 (D.O. de 16/04/2002, fls. 22)**, deve-se recolher, pela diligência

em tela, as custas previstas para o ato de intimação que, se vier a ser realizada por Oficial de Justiça, ensejarão as custas descritas na Tabela 03, inciso I, item 01, da Portaria de Custas Judiciais *(Tabela 07, item 1, da antiga Portaria de Custas)*.

172) Processo Administrativo nº 65676/2004 (D.O. de 30/09/04, fls. 82)

Inexigibilidade de recolhimento de custas referentes à diligência de reintegração de posse no momento do ajuizamento da ação (ato eventual, i.e., dependente de deferimento pelo Juízo), podendo as referidas custas judiciais serem recolhidas até o momento da prática do ato (Art. 22, III, da Lei Estadual Nº 3350/99).

173) Processo Administrativo nº 38422/2004 (D.O. de 08/11/04, fls. 62)

~~(a) Avaliação prévia feita por Oficial de Justiça em Juizados Especiais Cíveis, não havendo incidência de custas por este ato, remunerado pelas custas relativas à penhora (Tabela 07, item Nº 3, e nota integrante nº 1, da **Portaria CGJ de Custas Judiciais**)~~. Deve ser observado o disposto no **item 02 do Aviso CGJ nº 381/2011**, que deu novo tratamento ao tema, passando a ter previsibilidade de custas. As custas de avaliação de bens realizada pelos Oficiais de Justiça em execuções processadas nos Juizados Especiais Cíveis são as previstas na Tabela 03, inciso II, da Portaria de Custas Judiciais *(Tabela 05 da antiga Portaria de Custas)*, a serem recolhidas nas hipóteses delineadas pelos artigos 54 e 55 da Lei Federal. Vide, também, **Ementa 96**.

(b) Leilão negativo efetuado por OJA em Juizado Especial Cível ou Juízo Comum: incidência de custas previstas na Tabela 03, inciso I, item 04 *(Tabela 07, item 06, da antiga Portaria CGJ de Custas Judiciais)*, ou seja, "outras diligências não especificadas", a serem arcadas pelo executado. Nos Juizados Especiais, deve-se observar as hipóteses de incidência de custas contidas no Art. 55, parágrafo único da Lei Federal nº 9.099/95.

174) Processo Administrativo nº 216177/2003 (D.O. de 21/07/04, fls. 37)

Citação de dois réus na pessoa de um mesmo procurador com tais poderes. Exigibilidade de recolhimento de custas (Tabela 03, inciso I, item 01, da Portaria de Custas Judiciais), para cada citação, recolhendo-se o valor normal de uma citação, acrescido do mesmo valor para o segundo, que se procede no mesmo endereço.

175) Processo Administrativo nº 181328/2004 (D.O. de 11/01/2005)

Assunto: atos processuais – mandado de condução de testemunha (Oficial de Justiça)

Mandado de condução de testemunha para comparecimento em audiência. Não há previsão de custas em separado. No entanto, a expedição de um novo mandado de intimação com cláusula de condução não se confunde com o primitivo mandado intimatório, desprovido desta atribuição, suscitando novo recolhimento de custas, ou seja, Tabela 03, inciso I, item 01, da Portaria de Custas Judiciais (Tabela 07, item 1, da antiga Portaria de Custas).

176) Processo Administrativo nº 159905/2004 (D.O. de 10/01/2005)

Assunto: atos processuais/diligências – ato postal (A.R.)

Expedição de mandado de citação/intimação pela via postal, não havendo nos autos prova do retorno do Aviso de Recebimento. Incidência das custas previstas na Tabela 01, inciso II, item 09, "f", da Portaria das Custas Judiciais (Tabela 02, X, item nº 6, da antiga Portaria de Custas).

177) Processo Administrativo nº 51646/04 (D.O. de 19/01/05, fls. 47)

Assunto: atos processuais/diligências – intimação por telefone (perito)

Incabível a cobrança de custas pela intimação de perito por telefone, já que o meio telefônico não se revela adequado a prover a segurança e a fé pública das comunicações processuais em geral.

178) Processo Administrativo nº 171311/04 (D.O. de 18/01/05, fls. 22)

Assunto: atos processuais/diligências – mandado de citação/pagamento em Ação Monitória (Oficial de Justiça)

Na ação monitória, a expedição de mandado de pagamento, prevista no Art. 1.102-b do CPC, consiste em uma citação, incidindo as respectivas custas previstas na Tabela 03, inciso I, item 01, da Portaria de Custas Judiciais (Tabela 07, item nº 1, da antiga Portaria de Custas).

179) Processo Administrativo nº 176123/2003

Assunto: atos processuais/diligências - mandado de Despejo (Oficial de Justiça)

Mandado de despejo: a simples ida ao Depósito Público está compreendida na diligência de despejo, não suscitando custas autônomas.

180) Processo Administrativo nº 156420/2004 (D.O. de 16/05/2005, fls.37)

Assunto: atos processuais/diligências – mandado de intimação (por via postal, por Oficial de Justiça, ou por Carta Precatória)

É devido o pagamento integral das custas referentes a diligências a serem efetivadas (intimações de testemunhas, cartas precatórias...), comum a ambas as partes, mesmo quando uma delas esteja sob o manto da gratuidade de justiça, na forma do Art. 12 da Lei nº 1060/50, garantindo-se, entretanto, o eventual ressarcimento pelo vencido, na forma do Art. 20 do CPC.

181) Processo Administrativo nº 187.961/2005 (D.O. de 26/10/2005, fls. 69)

Assunto: atos processuais/diligências – mandado de penhora de renda diária (Oficial de Justiça)

Na penhora de renda diária, não há previsão legal para a cobrança de diligência excedente, em se tratando de mesmo endereço. Logo, o recolhimento terá um valor único, previsto na Tabela 03, inciso I, item 04, da Portaria de Custas Judiciais (Tabela 07, item 03, da antiga Portaria de Custas), uma vez que há um ato num único mandado, cumprido em dias diferentes no mesmo endereço.

181-A) AVISO CGJ nº 829/2012 (DJERJ de 19/07/2012, pág. 23)

Assunto: atos processuais/diligências – mandado de intimação (por via postal, por Oficial de Justiça)

Avisa que a intimação de parte(s) e/ou testemunha(s), em sede de procedimento administrativo, pode ensejar o recolhimento de custas de oficial de justiça ou por via postal. Ressalte-se que o Código a ser utilizado para recolhimento é o 2212-9 (Diversos).

» Parcelamento de Custas – Fiscalização

182) Processo Administrativo nº 105454/2003 (D.O. de 17/05/04, fls. 34)

Art. 4º da Lei Estadual nº 6.369/12; Art. 16 da Portaria de Custas Judiciais; Enunciado nº 27 do Aviso TJ nº 57/2010 – Parcelamento das custas devidas, que deverão ser recolhidas integralmente até a prolatação da sentença. Incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas.

» Pedido Contraposto

183) Processo Administrativo nº 156423/2003 (D.O. de 12/12/2003, fls. 86/87)

A formulação de pedidos contrapostos (em procedimentos dúplices, como o procedimento sumário e as ações possessórias) gera a exigibilidade de

recolhimento antecipado de taxa judiciária, à razão de 2% do pedido, nos moldes dos Arts. 118 e 119 do CTE. Ressalte-se que, com o advento da Lei Estadual nº 6.369/12, que alterou a Lei 3.350/99, há previsão de custas do Escrivão para o Pedido Contraposto, em conformidade com a Nota Integrante nº 15 da Tabela 01, com a Nota Integrante nº 02 da Tabela e com o Art. 4º da Portaria de Custas Judiciais. Pedido Contraposto no Juízo Comum: custas da Reconvenção. Pedido Contraposto nos Juizados Especiais: Custas do Procedimento Sumaríssimo.

» Pedido de Extensão em Apelação Criminal

184) Processo Administrativo nº 49158/2005 (D.O. de 01/08/05, fls. 44)

O procedimento de extensão de benefício concedido em Apelação Criminal não tem natureza autônoma, pois visa, tão somente, uma decisão de natureza declaratória, incidente em acórdão proferido em sede recursal. Sem custas. As únicas custas incidentes diziam respeito à Distribuição Judicial, a qual não possui mais previsão, após o advento da Lei Estadual nº 6.369/12. Em relação ao pedido de extensão de benefício concedido em Habeas Corpus: também sem custas, pois, segundo a decisão exarada no **processo administrativo Nº 140108/2006 (D.O. de 21/08/2006, fls.57)**, não há qualquer valor a ser recolhido, diante da isenção de custas para o HC, prevista no Art. 17, IV, da Lei Estadual nº 3350/99.

» Pedido de Resposta – Lei de Imprensa (Lei Federal nº 5.250/67)

185) Processo Administrativo nº 84714/2006 (D.O. de 13/09/2006, fls. 96)

A ação em tela suscita, dentre as custas devidas pelo ajuizamento de uma inicial (pelos atos de citação; emolumentos de registro e baixa (com o eventual acréscimo determinado na Tabela 04, item 7, da Portaria de Custas Judiciais), além dos respectivos acréscimos devidos à CAARJ, ao FETJ, ao FUNDPERJ e ao FUNPERJ), custas pelos atos dos escrivães, referentes ao procedimento de Reclamação, ou seja, Tabela 01, inciso I, item 07, “z”, da Portaria de Custas Judiciais (Tabela 02, VIII, item nº 7, da antiga Portaria de Custas). Observa-se ainda a incidência de taxa judiciária mínima, a ser recolhida nos moldes dos Arts. 116 e 134, IV, do CTE.

» Pedido de Restituição em Falências

186) Processo Administrativo nº 50860/2005 (D.O. de 29/08/05, fls. 48)

Exigibilidade de recolhimento de custas judiciais (pela intimação do falido e do síndico/administrador judicial, por exemplo, bem como as devidas pelos atos atinentes aos escrivães, descritas na Tabela 01, inciso II, item 07, alínea "c"), emolumentos de registro/baixa (com o eventual acréscimo determinado na Tabela 04, item 7, da Portaria de Custas Judiciais), percentuais legais da CAARJ, do FUNPERJ e do FUNDPERJ, além da taxa judiciária, à razão de 2% do valor do pedido (Arts. 118 e 119 do CTE).

» Pedido Indenizatório de Valor Estimado

187) Processo Administrativo nº 182686/2004 (D.O. de 16/05/2005, fls.37)

Na hipótese de pedido de indenização em valor estimativo, o litigante deverá recolher a taxa judiciária mínima quando da distribuição, para o final recolher a diferença de taxa de acordo com a condenação imposta. Vide também Enunciado nº 10 do Aviso TJ nº 57/2010; item 03 do Aviso CGJ nº 381/2011; Art. 5º, Parágrafo Único, da Portaria de Custas Judiciais.

» Penhora *On Line*

188) Processo Administrativo nº 50859/2005 (D.O. de 25/07/05, fls. 45)

~~Impossibilidade de cobrança de custas pela realização de penhora *on line*, por falta de previsão legal, apenas cabendo recolhimento de custas pela intimação do executado~~. Com o advento da Lei Estadual nº 6.369/12 (vigente a partir de 21/03/2013), observou-se a incidência das custas descritas na Tabela 01, inciso II, item 09, alínea "q", da Portaria de Custas Judiciais ("*Requisição de informações por meio eletrônico para efetivação de penhora (por ato)*"). Neste ínterim, as consultas realizadas em Portais conveniados com o TJ/RJ, como, por exemplo, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD..., com a finalidade se efetivar atos de penhora, ensejarão as custas retrocitadas.

» Porte de Remessa e Retorno – Hipóteses

189) Processo Administrativo nº 155807/2002 (D.O de 13/01/03)

Exigência de custas referentes ao porte de remessa e retorno nas Cartas Precatórias oriundas de outro Estado, salvo se seu encaminhamento (remessa e retorno) for providenciado pela parte interessada (Processo Administrativo 67991/02, D.O. de 13/06/02, fls. 52).

190) Processo Administrativo nº 211994/2002 (D.O de 11/03/04, fls. 54)

Exigência de custas referentes ao porte de remessa e retorno nas Cartas Precatórias de trâmite exclusivo neste Estado, salvo se seu encaminhamento (remessa e retorno) for providenciado pela parte interessada (Processo Administrativo 67991/02, D.O. de 13/06/02, fls. 52).

191) Processo Administrativo nº 170833/2003 (D.O de 26/10/04, fls. 40)

Exigência de custas referentes ao porte de remessa e retorno nas Cartas Precatórias expedidas para outro Estado, salvo se seu encaminhamento (remessa) for providenciado pela parte interessada (Processo Administrativo 67991/02, D.O. de 13/06/02, fls. 52). Ainda concluiu, em qualquer hipótese, pela inexigibilidade de recolhimento de custas referentes a eventual ofício que solicita a remessa da Precatória.

192) Processo Administrativo nº 103272/2003 (D.O de 18/06/04, fls. 85)

Exigência de custas referentes ao porte de remessa e retorno nas Cartas de Ordem.

193) Processo Administrativo nº 161057/03

Incidência de custas relativas ao porte de remessa e retorno pela remessa de Carta de Sentença a Vara de Execuções Penais.

194) Processo Administrativo nº 151861/2004 (D.O. de 21/01/05, fls. 23)

O porte de remessa e retorno haverá de ser cobrado sempre que houver utilização do serviço dos Correios, independentemente da causa determinante, importando apenas se houve ou não a utilização de serviços postais, como, por exemplo, a remessa dos autos judiciais processados em juízos regionais para os Contadores Judiciais, sediados no Fórum Central, como bem asserta a decisão proferida no **processo administrativo nº 55807/2005** (D.O. de 09/10/2006, fls. 63).

VIDE EMENTA Nº IV e IV-A (trata da necessidade do recolhimento de custas de porte de remessa e retorno em processos eletrônicos de Juizados Especiais Virtuais situados fora do Fórum Central da Capital, **por força do Aviso CGJ nº 158/2012**).

195-A) ANEXO V da Portaria de Custas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça

O Anexo em referencia anuncia as custas relativas aos Recursos de Apelação e de Agravo de Instrumento, após o advento do Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014 (publicado no DJERJ de 16/05/2014, pág. 06).

» Prestação de Contas (Ação e Incidente)

195) Processo Administrativo nº 127.631/2002 (D.O. de 17/09/2002, fls. 41)

Prestação de Contas por Inventariante. Não há incidência de taxa judiciária, por força do artigo 114, inciso V, do D.L. 05/75. Só há custas de escrivão. Custas da Tabela 01, inciso II, item 08, "i", da Portaria de Custas Judiciais (antiga Tabela 02, VI, item 08, da Portaria de Custas), para as prestações de caráter acessório, não referidas expressamente na Portaria (Art. 2º da Lei Estadual nº 3.350/99). Ressalte-se que, em cumprimento ao artigo 919 do CPC, no tocante a processos Inventários, a respectiva prestação de contas é autuada em apartado ao processo principal, gerando, consequentemente, a prática dos atos de distribuição (registro e baixa, com o eventual acréscimo determinado na Tabela 04, item 7, da Portaria de Custas Judiciais).

196) Processo Administrativo nº 139480/2004 (D.O. de 15/12/04, fls. 60)

Ratifica o entendimento exarado na ementa anterior, no tocante à prestação incidental de contas, e, em relação à taxa judiciária das ações autônomas de prestação de contas, sendo que seu cálculo (taxa) se submete aos ditames dos Arts. 118 e 119, CTE, devendo-se recolher a taxa judiciária mínima nas prestações sem vinculação econômica (Art. 134, I, CTE).

» Processos Cautelares – Taxa Judiciária

197) Processo Administrativo nº 167153/2004

Sendo a medida cautelar um processo acessório, é devido o recolhimento de uma taxa Judiciária mínima por autor/impetrante, nos termos do Art. 134, II, e seu parágrafo único, do CTE.

» Recolhimento de Percentual Residual da CAARJ

198) Ofício Nº 59/GP/2002

Recolhimento de percentual residual da CAARJ. **Campo 35** da GRERJ, **conta-corrente, a partir de 02/01/2012, de nº 3369-0440104-2** (receita denominada "*CAARJ / IAB - Valor Exclusivo*").

» Recuperação Judicial e Extrajudicial

199) Processo Administrativo nº 134478/2005 (D.O. de 28/09/05, fls.70)

Recuperação judicial/extrajudicial: por serem institutos criados para substituir a concordata, as custas referentes aos atos dos escrivães pelo ajuizamento destas ações serão as mesmas da concordata, ou seja, custas da Tabela 01, II, item 07, da Portaria de Custas Judiciais (antiga Tabela 02, II, item 02, da Portaria de Custas), com as demais custas judiciais e extrajudiciais, bem como a taxa judiciária (Art. 129, CTE). No caso de conversão de recuperação em falência, caberá o recolhimento de taxa judiciária previsto no **Art. 130, III, do CTE**.

» Recurso Adesivo / Isenção de Custas para Portadores de Moléstias Graves

200) Processo Administrativo nº 24334/2004 (D.O. de 16/07/04, fls. 54)

(a) Inexistência de qualquer diploma legal que conceda isenção de custas processuais aos portadores de moléstias graves;

(b) Recurso Adesivo: mesmas custas do recurso principal (vide Nota Integrante nº 03 da Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais), inclusive aquelas previstas a título de porte de remessa e retorno. Inteligência do Art. 500, do CPC.

» Remessa dos Autos ao Contador para verificar Custas

201) Processo Administrativo nº 93.775/2002

Não obstante o disposto no artigo 14 da Lei Nº 3.350/99, os autos poderão ser remetidos ao Contador, para verificação de custas, em casos complexos, mediante certidão prévia do escrevente e determinação judicial, com postergação das suas custas, conforme disposto no Aviso CGJ 738/2006 (ementa nº 18) e Aviso CGJ 715, alínea “a”, parte final.

» Remoção de Inventariante

202) Processo Administrativo nº 197.784/2002

~~Remoção de inventariante. Não incidem custas, por falta de previsão legal~~. Incidência das custas previstas na Tabela 01, II, item 08, alínea “i”, da Portaria de Custas Judiciais. Não há, porém, incidência da taxa, por se tratar de mero incidente processual.

» Restauração de Autos – Custas

203) Aviso CGJ nº 376/09 (DJERJ de 02/07/2009, pág. 07)

Revoga o Aviso CGJ nº 326/2007. Prevê a distribuição da Restauração de Autos na 1ª instância com base na Tabela de Classes da Justiça Estadual (Resolução nº 46 do CNJ).

» Restauração de Registro e Baixa

204) Processo Administrativo nº 152470/2003 (D.O. de 20/05/04, fls. 49)

Restauração do registro de distribuição e nova baixa. Inexistência de custas a serem recolhidas pelos atos em tela, somente se cogitando o recolhimento de custas judiciais pelo próprio ato de desarquivamento, ou seja, Tabela 01, II, item 09, alínea "d", da Portaria de Custas Judiciais *(antiga Tabela 02, X, item nº 01, da Portaria de Custas).*

» Retificação de Registro de Pessoas Naturais

205) Processo Administrativo nº 69.314/2003 (D.O. de 04/09/2003, fls. 54)

Retificação de registro de pessoas naturais. Não incide taxa judiciária, por força do Art. 114 do CTE, excetuando-se, portanto, o princípio geral do Art. 134 do mesmo diploma legal.

» Revisão Criminal

206) Processo Administrativo nº 168809/2004 (D.O. de 01/10/04, fls. 72)

Revisão Criminal. Incidência de taxa judiciária mínima a ser recolhida *ab initio* pelo autor, nos termos dos Arts. 134, IV e 136 do CTE. Quanto às custas do Escrivão, há previsão de custas (a partir de 21/03/2013, com a vigência da Lei Estadual 6.369/12, que alterou a Lei 3.350/99), descritas na Tabela 01, inciso II, alínea "g", item 03, ressaltando-se que, à luz do Art. 2º, Parágrafo 1º, da LINDB, houve revogação tácita do Art. 17, inciso III, da Lei Estadual, pois a referida lei (6.369/12) regulou a matéria de modo diverso.
~~Esta ação, no entanto, por força do Art. 17, III, da Lei Estadual Nº 3350/99, tem isenção de custas judiciais, que abrange todos os atos judiciais praticados no curso do processo, conforme decidido no **processo administrativo Nº 204529/05** (D.O. de 04/01/05, fls. 50). Ressalte-se que, de acordo com o **Ato Normativo Conjunto Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/Vice-Presidências (1ª e 2ª) Nº 15/2005**, (D.O. de 19/12/2005, fls. 01), há **custas de distribuição** nas ações de competência originária do Tribunal de Justiça~~.

» Separação, Divórcio, Dissolução de União Estável/Homoafetiva e Dissolução de Sociedade de Fato / Restabelecimento de Sociedade Conjugal

207) Processo Administrativo nº 57036/2004 (D.O de 28/10/04, fls. 74) e Art. 11, parágrafo 2º, da Portaria de Custas Judiciais

Os pedidos de alimentos e/ou de guarda e/ou de regulamentação de visita, quando realizados em sede de processos relativos a dissoluções consensuais ou litigiosas nos Juízos com competência de Família (nos autos dos processos de Separação, Divórcio, Dissolução de União Estável/Homoafetiva e Dissolução de Sociedade de Fato), constituem-se em cláusulas mínimas, não comportando destaque para a cobrança das respectivas custas em separado.

208) Processo Administrativo nº 176371/2001 (D.O de 08/03/02, fls. 98), corroborado pelo Processo Administrativo nº 60436/2001 e pelo Enunciado nº 7.1 do Aviso TJ nº 58/2001 (D.O. de 18/12/2001, fls. 01) e Portaria CGJ nº 431/2002 (D.O. de 17/04/2002, fls. 46).

Separação e Divórcio Consensuais. Partilha amigável de bens. Inexigibilidade de recolhimento de custas relativas a inventário dos bens (custas estabelecidas na Tabela 01, inciso II, item 07, alínea "r", da Portaria de Custas Judiciais), face a sua inexistência, por constituir-se em mera homologação de partilha esboçada pelos cônjuges. Tal inexigibilidade de custas é estendida à Dissolução de União Estável/Homoafetiva e Dissolução de Sociedade de Fato, pelo disposto na **Nota Integrante nº 07 da Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais** (nova Nota Integrante, trazida pela Lei Estadual 6.369/12, que alterou a Lei 3.350/99), a qual deve ser observada, hoje, para o presente caso, em conjunto com o previsto no Art. 11 da Portaria de Custas Judiciais. Neste ínterim, cabe ressaltar que, em conformidade com a referida nota integrante, quando, nos próprios autos (de todas as ações retrocitadas), a partilha for elaborada consensualmente pelas partes e homologada pelo juiz, haverá a isenção da partilha de bens.

209) Processo Administrativo nº 193869/2002 (D.O. de 21/05/03, pág. 64)

Separação Judicial ou Divórcio Judicial litigiosos – partilha de bens – Cobrança de custas e taxa judiciária em momentos distintos: Inicialmente, com a propositura da ação, haverá a incidência de custas referentes aos atos de escrivães, previstas na **Tabela 01, II, item 07, alínea "h", inciso II, da Portaria de Custas Judiciais** *(antiga Tabela 02, inciso V, item 4, da Portaria de Custas)*, e de taxa judiciária mínima (**Art. 134, V , CTE**). Posteriormente, quando da necessidade de inventário dos bens do ex-casal a partilhar, incidirão as custas

previstas na **Tabela 01, inciso II, item 07, alínea "r", da Portaria de Custas Judiciais**, e a taxa judiciária, na forma do **Art. 124 do CTE**.

210) Processo Administrativo nº 76749/2004 (D.O de 01/10/04, fls. 71/72)

Pedido de restabelecimento de sociedade conjugal (**Art. 1.577 do Código Civil**). Inexistência de recolhimento de custas (por falta de previsão legal) e de taxa judiciária (**Art. 113 do CTE**).

210-A) Aviso CGJ nº 646/2012 (D.O. de 04/06/2012, pág. 11)

Avisa que, na hipótese de formulação dos pedidos cumulados de alteração de regime de bens e de partilha de bens, a taxa judiciária e as custas judiciais deverão ser recolhidas individualizadamente.

» Suspensão Condicional do Processo (Vara Criminal)

211) Processo Administrativo nº 151441/2004 (D.O. de 27/12/04, fls. 07)

Inexigibilidade de recolhimento de custas processuais pela concessão de suspensão condicional do processo nos feitos do juízo criminal comum.

» Taxa Judiciária – Constitucionalidade

212) D.O. do Poder Legislativo Estadual de 04/07/2000, fls.02 e 03.

Resposta, pelo Presidente do TJ, a pedido de informação da ALERJ, referente a Projeto de Lei que objetivava extinguir a Taxa Judiciária, alegando bi-tributação, tendo em vista já existir cobrança de custas judiciais. Distinção entre as duas cobranças. Constitucionalidade das mesmas.

» Taxa Judiciária – Honorários Advocatícios

213) Processo Administrativo nº 167.191/2002 (D.O. de 24/10/2002, fls. 40)

Honorários advocatícios integram, em regra, o valor do pedido, para efeito do cálculo da taxa judiciária, ainda que o percentual não tenha sido arbitrado pelo magistrado. Dessa forma, ao calcular a taxa, devem ser considerados os honorários advocatícios pretendidos pela parte autora. Observa-se ainda, conforme decidido no **processo administrativo Nº 214891/2006 (D.O. de 17/10/2006, fls. 85)**, a incidência de taxa judiciária sobre honorários advocatícios fixados em sede de execução de título executivo judicial. Entendimento ratificado por este E. Tribunal, por exemplo, no Agravo de Instrumento nº 2003.002.16092, Rel. Des. MARIA CHRISTINA GÓES, 3ª

Câmara Cível). Caso não seja estipulado o percentual pretendido na inicial, não pode o escrevente fixar o quantum. Exigência da complementação após arbitramento dos honorários sucumbenciais na sentença, conforme decisões exaradas nos Agravos de Instrumento nº 2005.002.18457 (Rel. Des. NAGIB SLAIBI FILHO, 6ª Câmara Cível) e 2006.00129379 (Rel. Des. CÁSSIA MEDEIROS, 18ª Câmara Cível).

Para o cálculo da taxa judiciária sobre os honorários advocatícios, é imperiosa a observação, hoje, do disposto no **Aviso CGJ nº 699/2013** (DJERJ de 06/06/2013, pág. 23/24, e republicação em 10/06/2013, pág. 50/51), com as seguintes considerações:

a) Na hipótese de pedido de condenação em honorários advocatícios sem a informação do percentual pretendido: a taxa deverá incidir o valor da causa somente se este for igual ou maior ao valor total dos pedidos formulados na inicial;

b) Em caso de não requerimento de condenação em honorários na petição inicial: não considerar os mesmos no cálculo inicial da taxa, sem prejuízo de sua incidência, ao final, em função da sucumbência imposta na condenação;

c) Em caso de pedidos ilíquidos ou sem conteúdo econômico: não considerar os honorários pretendidos no cálculo inicial da taxa, nem fazê-los incidir sobre o valor da causa, sem prejuízo de sua consideração após liquidação da sentença condenatória, em caso de eventual diferença;

d) Em caso de prestações vincendas relativas a contrato por prazo determinado ou indeterminado: não considerar, no cálculo inicial da taxa, os honorários sucumbenciais pretendidos na inicial;

e) Em ações consignatórias: considerar os honorários sucumbenciais pretendidos, no cálculo inicial da taxa judiciária, apenas em relação a prestações vencidas e em relação a parcela(s) depositada(s) inicialmente nessas ações.

Ver, também, **Ementa 214** (abaixo).

214) Processo Administrativo nº 173410/2003 (D.O. de 19/04/04, fls.53)

Não há incidência de taxa judiciária sobre os honorários advocatícios nas ações de inventários ou arrolamentos e nas ações com pedido exclusivo de despejo, posto que o valor do tributo será calculado segundo o critério explicitado nos Arts. 124 e 125 do CTE, sendo este entendimento ratificado pela Reclamação nº 2003.023.00038, Rel. Des. FERDINALDO DO NASCIMENTO, 14ª Câmara Cível. Foi autorizado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, Dr. Renato Lima Charnaux Sertã, a divulgação do parecer da Divisão de Custas, que estipula o cálculo da taxa judiciária em outros casos (a disposição na seção *Estudos – Custas*). Segundo o decidido no processo em referencia:

A) a taxa incidirá sobre os honorários, juros e multa, pretendidos, nas hipóteses dos seguintes artigos do CTE: 120; 121 (incidência somente sobre as prestações já vencidas no caso de prestações periódicas); 126, incisos I, II, III e IV; 129; 130, inciso I; e 132.

B) A taxa não incidirá sobre os honorários, juros, multa, pretendidos, nas hipóteses dos seguintes artigos do CTE: 122 (desapropriação: sobre a diferença entre o valor pleiteado pelo réu e o fixado na decisão final); 123; 124; 125, incisos I, II e III; 126, Parágrafo Único; 127 (embargos de terceiro na Justiça Comum e possessórias); 128; 130, incisos II e III; 131; e 134.

Ver, também, **Ementa 213**.

» Taxa Judiciária em Assistência, Chamamento ao Processo, Denunciação da Lide, Nomeação à Autoria, Oposição e Reconvenção. Exceção de Incompetência e Impugnação ao Valor da Causa não têm Taxa

215) Processo Administrativo nº 146.717/2001 (D.O. de 13/05/2002, fls. 52)

Taxa Judiciária em: Assistência (Mínima), Chamamento ao Processo (Mínima), Denunciação da Lide (2% sobre o valor do pedido), Nomeação à Autoria (Mínima), Oposição (2% sobre o valor do pedido) e Reconvenção (2% sobre o valor do pedido). Exceção (que se constitui em mera defesa processual indireta) e Impugnação ao Valor da Causa (que se constitui em simples arrazoado formulado pela parte interessada) não têm taxa, por falta de previsão legal.

216) Processo Administrativo nº 154409/2003 (D.O. de 13/07/04, fls. 33)

Denunciação da lide – Necessidade de recolhimento de custas e taxa judiciária antes de sua apreciação pelo Judiciário. Observância do Art. 22, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 3350/99. De acordo com as decisões exaradas nos Agravos de Instrumento nº 2008.002.33352 (Rel. Des. CUSTÓDIO TOSTES, 17ª Câmara Cível) e 2006.002.12388 (Rel. Des. ROBERTO FELINTO, 18ª Câmara Cível), a taxa judiciária da denunciação da lide deve ser calculada com base em seu pedido, que pode diferir do valor dos pedidos efetuados no processo principal.

» Taxa Judiciária é sobre o Valor do Pedido

217) Processo Administrativo nº 48.661/2002 (D.O. de 10/06/2002, fls. 70)

A taxa judiciária, de acordo com o Art. 118 do CTE, deve ser cobrada de acordo com o valor do pedido, ainda que este não seja concedido pelo

Magistrado. Incabível a devolução de "excesso". Entendimento corroborado pelo Enunciado nº 38 do Aviso TJ nº 57/2010.

217-A) Processo Administrativo nº 2014-075922

Para fins de cálculo da taxa judiciária nas ações de Usucapião, nas hipóteses em que se tornaram infrutíferas as tentativas possíveis para se obter o valor venal do imóvel, não havendo mais qualquer certeza de que a Serventia conseguiria apurar tal valor (venal) até o final do processo, deve ser adotado, como base de cálculo, o valor de mercado do imóvel para fins de cobrança da taxa judiciária, como forma de garantir a solução definitiva do impasse, bem como de evitar eventual lesão ao Fundo Especial do TJ/RJ.

» Transação Penal e Composição Civil em Varas Criminais – Custas

218) Processo Administrativo nº 113.412/2004 (D.O. de 10/08/2005, fls. 87)

O **Aviso CGJ nº 162/2004** deve ser observado nas homologações de acordos cíveis e nas transações penais realizadas nas Varas Criminais, sendo devido o recolhimento de custas na forma do Aviso em tela e do **Art. 87 da Lei Federal Nº 9.099/1995** (custas pela metade). Vide também Art. 15 da Lei Estadual nº 2.556/1996. É imperiosa a observação, hoje, da Nota Integrante nº 12 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais, a qual informa que, nos casos de transação penal e de homologação de acordo cível (composição civil dos danos), excetuando-se o valor referente ao recurso, as custas (Ato do Escrivão correspondente ao valor do Procedimento Sumaríssimo) e a taxa judiciária serão recolhidas, reduzidas pela metade, pelo(s) autor(es) do fato, na forma assinalada na Nota integrante 01 da Tabela 02, antes da extinção da punibilidade. Ressalte-se que, em conformidade com o Art. 7º, Parágrafo 3º, do Provimento CGJ nº 80/2011, não há incidência de custas pelos atos de registro e baixa (face ao disposto no artigo 2º do Provimento CGJ n° 12/2000) somente no caso de composição civil dos danos.

» Termo de Penhora nos Autos

219) Processo Administrativo nº 148.050/2002 (D.O. de 09/01/2003, fls. 31)

~~Termo de penhora nos autos. Sem custas, por falta de previsão legal~~. É imperiosa a observação da Portaria de Custas Judiciais que, a partir de 21/03/2013 (com a alteração trazida pela Lei 6.369/12, que alterou a Lei 3.350/99), passou a haver a incidência das custas descritas na Tabela 01, II, item 09, alínea "j", ou seja, do próprio "termo de penhora". Ressalte-se que, verificando-se a necessidade de registro imobiliário, serão devidas custas, também, pela

certidão de inteiro teor, conforme estipula o CPC (Art. 659, Parágrafos 4º e 5º). Observando-se a existência de intimação pessoal, deve-se recolher as respectivas custas também.

» Termo de Penhora no Rosto dos Autos

219-A) Conforme Tabela 01, II, item 09, "a", inciso I, da Portaria de Custas Judiciais, a partir de 21/03/2013 (com a alteração trazida pela Lei 6.369/12, que alterou a Lei 3.350/99), passou a haver a incidência de custas para a "Carta de Vênia" (documento hábil à efetivação da penhora no rosto dos autos). É de bom alvitre que a Serventia verifique se, para o cumprimento do descrito na Carta de Vênia, será expedido outro documento, como, por exemplo, carta precatória (na modalidade "Outras Finalidades") ou mandado de penhora para o Oficial de Justiça, com incidência, também, das respectivas custas.

» União Estável

220) Processo Administrativo nº 127029/2003 (D.O. de 22/10/03, fls. 70)

Ação de reconhecimento de união estável, proposta por ambos os conviventes. Incidência das Custas descritas na Tabela 01, II, item 07, alínea "i", inciso I, da Portaria de Custas Judiciais, bem como de taxa judiciária mínima, em dobro (dois requerentes), nos moldes do Art. 134, I, e seu parágrafo único, do CTE. Ressalte-se que, conforme Provimento CGJ nº 30/2005 (D.O. de 26/12/2005, pág. 29), a Conversão de União Estável em Casamento enseja o recolhimento das custas relativas ao Procedimento de Jurisdição Voluntária, devendo-se recolher a taxa judiciária mínima, por requerente (Art. 134, I, e seu par. único, do CTE).

221) Processo Administrativo nº 26155/2003 (D.O. de 02/08/04, fls. 99)

Ação de Dissolução de União Estável com partilha de bens. Custas referentes aos atos dos escrivães: se litigiosa, há incidência das custas descritas na Tabela 01, II, item 07, alínea "i", inciso II, da Portaria de Custas Judiciais, e de 01 (uma) taxa judiciária mínima (um requerente), conforme Art. 134, I, e seu parágrafo único, do CTE; se proposta de forma consensual, deve-se recolher as custas descritas na Tabela 01, II, item 07, alínea "i", inciso I, da Portaria de Custas Judiciais, e, no tocante à taxa judiciária, recolher-se-á taxa judiciária mínima, em dobro (dois requerentes), pela existência de dois requerentes, com fulcro no Art. 134, I, e seu parágrafo único, do CTE. Quanto à partilha de bens, não há incidência de custas e taxa em sede de ação relativa à dissolução de união estável processada na forma consensual (vide também Nota Integrante nº 07, 2º parte, da Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais).

222) Processo Administrativo nºº 49699/2004 (D.O. de 29/11/04, fls. 75)

Ação de Dissolução de Sociedade de Fato, ou de União Estável, com partilha de bens, de forma litigiosa. Custas referentes aos atos dos escrivães: custas referentes ao procedimento ordinário. Taxa Judiciária: mínima (R$ 66,02 – valor de 2015). Caso seja realizado o inventário dos bens, deverão ser recolhidas as custas e a taxa judiciária referentes a este procedimento (vide também Nota Integrante nº 07, 1ª parte, da Tabela 01 da Portaria de Custas Judiciais).